

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

.....

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho e Comissão

2004/239/CE, Euratom:

★ Decisão do Conselho e da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2004, relativa à celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro	1
Acordo sob forma de troca de cartas relativo à celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro	3
Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro	13
Protocolo n.º 1 relativo aos produtos têxteis e de vestuário	81
Protocolo n.º 2 relativo aos produtos siderúrgicos	86
Protocolo n.º 3 relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados entre a antiga República jugoslava da Macedónia e a Comunidade	90
Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa	108
Protocolo n.º 5 relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira	189
Acta final	193

Preço: 34 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO E COMISSÃO

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2004

relativa à celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro

(2004/239/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310.º, conjugado com o n.º 2, última frase do primeiro parágrafo, e o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 300.º ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta a aprovação do Conselho, nos termos do seu artigo 101.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, foi assinado em nome da Comunidade Europeia, no Luxemburgo em 9 de Abril de 2001, em conformidade com a Decisão do Conselho de 4 de Abril de 2001, sob reserva da sua celebração.

⁽¹⁾ A Comunidade Europeia assumiu todos os direitos e obrigações da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, na sequência da extinção desta em 23 de Julho de 2002 (JO L 194 de 23.7.2002, p. 35).

⁽²⁾ JO C 213 E de 31.7.2001, p. 23.

⁽³⁾ JO C 27 E de 31.1.2002, p. 59.

- (2) As disposições em matéria de trocas comerciais previstas no referido acordo assumem um carácter excepcional, relacionado com a política adoptada no âmbito do Processo de Estabilização e de Associação, não constituindo, para a União Europeia, qualquer precedente relativamente à política comercial da Comunidade em relação a países terceiros não pertencentes à região dos Balcãs Ocidentais.

- (3) As disposições do presente acordo abrangidas pelo título IV da parte III do Tratado que estabelece a Comunidade Europeia vinculam o Reino Unido e a Irlanda exclusivamente como Partes Contratantes separadas e não como membros da Comunidade Europeia, até que o Reino Unido ou a Irlanda notifiquem a antiga República jugoslava da Macedónia de que passam a estar-lhes vinculadas como parte da Comunidade Europeia nos termos do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. O mesmo se aplica à Dinamarca, nos termos do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo aos mesmos Tratados.

- (4) O referido acordo deve ser aprovado,

DECIDEM:

Artigo 1.º

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, assim como os respectivos anexos e protocolos a ele anexados e as declarações anexadas à Acta Final.

Os textos referidos no primeiro parágrafo acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

1. A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação e no âmbito do Comité de Estabilização e de Associação, quando este último agir por delegação do Conselho de Estabilização e de Associação, será determinada pelo Conselho, sob proposta da Comissão, ou, quando adequado, pela Comissão, em conformidade com as disposições correspondentes dos Tratados.

2. De acordo com o disposto no artigo 109.º do Acordo de Estabilização e de Associação, o Presidente do Conselho presidirá ao Conselho de Estabilização e de Associação. Um representante da Comissão presidirá ao Comité de Estabilização e de Associação, nos termos do seu regulamento interno.

3. A decisão de publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* as decisões do Conselho de Estabilização e de Associação e do Comité de Estabilização e de Associação será adoptada caso a caso, respectivamente pelo Conselho e pela Comissão.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a procederem, em nome da Comunidade Europeia, ao depósito do acto de notificação previsto no artigo 127.º do acordo. O Presidente da Comissão depositará os referidos actos de notificação em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. COWEN

Pela Comissão

O Presidente

Romano PRODI

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS**relativo à celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro**THE EUROPEAN COMMUNITIES
AND THEIR MEMBER STATES

Luxembourg, 9 April 2001

The Prime Minister of the Government of the
former Yugoslav Republic of Macedonia

Dear Sir,

We have the honour to propose that, if it is acceptable to your Government, this letter and your confirmation hereof shall together take the place of the signature of the Stabilisation and Association Agreement with Annexes and Protocols, initialled by your Government and the European Commission on 24 November 2000.

We furthermore propose that, if it is acceptable to your Government, this letter and your confirmation hereof shall together take the place of the procedure whereby Declarations by the Contracting Parties would be adopted in a Final Act on the signing of the Stabilisation and Association Agreement, noting that the Declarations shall be subjected, in the same manner as this Agreement, to any procedures that may be necessary to ensure their validity.

The text of the Stabilisation and Association Agreement with Annexes and Protocols, as well as the Joint Declarations adopted by the Parties, are annexed to this Exchange of Letters.

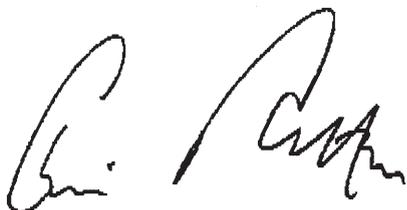
Also annexed to this Exchange of Letters are 2 Unilateral Declarations by the European Community taken note of by your side.

The Exchange of Letters should be considered as the equivalent of signature.

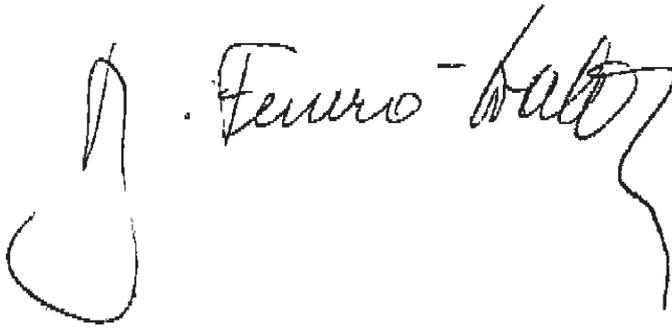
The texts of the Agreement and the Declarations which are the object of this Exchange of Letters, shall be subject to approval by the European Communities and their Member States.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration.

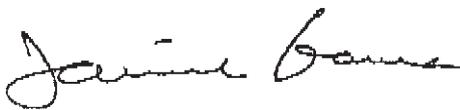
For the European Communities



For the Republic of Austria

Handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Ferrero-Waldner". The signature is written in a cursive style with a large initial 'J' and a long, sweeping tail.

For the Portuguese Republic

Handwritten signature in black ink, appearing to read "Jaime Gama". The signature is written in a cursive style with a large initial 'J' and a long, sweeping tail.

For the Republic of Finland

Handwritten signature in black ink, appearing to read "Eero Tuomioja". The signature is written in a cursive style with a large initial 'E' and a long, sweeping tail.

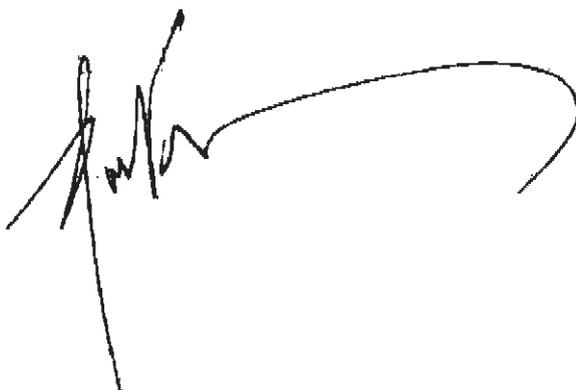
For the Kingdom of Sweden

Handwritten signature in black ink, appearing to read "Göran Persson". The signature is written in a cursive style with a large initial 'G' and a long, sweeping tail.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland

Handwritten signature in black ink, appearing to read "Robin Cook". The signature is written in a cursive style with a large initial 'R' and a long, sweeping tail.

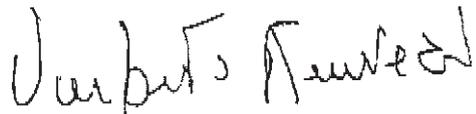
For the French Republic

Handwritten signature in black ink, appearing to read "Jean-Pierre Lecoq". The signature is written in a cursive style with a large initial 'J' and a long, sweeping tail.

For Ireland

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gordon' with a horizontal line underneath.

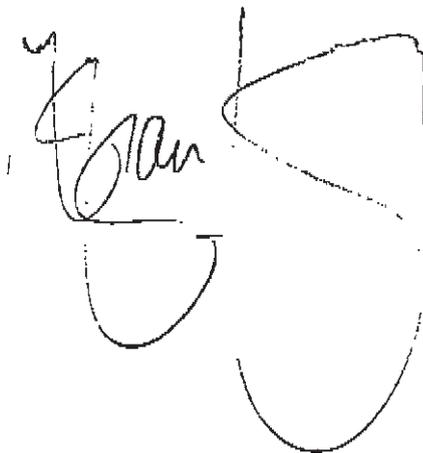
For the Italian Republic

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dimitris Karamanlis'.

For the Grand Duchy of Luxembourg

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jean-Claude Juncker'.

For the Kingdom of the Netherlands

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Frans Timmermans'.

For the Kingdom of Belgium

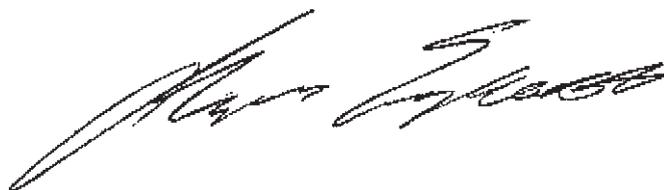
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Guy Verhofstadt'.

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

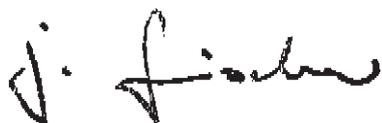
Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

For the Kingdom of Denmark



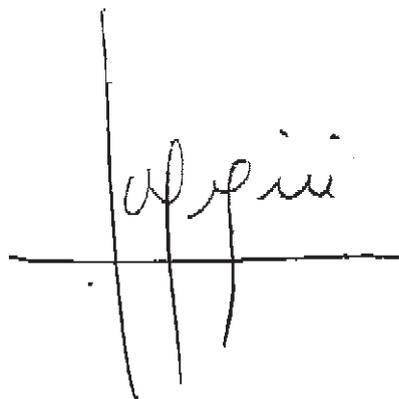
For the Federal Republic of Germany



For the Hellenic Republic



For the Kingdom of Spain



GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF MACEDONIA
The President

Courtesy translation

Luxembourg, 9 April, 2001

Dear Sir,

I have the honour to confirm the receipt of Your letter regarding the signature of the Stabilisation and Association Agreement between the Republic of Macedonia and the European Communities and their Member States with Annexes and Protocols, initialled by my Government and the European Commission on 24 November 2000. I confirm the acceptance of my Government that this letter together with your letter shall take place of the signature of the Agreement.

Furthermore, my Government agrees that this letter together with your letter take place of the procedure whereby Declarations by the Contracting Parties would be adopted in a Final Act on the signing of the Stabilisation and Association Agreement, noting that the Declarations shall be subjected, in the same manner as this Agreement, to any procedures that may be necessary to ensure their validity.

I confirm that to this Exchange of Letters are annexed the text of the Stabilisation and Association Agreement with Annexes and Protocols, as well as the Joint Declarations adopted by the Parties and the 2 Unilateral Declarations by the European Community for which my Government took note.

I consider this Exchange of Letters as the equivalent of signature.

The texts of the Agreement and the Declarations which are the object of this Exchange of Letters, shall be subject to approval by the Republic of Macedonia and the European Communities and their Member States.

However, I declare that the Republic of Macedonia does not accept the denomination used for my country in the above-mentioned documents having in view that the constitutional name of my country is the Republic of Macedonia.

Ljubco GEORGIEVSKI

THE EUROPEAN COMMUNITIES
AND THEIR MEMBER STATES

ВЛАДА НА РЕПУБЛИКА МАКЕДОНИЈА
Претседател

Луксембург, 9 април 2001 година

Почитувани господа,

Имам чест да го потврдам приемот на Вашето писмо кое се однесува на потпишувањето на Спогодбата за стабилизација и придружување меѓу Република Македонија и Европските заедници и нејзините земји членки, заедно со анексите и протоколите, парафирана од мојата Влада и Европската комисија на 24 ноември 2000 година. Потврдувам дека мојата Влада е согласна ова писмо заедно со Вашето писмо да претставуваат замена за потпишувањето на Спогодбата.

Исто така, мојата Влада се согласува ова писмо заедно со Вашето писмо да ја утврдуваат процедурата според која Декларациите на Договорните страни се усвојуваат во Финалниот акт при потпишувањето на Спогодбата за стабилизација и придружување, со забелешката дека Декларациите, на ист начин како и оваа Спогодба, ќе бидат предмет на сите процедури неопходни за обезбедување на нивната валидност.

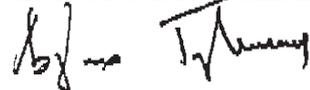
Потврдувам дека кон оваа размена на писма се приложени текстот на Спогодбата за стабилизација и придружување и Заедничките декларации усвоени од Страните, како и 2 унилатерални Изјави на Европската заедница со кои е запозната мојата Влада.

Оваа размена на писма ја сметаме за еквивалент на потпишувањето.

Текстовите на Спогодбата и декларациите кои се предмет на размената на писма подлежат на одобрување од страна на Република Македонија и на Европските заедници и нејзините земји членки.

Меѓутоа, изјавувам дека Република Македонија не ја прифаќа деноминацијата за мојата земја употребена во погоре споменатите документи, имајќи во вид дека уставното име на мојата земја е Република Македонија.

ЉУБЧО ГЕОРГИЕВСКИ



**ЕВРОПСКИТЕ ЗАЕДНИЦИ И
НЕЈЗИНИТЕ ЗЕМЈИ ЧЛЕНКИ**

THE EUROPEAN COMMUNITIES
AND THEIR MEMBER STATES

Luxembourg, 9 April 2001

The Prime Minister of the Government of the
former Yugoslav Republic of Macedonia

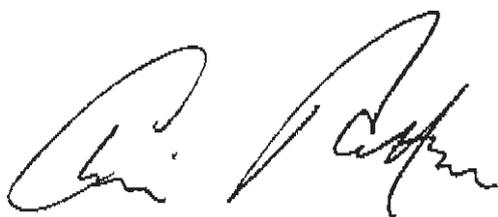
Dear Sir,

We have the honour to acknowledge receipt of your letter dated 9 April 2001.

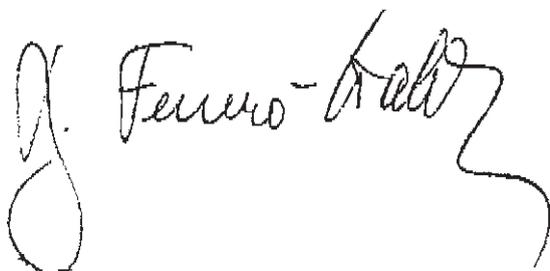
The European Communities and their Member States note that the Exchange of Letters between the plenipotentiaries of the European Communities and their Member States and the Prime Minister of the Government of the former Yugoslav Republic of Macedonia, which takes the place of the signature of the Stabilisation and Association Agreement with Annexes and Protocols, and of the procedure whereby Declarations by the Contracting Parties would be adopted in a Final Act on the signing of the Agreement has been accomplished, and that this cannot be interpreted as acceptance or recognition by the European Communities and their Member States in whatever form or content of a denomination other than the «former Yugoslav Republic of Macedonia».

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration.

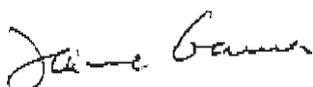
For the European Communities



For the Republic of Austria



For the Portuguese Republic



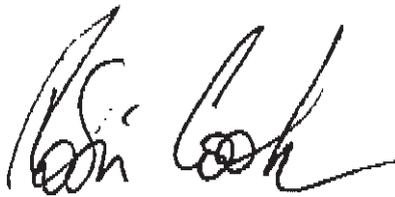
For the Republic of Finland



For the Kingdom of Sweden



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



For the French Republic



For Ireland



For the Italian Republic



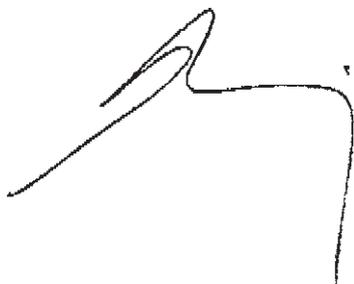
For the Grand Duchy of Luxembourg



For the Kingdom of the Netherlands



For the Kingdom of Belgium

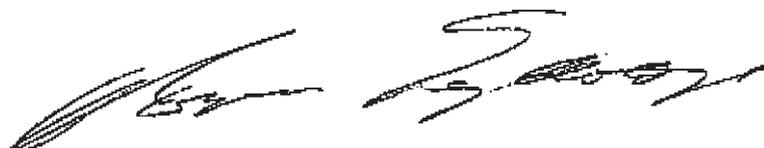


Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

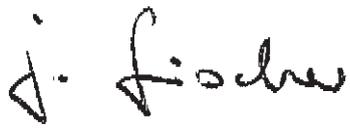
Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

For the Kingdom of Denmark



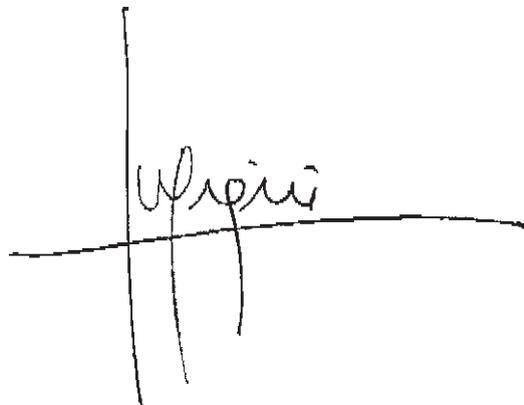
For the Federal Republic of Germany

Handwritten signature in cursive script, appearing to read "J. Fischer".

For the Hellenic Republic

Handwritten signature in cursive script, appearing to read "Giorgos A. Papadimitriou".

For the Kingdom of Spain

Handwritten signature in cursive script, appearing to read "García" or similar, with a vertical line through it.

ACORDO DE ESTABILIZAÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO**entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro**

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e no Tratado da União Europeia,

a seguir designados «Estados-Membros», e

A COMUNIDADE EUROPEIA, A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

a seguir designadas «Comunidade»,

por outro, e

A ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA,

a seguir designada «antiga República jugoslava da Macedónia»,

por outro,

TENDO EM CONTA os estreitos vínculos existentes entre as partes e os valores que ambas partilham, o seu desejo de reforçar esses vínculos e de estabelecer uma relação próxima e duradoura baseada na reciprocidade e no interesse comum, de modo a permitir à antiga República jugoslava da Macedónia consolidar e alargar as relações que já estabeleceu com a Comunidade, nomeadamente através do Acordo de Cooperação assinado em 29 de Abril de 1997, através de troca de cartas, e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1998,

CONSIDERANDO que as relações entre as partes no domínio dos transportes terrestres devem continuar a ser regidas pelo Acordo no domínio dos Transportes entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia, assinado em 29 de Junho de 1997 e que entrou em vigor em 28 de Novembro de 1997,

TENDO EM CONTA a importância do presente Acordo no âmbito do Processo de Estabilização e de Associação com os países do Sudeste da Europa, que deverá ser complementado através de uma estratégia comum da União Europeia para esta região, para a instauração e a consolidação de uma ordem europeia estável, assente na cooperação, de que a União Europeia é um importante esteio, assim como no âmbito do Pacto de Estabilidade,

TENDO EM CONTA o compromisso das partes em contribuírem por todas as formas ao seu alcance para a estabilização política, económica e institucional da antiga República jugoslava da Macedónia e de toda a região dos Balcãs, mediante o desenvolvimento da sociedade civil, o processo de democratização, o reforço institucional, a reforma da administração pública, o aprofundamento da cooperação comercial e económica, a consolidação da segurança nacional e regional, assim como o aprofundamento da cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos,

TENDO EM CONTA o empenho das partes em promoverem o reforço das liberdades políticas e económicas, que constituem o próprio fundamento do presente acordo, bem como o seu empenho no respeito dos direitos do Homem e do Estado de direito, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais, bem como dos princípios democráticos, expressos na realização de eleições livres e imparciais e na existência de um sistema multipartidário,

TENDO EM CONTA a adesão das partes aos princípios da livre economia de mercado e a disponibilidade da Comunidade para contribuir para as reformas económicas em curso na antiga República jugoslava da Macedónia,

TENDO EM CONTA o compromisso das partes de respeitarem e implementarem na íntegra todos os princípios da Carta das Nações Unidas e da OSCE, designadamente os consagrados na Acta Final de Helsínquia, nos documentos finais das Conferências de Madrid e de Viena, na Carta de Paris para uma Nova Europa, bem como os enunciados no Pacto de Estabilidade para o Sudeste da Europa celebrado em Colónia, de modo a contribuírem para a estabilidade regional e para a cooperação entre os países da região,

DESEJOSAS de estabelecer um diálogo político permanente sobre questões bilaterais e internacionais de interesse comum, incluindo os aspectos regionais,

TENDO EM CONTA o empenho das partes no comércio livre, respeitando os direitos e obrigações decorrentes da OMC,

CONVENCIDAS de que o Acordo de Estabilização e de Associação irá criar novas condições para as relações económicas entre as partes e, acima de tudo, para o desenvolvimento das trocas comerciais e dos investimentos, factores essenciais para a reestruturação e a modernização económicas.

TENDO EM CONTA o compromisso assumido pela antiga República jugoslava da Macedónia de aproximar a sua legislação das normas em vigor na Comunidade,

TENDO EM CONTA que a Comunidade está disposta a prestar um apoio decisivo à execução das reformas e a utilizar, para o efeito, todos os instrumentos existentes de cooperação e de assistência técnica, financeira e económica, numa base plurianual de carácter indicativo e abrangente,

CONFIRMANDO que as disposições do presente acordo que se inserem no âmbito da parte III, título IV, do Tratado que institui a Comunidade Europeia, vinculam o Reino Unido e a Irlanda como partes contratantes distintas e não na qualidade de Estados-Membros da Comunidade Europeia, até que o Reino Unido ou a Irlanda (consoante o caso) notifique a antiga República jugoslava da Macedónia de que passou a estar vinculado na qualidade de membro da Comunidade Europeia, em conformidade com o Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexado ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. O mesmo se aplica no que respeita à Dinamarca, em conformidade com o protocolo relativo à posição da Dinamarca que foi anexado aos referidos tratados,

RECORDANDO a disponibilidade da União Europeia para integrar, tanto quanto possível, a antiga República jugoslava da Macedónia no contexto político e económico europeu, bem como a sua qualidade de potencial candidato à adesão à UE, com base no Tratado da União Europeia e no cumprimento dos critérios definidos pelo Conselho Europeu de Copenhaga de Junho de 1993, sob reserva de uma correcta aplicação do presente acordo, nomeadamente no que respeita à cooperação regional,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. É criada pelo presente acordo, uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro.

— promover a cooperação regional em todos os sectores abrangidos pelo presente acordo.

2. Os objectivos dessa associação são os seguintes:

— proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político, que permita o desenvolvimento de relações políticas estreitas entre as partes,

— apoiar os esforços envidados pela antiga República jugoslava da Macedónia para desenvolver a sua cooperação económica e internacional, nomeadamente através da aproximação da sua legislação à da Comunidade,

— promover o estabelecimento de relações económicas harmoniosas entre as partes e proceder à criação progressiva de uma zona de comércio livre entre a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia,

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 2.º

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos, consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e definido na Acta Final de Helsínquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa, assim como o respeito dos princípios do direito internacional, do Estado de direito e dos princípios da economia de mercado, constantes do documento adoptado pela Conferência de Bona da CSCE sobre cooperação económica, presidirão às políticas interna e externa das partes e constituirão um elemento essencial do presente acordo.

Artigo 3.º

A paz e a estabilidade internacionais e regionais, assim como o estabelecimento de relações de boa vizinhança, são essenciais para o Processo de Estabilização e de Associação. A conclusão e a aplicação do presente acordo inserem-se no âmbito da abordagem regional da Comunidade, definida nas conclusões do Conselho de 29 de Abril de 1997, com base nos méritos individuais dos diferentes países da região.

Artigo 4.º

A antiga República jugoslava da Macedónia compromete-se a manter relações de cooperação e de boa vizinhança com os outros países da região, incluindo um nível adequado de concessões mútuas relativamente à circulação de pessoas, bens, capitais e serviços, bem como o desenvolvimento de projectos de interesse comum. Este compromisso constitui um factor essencial no desenvolvimento das relações e da cooperação entre as partes e deverá contribuir para a estabilidade regional.

Artigo 5.º

1. A associação deverá estar plenamente concluída no final de um período de transição com a duração máxima de dez anos, dividido em duas fases sucessivas. O objectivo desta divisão em fases sucessivas é o de implementar progressivamente as disposições do Acordo de Estabilização e de Associação, o que permitirá concentrar os esforços, durante a primeira fase, nos domínios descritos nos títulos III, V, VI e VII.

2. O Conselho de Estabilização e de Associação criado nos termos do artigo 108.º do presente Acordo analisará periodicamente a aplicação do acordo e a execução pela antiga República jugoslava da Macedónia das reformas económicas, institucionais, administrativas e jurídicas, com base nos princípios previstos no preâmbulo e em conformidade com os princípios gerais estabelecidos no presente acordo.

3. Quatro anos após a entrada em vigor do presente acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação procederá a uma avaliação dos progressos registados e tomará uma decisão quanto à transição para a segunda fase, assim como à sua duração, bem como quanto a eventuais alterações a introduzir no que se refere ao teor das disposições que regem a segunda fase. Ao tomar esta decisão, o Conselho de Associação terá em conta os resultados da análise prevista no n.º 2.

4. As duas fases referidas nos n.ºs 1 e 3 não são aplicáveis ao título IV.

Artigo 6.º

O acordo deverá ser plenamente compatível com as disposições pertinentes da OMC, nomeadamente o artigo XXIV do GATT de 1994 e o artigo V do GATS.

TÍTULO II

DIÁLOGO POLÍTICO

Artigo 7.º

Será desenvolvido e aprofundado o diálogo político entre as partes. Este deverá acompanhar e consolidar a aproximação entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia, contribuindo para o estabelecimento de estreitos laços de solidariedade e de novas formas de cooperação entre as partes.

O diálogo político destina-se a promover, nomeadamente:

- Uma maior convergência das posições das partes sobre questões internacionais e, nomeadamente, sobre as questões susceptíveis de terem repercussões importantes em qualquer das partes;
- A cooperação regional e o estabelecimento de relações de boa vizinhança na região;
- A assunção de posições comuns sobre a segurança e a estabilidade na Europa, incluindo nos domínios abrangidos pela Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia.

Artigo 8.º

O diálogo político terá lugar no âmbito de um enquadramento multilateral e será organizado como diálogo regional, abrangendo os outros países da região.

Artigo 9.º

1. A nível ministerial, o diálogo político decorrerá no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, que terá competência geral em todas as questões que as partes decidam submeter à sua apreciação.

2. A pedido das partes, o diálogo político poderá igualmente assumir as seguintes formas:

- Sempre que necessário, reuniões de altos funcionários em representação da antiga República jugoslava da Macedónia, por um lado, e da Presidência do Conselho da União Europeia e da Comissão, por outro;
- Plena utilização de todas as vias diplomáticas entre as partes, incluindo contactos adequados em países terceiros e no âmbito das Nações Unidas, da OSCE e das outras instâncias internacionais;
- Quaisquer outros meios que contribuam de um modo útil para a consolidação, o desenvolvimento e o aprofundamento desse diálogo.

Artigo 10.º

A nível parlamentar, o diálogo político decorrerá no âmbito da Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação instituída pelo artigo 114.º

TÍTULO III

COOPERAÇÃO REGIONAL

Artigo 11.º

Em conformidade com os compromissos por si assumidos no que respeita à manutenção da paz e da estabilidade internacionais e regionais, bem como ao desenvolvimento de relações de boa vizinhança, a antiga República jugoslava da Macedónia promoverá activamente a cooperação regional. A Comunidade apoiará igualmente os projectos que possuam uma dimensão regional ou transfronteiriça, nomeadamente através dos seus programas de assistência técnica.

Sempre que a antiga República jugoslava da Macedónia pretenda aprofundar a sua cooperação com um dos países mencionados nos artigos 12.º a 14.º do presente acordo, informará e consultará a Comunidade e os seus Estados-Membros em conformidade com o disposto no título X.

Artigo 12.º

Cooperação com outros países que tenham assinado acordos de estabilização e de associação

Logo que seja assinado um acordo de estabilização e de associação com outro país abrangido pelo Processo de Estabilização e de Associação, a antiga República jugoslava da Macedónia iniciará negociações com o país ou os países em causa tendo em vista a conclusão de uma convenção sobre cooperação regional, que terá por objectivo aprofundar o âmbito da cooperação entre os países em causa.

Os principais elementos dessa convenção serão:

- Diálogo político;
- A criação de zonas de comércio livre entre as partes, em conformidade com as disposições pertinentes da OMC;
- A realização de concessões mútuas em matéria de circulação dos trabalhadores, direito de estabelecimento, prestação de serviços, pagamentos correntes e movimentos de capitais, a um nível equivalente ao previsto no presente acordo;
- A inclusão de disposições relativas à cooperação noutros domínios, abrangidos ou não pelo presente acordo, nomeadamente no domínio da justiça e dos assuntos internos.

A convenção incluirá disposições tendo em vista a criação dos mecanismos institucionais necessários.

A convenção sobre cooperação regional deverá estar concluída o mais tardar no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do segundo acordo de estabilização e de associação, no mínimo. A disponibilidade da antiga República jugoslava da Macedónia para concluir essa convenção condicionará o aprofundamento das relações entre a antiga República jugoslava da Macedónia e a União Europeia.

Artigo 13.º

Cooperação com os outros países abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação

A antiga República jugoslava da Macedónia estabelecerá com os outros países abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação relações de cooperação regional em alguns ou em todos os domínios de cooperação abrangidos pelo presente acordo, designadamente os que se revistam de interesses comuns. Essa cooperação deverá ser compatível com os princípios e os objectivos do presente acordo.

Artigo 14.º

Cooperação com os países candidatos à adesão à União Europeia

A antiga República jugoslava da Macedónia poderá aprofundar a sua cooperação e concluir uma convenção sobre cooperação regional com qualquer dos países candidatos à adesão à União Europeia em qualquer dos domínios de cooperação abrangidos pelo presente acordo. Essa convenção deverá ter por objectivo a harmonização progressiva das relações bilaterais entre a antiga República jugoslava da Macedónia e o país em causa com a vertente relevante das relações entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e esse mesmo país.

TÍTULO IV

LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Artigo 15.º

1. A Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia criarão de forma progressiva uma zona de comércio livre, durante um período com a duração máxima de dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, em conformidade com as disposições do presente acordo e com as disposições pertinentes do GATT de 1994 e da OMC. Para o efeito, as partes terão em consideração as exigências específicas a seguir enunciadas.
2. A antiga República jugoslava da Macedónia utilizará a Nomenclatura Combinada para a classificação das mercadorias que forem objecto de trocas comerciais entre as partes.
3. Para cada produto, os direitos de base aos quais serão aplicadas as sucessivas reduções previstas no presente acordo serão os efectivamente aplicados *erga omnes* no dia anterior ao da assinatura do presente acordo.
4. Se, após a assinatura do presente acordo, forem aplicadas reduções pautais *erga omnes*, nomeadamente reduções decorrentes das negociações pautais realizadas no âmbito da OMC, esses direitos reduzidos substituirão os direitos de base referidos no n.º 3 a partir da data de aplicação dessas reduções.
5. A Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia informar-se-ão mutuamente dos respectivos direitos de base.

CAPÍTULO I

PRODUTOS INDUSTRIAIS

Artigo 16.º

1. O disposto no presente capítulo é aplicável aos produtos originários da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia enumerados nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada, com excepção dos enumerados no n.º 1, alínea ii), do anexo I do acordo sobre a Agricultura (GATT de 1994).

2. O disposto nos artigos 17.º e 18.º não é aplicável aos produtos têxteis nem aos produtos siderúrgicos referidos nos artigos 22.º e 23.º

3. O comércio entre as partes de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica será efectuado em conformidade com as disposições desse Tratado.

Artigo 17.º

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade de produtos originários da antiga República jugoslava da Macedónia serão suprimidos a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.

2. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na Comunidade e as medidas de efeito equivalente relativas a produtos originários da antiga República jugoslava da Macedónia serão suprimidas a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 18.º

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos originários da Comunidade, distintos dos enumerados nos anexos I e II, serão suprimidos a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.

2. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos originários da Comunidade enumerados no anexo I serão progressivamente reduzidos de acordo com o seguinte calendário:

- Em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 90 % do direito de base;
- Em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 80 % do direito de base;
- Em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 70 % do direito de base;

— Em 1 de Janeiro do quarto ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 60 % do direito de base;

— Em 1 de Janeiro do quinto ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 50 % do direito de base;

— Em 1 de Janeiro do sexto ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 40 % do direito de base;

— Em 1 de Janeiro do sétimo ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 30 % do direito de base;

— Em 1 de Janeiro do oitavo ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 20 % do direito de base;

— Em 1 de Janeiro do nono ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, esses direitos serão reduzidos para 10 % do direito de base;

— Em 1 de Janeiro do décimo ano seguinte ao da entrada em vigor do acordo, serão eliminados os direitos remanescentes.

3. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos originários da Comunidade enumerados no anexo II serão progressivamente reduzidos e eliminados de acordo com o calendário constante do referido anexo.

4. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na antiga República jugoslava da Macedónia e as medidas de efeito equivalente relativas a produtos originários da Comunidade serão suprimidas a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 19.º

A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia eliminarão, nas suas trocas comerciais, todos os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação.

Artigo 20.º

1. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia eliminarão todos os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente.

2. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia eliminarão, nas suas trocas comerciais, todas as restrições quantitativas à exportação e as medidas de efeito equivalente.

Artigo 21.º

A antiga República jugoslava da Macedónia declara-se disposta a reduzir os direitos aduaneiros aplicáveis às trocas comerciais com a Comunidade, a um ritmo mais rápido do que o previsto no artigo 18.º, logo que a sua situação económica geral e a situação do sector económico em causa o permitirem.

O Conselho de Estabilização e de Associação formulará recomendações para esse efeito.

Artigo 22.º

O Protocolo n.º 1 estabelece o regime aplicável aos produtos têxteis nele referidos.

Artigo 23.º

O Protocolo n.º 2 estabelece o regime aplicável aos produtos siderúrgicos nele referidos.

CAPÍTULO II**AGRICULTURA E PESCA****Artigo 24.º****Definição**

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis às trocas comerciais de produtos agrícolas e de produtos da pesca originários da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia.

2. Entende-se por «produtos agrícolas» os produtos enumerados nos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada e os produtos enumerados no n.º 1, alínea ii), do anexo I do Acordo sobre a Agricultura (GATT de 1994).

3. A presente definição inclui o peixe e os produtos da pesca classificados nas posições 1604 e 1605 e nas subposições 0511 91, 2301 20 00 e ex 1902 20 do capítulo 3⁽¹⁾.

Artigo 25.º

O Protocolo n.º 3 estabelece o regime comercial aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enumerados.

Artigo 26.º

1. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade eliminará as restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos agrícolas e da pesca originários da antiga República jugoslava da Macedónia.

⁽¹⁾ A posição ex 1902 20 corresponde a «massas alimentícias recheadas, contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos».

2. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a antiga República jugoslava da Macedónia eliminará as restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos agrícolas e da pesca originários da Comunidade.

Artigo 27.º**Produtos agrícolas**

1. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade eliminará os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos agrícolas originários da antiga República jugoslava da Macedónia, com excepção dos produtos classificados nas posições 0102, 0201, 0202 e 2204 da Nomenclatura Combinada.

No que respeita aos produtos classificados nos capítulos 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, relativamente aos quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de direitos aduaneiros *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, essa eliminação será exclusivamente aplicável à parte *ad valorem* do direito.

2. A partir da data da entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade fixará os direitos aduaneiros aplicáveis às suas importações de produtos da categoria «baby beef», definidos no anexo III, originários da antiga República jugoslava da Macedónia, em 20 % do direito *ad valorem* e em 20 % do direito específico estabelecido na pauta aduaneira comum das Comunidades Europeias, dentro dos limites de um contingente pautal anual de 1 650 toneladas, expresso em peso por carcaça.

3. A partir da data da entrada em vigor do presente acordo, a antiga República jugoslava da Macedónia:

a) Eliminará os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados no anexo IV (a);

b) Eliminará os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados no anexo IV (b), dentro dos limites dos contingentes pautais indicados para cada produto no referido anexo; no que se refere às quantidades que excedam esses contingentes pautais, a antiga República jugoslava da Macedónia reduzirá progressivamente os direitos aduaneiros aplicáveis, de acordo com o calendário indicado para cada produto no referido anexo;

c) Reduzirá progressivamente os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados no anexo IV (c), dentro dos limites dos contingentes pautais e de acordo com o calendário indicado para cada produto no referido anexo.

4. O regime comercial aplicável aos produtos vitivinícolas será definido num acordo separado relativo aos vinhos e às bebidas espirituosas.

Artigo 28.º

Produtos da pesca

1. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade eliminará na sua totalidade os direitos aduaneiros aplicáveis ao peixe e aos produtos da pesca originários da antiga República jugoslava da Macedónia. Os produtos enumerados no anexo V (a) estarão sujeitos às disposições previstas no referido anexo.

2. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a antiga República jugoslava da Macedónia eliminará todos os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e reduzirá para 50 % do direito NMF os direitos aplicáveis ao peixe e aos produtos da pesca originários da Comunidade Europeia. Os direitos remanescentes serão reduzidos ao longo de um período de seis anos, sendo totalmente suprimidos no final desse período.

As regras previstas no presente artigo não são aplicáveis aos produtos enumerados no anexo V (G), os quais serão sujeitos às reduções pautais previstas no referido anexo.

Artigo 29.º

1. Tendo em conta o volume das trocas comerciais de produtos agrícolas e de produtos da pesca entre as partes, a sensibilidade desses produtos, as regras da política da pesca e da política agrícola comum da Comunidade, assim como as da política agrícola da antiga República jugoslava da Macedónia, a importância da agricultura para a economia deste país, o potencial de produção e de exportação dos sectores e mercados tradicionais da antiga República jugoslava da Macedónia, assim como as consequências das negociações comerciais multilaterais no âmbito da OMC, a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia analisarão no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, o mais tardar até 1 de Janeiro de 2003, produto a produto e numa base ordenada e recíproca, a possibilidade de se efectuarem novas concessões mútuas, tendo em vista uma maior liberalização das trocas comerciais de produtos agrícolas e da pesca.

2. O disposto no presente capítulo não prejudica a aplicação unilateral de medidas mais favoráveis por qualquer das partes.

Artigo 30.º

Sem prejuízo de outras disposições do presente acordo, nomeadamente o seu artigo 37.º, se, atendendo à especial sensibilidade dos mercados agrícolas e da pesca, as importações de produtos originários de uma das partes que sejam objecto de

concessões efectuadas nos termos dos artigos 25.º, 27.º ou 28.º provocarem uma grave perturbação nos mercados da outra parte ou nos respectivos mecanismos reguladores nacionais, as partes procederão imediatamente a consultas, a fim de encontrarem uma solução adequada. Enquanto não for encontrada uma solução, a parte em questão poderá tomar as medidas que considerar necessárias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 31.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis às trocas comerciais de todos os produtos entre as partes, salvo disposição em contrário prevista no presente capítulo ou nos Protocolos n.ºs 1, 2 e 3.

Artigo 32.º

Standstill

1. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, não poderão ser introduzidos no comércio entre a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou encargos de efeito equivalente, não podendo ser aumentados os que já estiverem a ser aplicados.

2. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, não poderão ser introduzidas no comércio entre a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia novas restrições quantitativas às importações ou às exportações ou outras medidas de efeito equivalente, não podendo ser tornadas mais restritivas as já existentes.

3. Sem prejuízo das concessões efectuadas por força do artigo 26.º, o disposto nos n.ºs 1 e 2 não limita de modo algum a execução das políticas agrícolas da antiga República jugoslava da Macedónia e da Comunidade, nem a adopção de quaisquer medidas no âmbito dessas políticas, desde que não seja afectado o regime de importação previsto no anexo III e nos anexos IV (a), (b) e (c), assim como nos anexos V (a) e (b).

Artigo 33.º

Proibição de discriminação fiscal

1. As partes abster-se-ão de recorrer a quaisquer práticas ou medidas de natureza fiscal interna e eliminarão as actualmente existentes que se traduzam numa discriminação, directa ou indirecta, entre os produtos de uma das partes e os produtos semelhantes originários da outra parte.

2. Os produtos exportados para o território de uma das partes não poderão beneficiar de restituições de impostos indirectos internos superiores ao montante dos impostos indirectos que lhes tenham sido aplicados.

Artigo 34.º

As disposições relativas à supressão dos direitos aduaneiros de importação serão igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 35.º

Uniãos aduaneiras, zonas de comércio livre e acordos em matéria de comércio fronteiriço

1. O presente acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou acordos em matéria de comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não afectem os regimes comerciais previstos no presente acordo.

2. Durante os períodos de transição previstos nos artigos 17.º e 18.º, o presente acordo não prejudicará a aplicação de regimes preferenciais específicos aplicáveis à circulação de mercadorias previstos em acordos sobre o comércio fronteiriço previamente celebrados entre um ou mais Estados-Membros e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, cuja sucessão tenha sido assumida pela antiga República jugoslava da Macedónia, ou resultantes de acordos bilaterais celebrados pela antiga República jugoslava da Macedónia a fim de promover o comércio regional e que são enumerados no título III.

3. As partes consultar-se-ão no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, relativamente aos acordos descritos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e, se for caso disso, em relação a outras questões importantes relacionadas com as respectivas políticas comerciais relativamente a países terceiros. No caso de adesão de um país terceiro à Comunidade, as partes consultar-se-ão a fim de assegurarem que serão tidos em conta os interesses mútuos da Comunidade e da antiga República jugoslava da Macedónia referidos no presente acordo.

Artigo 36.º

Dumping

1. Se uma das partes constatar a existência de práticas de *dumping* nas suas trocas comerciais com a outra parte, na acepção do artigo VI do GATT de 1994, poderá adoptar as medidas adequadas contra essas práticas, em conformidade com o disposto no acordo sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 e da respectiva legislação nacional na matéria.

2. No que se refere ao disposto no n.º 1, o Conselho de Estabilização e de Associação deve ser notificado do processo *anti-dumping* logo que as autoridades da Parte importadora tenham

dado início a um inquérito. Se não tiver sido posto termo à prática de *dumping*, na acepção do artigo VI do GATT de 1994, ou não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de trinta dias a contar da data de notificação do Conselho de Estabilização e de Associação, a parte importadora poderá adoptar as medidas que considere adequadas.

Artigo 37.º

Cláusula de salvaguarda geral

1. Quando um determinado produto de uma das partes for importado no território da outra parte em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

- um grave prejuízo aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território da parte importadora; ou
- perturbações graves num sector da economia ou dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de qualquer região da parte importadora,

esta poderá adoptar as medidas adequadas, nas condições e segundo os procedimentos previstos no presente artigo.

2. A Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia apenas poderão aplicar as referidas medidas de salvaguarda de acordo com o disposto no presente acordo. Essas medidas não excederão o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que tenham surgido e consistirão, normalmente, na suspensão da redução adicional da taxa do direito aplicável prevista no presente acordo relativamente ao produto em causa ou no aumento da taxa do direito aplicável a esse produto.

Essas medidas deverão conter disposições claras que prevejam a sua eliminação progressiva, o mais tardar no final do período estabelecido. Essas medidas não poderão ser aplicadas por um período superior a um ano. Em circunstâncias muito excepcionais, poderão ser adoptadas medidas por um período máximo de três anos. Não poderá ser aplicada qualquer medida de salvaguarda relativamente à importação de um produto que já tenha sido anteriormente sujeito a uma medida desse tipo durante um período de pelo menos três anos a contar da caducidade dessa medida.

3. Nos casos especificados no presente artigo, antes da adopção das medidas nele previstas, ou nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do n.º 4, o mais rapidamente possível, a Comunidade ou a antiga República jugoslava da Macedónia, consoante o caso, comunicarão ao Conselho de Estabilização e de Associação todas as informações pertinentes, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as partes.

4. Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) As dificuldades decorrentes da situação prevista no presente artigo serão notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação a fim de serem examinadas, podendo este adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo. Se o Conselho de Estabilização e de Associação ou a parte exportadora não tiverem adoptado qualquer decisão que ponha termo às dificuldades ou não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de trinta dias a contar da data da notificação do Conselho de Estabilização e de Associação, a Parte importadora poderá adoptar as medidas adequadas para resolver o problema, em conformidade com o disposto no presente artigo. Na selecção das medidas a adoptar, será atribuída prioridade às que menos perturbem o funcionamento dos regimes previstos no presente acordo.

b) Em circunstâncias excepcionais e críticas que exijam uma acção imediata e impossibilitem a comunicação de informações ou uma análise prévias, consoante o caso, a parte afectada poderá, nas situações especificadas no presente artigo, aplicar imediatamente as medidas preventivas necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente desse facto a outra parte.

5. As medidas de salvaguarda serão imediatamente notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação, devendo ser objecto de consultas periódicas no âmbito deste órgão, tendo em vista a definição de um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

6. No caso de a Comunidade ou a antiga República jugoslava da Macedónia sujeitar as importações de produtos susceptíveis de originar as dificuldades a que se refere o presente artigo a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, deverá comunicá-lo à outra parte.

Artigo 38.º

Cláusula de escassez

1. Quando o cumprimento do disposto no presente título puder dar origem:

a) A uma grave escassez ou a uma ameaça de escassez de produtos alimentares ou outros produtos essenciais para a parte exportadora; ou

b) À reexportação, para um país terceiro, de um produto em relação ao qual a Parte exportadora mantenha restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas ou encargos de efeito equivalente, e sempre que as situações acima referidas provoquem ou sejam susceptíveis de provocar graves dificuldades para a Parte exportadora, esta poderá adoptar as medidas adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no presente artigo.

2. Na selecção das medidas a adoptar, será atribuída prioridade às que menos perturbem o funcionamento dos regimes previstos no presente acordo. Essas medidas não poderão ser aplicadas de forma a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificada perante condições idênticas ou uma restrição dissimulada às trocas comerciais, devendo ser eliminadas logo que as condições deixem de justificar a sua manutenção.

3. Antes de adoptar as medidas previstas no n.º 1, ou o mais rapidamente possível nos casos previstos no n.º 4, a Comunidade ou a antiga República jugoslava da Macedónia, consoante o caso, comunicará ao Conselho de Estabilização e de Associação todas as informações pertinentes, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as partes. No âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, as partes poderão chegar a acordo quanto a qualquer meio necessário para pôr termo a essas dificuldades. Caso não seja alcançado um acordo no prazo de trinta dias a contar da data da sujeição da questão ao Conselho de Estabilização e de Associação, a parte exportadora poderá aplicar medidas em relação à exportação do produto em causa, em conformidade com o presente artigo.

4. Em circunstâncias excepcionais e críticas que exijam uma acção imediata e impossibilitem a comunicação de informações ou uma análise prévias, a Comunidade ou a antiga República jugoslava da Macedónia, consoante o caso, poderá aplicar imediatamente as medidas preventivas necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente desse facto a outra parte.

5. Quaisquer medidas aplicadas nos termos do presente artigo deverão ser imediatamente notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação, devendo ser objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, tendo em vista a definição de um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

Artigo 39.º

Monopólios estatais

A antiga República jugoslava da Macedónia adaptará progressivamente todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, até ao final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização de mercadorias entre os nacionais dos Estados-Membros e os da antiga República jugoslava da Macedónia. O Conselho de Estabilização e de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 40.º

O Protocolo n.º 4 estabelece as regras de origem para a aplicação das preferências pautais previstas no presente acordo.

Artigo 41.º

Restrições autorizadas

O presente acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, justificadas por razões de moral pública, de ordem pública e de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, essas proibições ou restrições não podem constituir um meio de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as partes.

Artigo 42.º

As partes acordam em cooperar a fim de reduzirem a possibilidade de ocorrência de fraudes na aplicação das disposições comerciais do presente acordo.

Sem prejuízo do disposto no presente acordo, nomeadamente nos seus artigos 30.º, 37.º e 88.º e no Protocolo n.º 4, se uma das partes constatar que existem elementos de prova suficientes da ocorrência de fraudes, por exemplo o aumento considerável das trocas comerciais de um determinado produto de uma Parte com a outra Parte, para além dos níveis correspondentes às condições económicas, nomeadamente as capacidades normais de produção e de exportação, ou a falta da cooperação administrativa necessária para o controlo das provas de origem por qualquer das partes, estas procederão de imediato a consultas a fim de encontrarem uma solução adequada. Enquanto não for encontrada uma solução, a parte em questão poderá adoptar as medidas que considerar necessárias. Na selecção das medidas a adoptar, será atribuída prioridade às que menos perturbem o funcionamento dos regimes previstos no presente acordo.

Artigo 43.º

A aplicação do presente Acordo não prejudica a aplicação do direito comunitário às Ilhas Canárias.

TÍTULO V

CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES, DIREITO DE ESTABELECIMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MOVIMENTOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO I

CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES

Artigo 44.º

1. Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-Membro:

- tratamento concedido aos trabalhadores nacionais da antiga República jugoslava da Macedónia, legalmente empregados no território de um Estado-Membro, não pode ser objecto

de qualquer discriminação com base na nacionalidade, no que respeita às condições de trabalho, à remuneração ou ao despedimento, em relação aos cidadãos daquele Estado-Membro;

- cônjuge e os filhos legalmente residentes de um trabalhador legalmente empregado no território de um Estado-Membro, com excepção dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores abrangidos por acordos bilaterais na acepção do artigo 45.º, salvo disposição em contrário prevista nos referidos acordos, terão acesso ao mercado de trabalho desse Estado-Membro durante o período de validade da respectiva autorização de trabalho.

2. Sob reserva das condições e modalidades aplicáveis no seu território, a antiga República jugoslava da Macedónia concederá o tratamento referido no n.º 1 aos trabalhadores nacionais de qualquer dos Estados-Membros que estejam legalmente empregados no seu território, bem como aos respectivos cônjuges e filhos com residência legal no seu território.

Artigo 45.º

1. Tendo em conta a situação do mercado laboral nos Estados-Membros e sem prejuízo da respectiva legislação e do respeito das normas desse Estado-Membro em matéria de mobilidade dos trabalhadores:

- serão preservadas e, na medida do possível, melhoradas as actuais facilidades de acesso ao emprego concedidas aos trabalhadores da antiga República jugoslava da Macedónia pelos Estados-Membros no âmbito de acordos bilaterais,
- os outros Estados-Membros analisarão a possibilidade de celebrarem acordos semelhantes.

2. Tendo em conta a situação do mercado laboral nos Estados-Membros e na Comunidade, o Conselho de Estabilização e de Associação examinará a possibilidade de introdução de outras melhorias, incluindo a facilitação do acesso à formação profissional, em conformidade com as normas e os procedimentos em vigor nos Estados-Membros.

Artigo 46.º

As partes adoptarão as medidas necessárias para coordenar os regimes de segurança social aplicáveis aos trabalhadores com nacionalidade da antiga República jugoslava da Macedónia legalmente empregados no território de um Estado-Membro, bem como dos membros das respectivas famílias com residência legal nesse Estado. Para o efeito, o Conselho de Estabilização e de Associação adoptará uma decisão, que não prejudica eventuais direitos ou obrigações decorrentes de acordos bilaterais que prevejam um tratamento mais favorável, e que estabelecerá as seguintes disposições:

- Todos os períodos completos de seguro, emprego ou residência desses trabalhadores nos vários Estados-Membros serão cumulados para efeitos de reforma e pensões de velhice, invalidez ou sobrevivência, e de assistência médica a esses trabalhadores e respectivas famílias;

- Quaisquer reformas ou pensões de velhice, sobrevivência, acidente de trabalho ou doença profissional, ou de invalidez daí resultante, com excepção dos benefícios decorrentes de regimes não contributivos, serão transferíveis livremente à taxa aplicada por força da legislação do ou dos Estados-Membros devedore;
- Os trabalhadores em causa receberão prestações familiares para os membros das respectivas famílias acima referidos.

A antiga República jugoslava da Macedónia concederá aos trabalhadores nacionais de um Estado-Membro legalmente empregados no seu território, bem como aos membros das respectivas famílias que nele possuam residência legal, um tratamento semelhante ao previsto nos segundo e terceiro travessões do primeiro parágrafo.

CAPÍTULO II

DIREITO DE ESTABELECIMENTO

Artigo 47.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por;

- a) «Sociedade da Comunidade» ou «sociedade da antiga República jugoslava da Macedónia», respectivamente, uma sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro ou da antiga República jugoslava da Macedónia, respectivamente, que possua a sua sede, administração ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou no território da antiga República jugoslava da Macedónia, respectivamente.

No entanto, se a sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro ou da antiga República jugoslava da Macedónia tiver apenas a sua sede social, respectivamente, no território da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia, será considerada como uma sociedade da Comunidade ou como uma sociedade da antiga República jugoslava da Macedónia se a sua actividade possuir um vínculo efectivo e permanente com a economia de um dos Estados-Membros ou da antiga República jugoslava da Macedónia, respectivamente;

- b) «Filial» de uma sociedade, uma sociedade efectivamente controlada pela primeira;
- c) «Sucursal» de uma sociedade, um local de actividade sem personalidade jurídica, com carácter permanente, tal como a extensão de uma sociedade-mãe, com gestão própria e materialmente habilitado a negociar com terceiros, de modo a que estes, embora tendo conhecimento da eventual existência de um vínculo jurídico com a sociedade-mãe sediada no estrangeiro, não tenham de tratar directamente com esta última, podendo fazê-lo no local de actividade que constitui a extensão;

- d) «Direito de estabelecimento»:
- i) no que se refere às pessoas singulares, o direito de constituir empresas, nomeadamente sociedades, por si efectivamente controladas. A constituição de empresas por pessoas singulares não inclui a procura e o exercício de actividades assalariadas no mercado laboral nem o direito de acesso ao mercado de trabalho da outra parte.
 - ii) no que se refere às sociedades da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia, o direito de exercerem actividades económicas através da constituição de filiais e sucursais na antiga República jugoslava da Macedónia ou na Comunidade, respectivamente;
- e) «Exercício de actividades», a prossecução de actividades económicas;
- f) «Actividades económicas», em princípio, as actividades de carácter industrial, comercial e profissional, bem como as actividades artesanais;
- g) «Nacional da Comunidade» e «nacional da antiga República jugoslava da Macedónia», respectivamente, uma pessoa singular nacional de um dos Estados-Membros ou da antiga República jugoslava da Macedónia;
- h) No que respeita aos transportes marítimos internacionais, incluindo as operações de transporte intermodal que envolvam um trajecto marítimo, beneficiarão igualmente do disposto no presente capítulo e no capítulo III quaisquer nacionais ou companhias de navegação dos Estados-Membros ou da antiga República jugoslava da Macedónia estabelecidos fora da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia, respectivamente, e controladas por nacionais de um Estado-Membro ou da antiga República jugoslava da Macedónia, respectivamente, se os seus navios estiverem registados nesse Estado-Membro ou na antiga República jugoslava da Macedónia, respectivamente, nos termos das respectivas legislações.
- i) «Serviços financeiros», as actividades descritas no anexo VI. O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir alargar ou alterar o âmbito do referido anexo.

Artigo 48.º

1. A partir da data da entrada em vigor do presente acordo, a antiga República jugoslava da Macedónia concederá:

- i) no que se refere ao estabelecimento das sociedades da Comunidade, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-Membros às suas próprias sociedades ou às sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável, e;
- ii) no que se refere ao exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades da Comunidade estabelecidas na antiga República jugoslava da Macedónia, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias filiais e sucursais ou às filiais e sucursais de sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável.

2. A antiga República jugoslava da Macedónia não adoptará qualquer nova regulamentação ou qualquer medida que introduza uma discriminação em relação ao estabelecimento de sociedades da Comunidade no seu território, bem como em relação ao exercício das suas actividades, uma vez estas estabelecidas, relativamente às suas próprias sociedades.

3. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade e os seus Estados-Membros concederão:

- i) No que se refere ao estabelecimento de sociedades da antiga República jugoslava da Macedónia, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-Membros às suas próprias sociedades ou às sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável;
- ii) No que se refere ao exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades da antiga República jugoslava da Macedónia estabelecidas no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-Membros às suas próprias filiais e sucursais ou às filiais e sucursais de sociedades de qualquer país terceiro estabelecidas no seu território, consoante o que for mais favorável.

4. Cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a situação do mercado laboral, o Conselho de Estabilização e de Associação analisará a questão de saber se as disposições acima enunciadas devem ser alargadas ao estabelecimento de nacionais de qualquer das partes a fim de exercerem actividades económicas como trabalhadores por conta própria.

5. Não obstante o disposto no presente artigo:

- a) A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, as filiais e as sucursais de sociedades da Comunidade terão o direito de utilizar e de arrendar imóveis na antiga República jugoslava da Macedónia;
- b) As filiais de sociedades da Comunidade terão ainda, quando tal for necessário para o exercício das actividades económicas para as quais se estabeleceram, o direito de compra e venda de imóveis em condições idênticas às aplicáveis às sociedades da antiga República jugoslava da Macedónia e, no que se refere aos recursos públicos e aos recursos de interesse comum, incluindo os recursos naturais, os terrenos agrícolas e as florestas, os mesmos direitos que são reconhecidos às sociedades da antiga República jugoslava da Macedónia.
- c) No final da primeira fase do período de transição, o Conselho de Estabilização e de Associação analisará a possibilidade de se alargar os direitos previstos na alínea b) às sucursais de sociedades da Comunidade.

Artigo 49.º

1. Sob reserva do disposto no artigo 48.º e exceptuando os serviços financeiros descritos no anexo VI, cada parte pode regulamentar o estabelecimento e a actividade das sociedades e nacionais no seu território, desde que essa regulamentação não

implique qualquer discriminação das sociedades ou nacionais da outra parte relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.

2. No que respeita aos serviços financeiros, sem prejuízo das outras disposições do presente acordo, as partes não poderão ser impedidas de adoptar medidas por razões cautelares, nomeadamente medidas de protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguros ou de pessoas em relação a quem um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária, ou para garantir a integridade e estabilidade do seu sistema financeiro. Essas medidas não podem, todavia, ser utilizadas como um meio para evitar o cumprimento das obrigações que incumbem às partes por força do presente acordo.

3. Nenhuma disposição do presente acordo poderá ser interpretada no sentido de exigir que uma das partes divulgue informações relativas às actividades ou às contas dos clientes ou qualquer informação confidencial ou privativa na posse de entidades públicas.

Artigo 50.º

1. O disposto no presente capítulo não é aplicável aos serviços de transporte aéreo, de navegação interior e de transporte marítimo de cabotagem.

2. O Conselho de Estabilização e de Associação poderá formular recomendações tendo em vista a melhoria do estabelecimento e do exercício de actividades nos sectores abrangidos pelo disposto no n.º 1.

Artigo 51.º

1. O disposto nos artigos 48.º e 49.º não prejudica a aplicação por qualquer das partes de normas específicas sobre o estabelecimento e o exercício de actividades no seu território de sociedades da outra parte não constituídas no território da primeira, justificadas por discrepâncias legais ou técnicas entre essas sucursais e as sucursais de sociedades constituídas no seu território ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões cautelares.

2. Essa diferença de tratamento não poderá superar o estritamente necessário em virtude das referidas discrepâncias legais ou técnicas ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões cautelares.

Artigo 52.º

A fim de facilitar aos nacionais da Comunidade e aos nacionais da antiga República jugoslava da Macedónia o acesso e o exercício de actividades profissionais regulamentadas na antiga República jugoslava da Macedónia e na Comunidade, respectivamente, o Conselho de Estabilização e de Associação analisará as medidas necessárias para assegurar o reconhecimento mútuo das qualificações, podendo adoptar todas as medidas necessárias para esse efeito.

Artigo 53.º

1. As sociedades da Comunidade ou as sociedades da antiga República jugoslava da Macedónia estabelecidas, respectivamente, no território da antiga República jugoslava da Macedónia ou no da Comunidade, podem empregar ou ter empregado, através das respectivas filiais ou sucursais, nos termos da legislação em vigor no país de acolhimento, respectivamente, no território da antiga República jugoslava da Macedónia e no da Comunidade, trabalhadores nacionais dos Estados-Membros da Comunidade e da antiga República jugoslava da Macedónia, respectivamente, desde que esses trabalhadores integrem o pessoal de base na acepção do n.º 2 e sejam empregados exclusivamente por sociedades, filiais ou sucursais. As autorizações de residência e de trabalho abrangerão unicamente esse período de emprego.

2. O pessoal de base das sociedades acima referidas, adiante designadas «empresas», é o «pessoal transferido dentro da empresa», na acepção da alínea c), das seguintes categorias, desde que a empresa tenha personalidade jurídica e que as pessoas em causa tenham sido seus empregados ou sócios (com excepção dos sócios maioritários) durante, pelo menos, o ano imediatamente anterior a essa transferência:

a) Quadros superiores de uma empresa, responsáveis essencialmente pela sua gestão, sob o controlo ou a direcção gerais sobretudo do conselho de administração, dos accionistas da sociedade ou dos seus equivalentes, a quem incumbe:

- A direcção da empresa, de um departamento ou de uma secção da mesma;
- A supervisão e o controlo do trabalho dos outros membros do pessoal que exerçam funções de supervisão, técnicas ou administrativas;
- A admissão ou o despedimento de pessoal ou propor a sua admissão ou despedimento ou outras medidas relativas ao pessoal;

b) Pessoas que trabalhem numa empresa e que possuam conhecimentos excepcionais e essenciais do serviço, do equipamento de investigação, das técnicas ou da sua gestão. A avaliação desses conhecimentos pode reflectir, além dos conhecimentos específicos daquele estabelecimento, um elevado nível de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo a qualidade de membro de uma profissão acreditada;

c) «Pessoal transferido dentro da empresa», ou seja, qualquer pessoa singular que trabalhe numa empresa no território de uma parte e que seja temporariamente transferida no âmbito de actividades económicas exercidas no território de outra parte. A empresa em causa deve ter o seu principal centro de interesses no território de uma das partes e a transferência deve ser efectuada para um estabelecimento (filial ou sucursal) dessa empresa que exerça efectivamente actividades económicas similares no território de outra parte.

3. A entrada e a presença temporária no território da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia de nacionais deste país ou da Comunidade, respectivamente, será autorizada sempre que esses representantes das sociedades sejam quadros superiores, na acepção da alínea a) do n.º 2 *supra*, e sejam responsáveis pela constituição de uma filial ou sucursal comunitária de uma sociedade da antiga República jugoslava da Macedónia ou de uma filial ou sucursal na antiga República jugoslava da Macedónia de uma sociedade comunitária, num Estado-Membro da Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia, respectivamente, quando:

- esses representantes não estejam envolvidos na realização de vendas directas ou na prestação de serviços, e
- a sociedade tenha o seu principal centro de interesses fora da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia, respectivamente, e não tenha outro representante, escritório, filial ou sucursal nesse Estado-Membro da Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia, respectivamente.

Artigo 54.º

Durante os primeiros quatro anos após a entrada em vigor do presente acordo, a antiga República jugoslava da Macedónia poderá adoptar derrogações às disposições do presente capítulo no que respeita ao estabelecimento das sociedades e dos nacionais da Comunidade, se certas indústrias:

- estiverem em fase de reestruturação ou enfrentarem graves dificuldades, nomeadamente quando essas dificuldades possam dar origem a graves problemas sociais neste país, ou
- correrem o risco de serem eliminada ou drasticamente reduzida a parte de mercado detida pelas sociedades ou nacionais da antiga República jugoslava da Macedónia num determinado sector ou indústria deste país, ou
- forem indústrias nascentes na antiga República jugoslava da Macedónia.

Essas medidas:

- i) Deixarão de ser aplicáveis, o mais tardar, dois anos após o termo da primeira fase do período de transição.
- ii) Deverão ser razoáveis e necessárias para sanar a situação; e
- iii) Não poderão dar origem a qualquer discriminação das actividades das sociedades ou dos nacionais da Comunidade já estabelecidos na antiga República jugoslava da Macedónia no momento da adopção da medida em causa relativamente às sociedades ou aos nacionais da antiga República jugoslava da Macedónia.

Ao elaborar e aplicar essas medidas, a antiga República jugoslava da Macedónia concederá às sociedades e aos nacionais da Comunidade, sempre que possível, um tratamento preferencial que nunca poderá ser menos favorável do que o concedido às sociedades ou nacionais de qualquer país terceiro. Antes de adoptar as medidas, a antiga República jugoslava da Macedónia consultará o Conselho de Estabilização e de Associação, só as aplicando após ter decorrido um mês a contar da notificação das medidas concretas a adoptar, excepto nos casos em que o risco de prejuízos irreparáveis exija a adopção de medidas urgentes. Nesse caso, a antiga República jugoslava da Macedónia deverá consultar o Conselho de Estabilização e de Associação imediatamente após a adopção das medidas.

Após o final do quarto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, a antiga República jugoslava da Macedónia apenas poderá adoptar ou manter em vigor medidas desse tipo se para tal for autorizada pelo Conselho de Estabilização e de Associação e de acordo com as condições por ele estipuladas.

CAPÍTULO III

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 55.º

1. As partes comprometem-se, nos termos das disposições seguintes, a adoptarem as medidas necessárias para permitirem de forma progressiva a prestação de serviços por parte de sociedades ou de nacionais da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia estabelecidos numa Parte que não a do destinatário dos serviços.

2. Paralelamente ao processo de liberalização referido no n.º 1, as partes autorizarão a circulação temporária de pessoas singulares que prestem um serviço ou sejam empregadas por um prestador de serviços na qualidade de pessoal de base, na acepção do artigo 53.º, incluindo as pessoas singulares que representem uma sociedade ou um nacional da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia e que pretendam entrar temporariamente no território a fim de negociarem a venda de serviços ou a celebração de acordos de venda de serviços por um prestador de serviços, sob reserva de esses representantes não procederem a vendas directas ao público nem prestarem serviços eles próprios.

3. A partir da segunda fase do período de transição, o Conselho de Estabilização e de Associação adoptará as medidas necessárias para a aplicação progressiva do disposto no n.º 1. Neste contexto, deverão ser tidos em consideração os progressos registados pelas partes na aproximação das suas legislações.

Artigo 56.º

1. As partes não adoptarão quaisquer medidas ou acções que tornem as condições de prestação de serviços, por nacionais ou sociedades da Comunidade e da antiga República jugos-

lava da Macedónia estabelecidos numa parte que não a do destinatário dos serviços, consideravelmente mais restritivas em relação à situação existente no dia anterior à data da entrada em vigor do presente acordo.

2. Se uma das partes considerar que medida adoptada pela outra parte após a entrada em vigor do presente acordo resulta uma situação consideravelmente mais restritiva em matéria de prestação de serviços, comparativamente com a situação existente à data de entrada em vigor do acordo, pode solicitar à outra parte a realização de consultas.

Artigo 57.º

No que respeita à prestação de serviços de transporte entre a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia, são aplicáveis as seguintes disposições:

1. No que respeita aos transportes terrestres, as relações entre as partes serão regidas pelo Acordo no domínio dos Transportes entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia que entrou em vigor em 28 de Novembro de 1997. As partes reiteram a importância que atribuem à correcta aplicação desse acordo.

2. No que respeita aos transportes marítimos internacionais, as partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego numa base comercial.

a) A disposição anterior não prejudica os direitos e as obrigações decorrentes do Código de Conduta das Conferências Marítimas das Nações Unidas, tal como aplicado por uma ou outra das partes no presente acordo. As companhias de navegação não abrangidas pelas conferências podem competir com as companhias por elas abrangidas desde que adiram ao princípio da concorrência leal numa base comercial.

b) As partes afirmam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência, que consideram fundamental para o comércio a granel de sólidos e de líquidos.

3. Ao aplicarem os princípios enunciados no n.º 2, as partes:

a) Não introduzirão, em futuros acordos bilaterais com países terceiros, cláusulas de partilha de carga, salvo nos casos excepcionais em que as companhias de navegação de uma das partes no presente acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino ao país terceiro em causa e dele proveniente;

b) Proibirão regimes de partilha de carga em futuros acordos bilaterais relativos ao comércio a granel de sólidos e de líquidos;

c) Suprimirão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos ou de outros tipos susceptíveis de terem efeitos restritivos ou discriminatórios sobre a livre prestação de serviços de transportes marítimos internacionais.

4. A fim de assegurar um desenvolvimento coordenado e a liberalização progressiva dos transportes entre as partes, adaptados às suas necessidades comerciais comuns, as condições de acesso recíproco ao mercado dos transportes aéreos serão objecto de acordos específicos a negociar entre as partes após a entrada em vigor do presente acordo.
5. Até que sejam celebrados os acordos referidos no n.º 4, as partes abster-se-ão de adoptar medidas ou de iniciar acções susceptíveis de dar origem a situações mais restritivas ou discriminatórias do que as existentes à data da entrada em vigor do presente acordo.
6. Durante o período de transição, a antiga República jugoslava da Macedónia adaptará a sua legislação, incluindo as normas administrativas, técnicas e de outros tipos, à legislação comunitária em vigor no domínio dos transportes aéreos e terrestres, a fim de promover a liberalização e o acesso recíproco aos mercados das partes e de facilitar a circulação de passageiros e de mercadorias.

À medida que os objectivos do presente capítulo forem sendo concretizados pelas partes, o Conselho de Estabilização e de Associação estudará a possibilidade de criar as condições necessárias para melhorar a livre prestação de serviços no domínio dos transportes aéreos e terrestres.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTOS CORRENTES E MOVIMENTOS DE CAPITAIS

Artigo 58.º

As partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, em conformidade com o disposto no artigo VIII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, todos os pagamentos e transferências da balança de transacções correntes da balança de pagamentos entre a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia.

Artigo 59.º

1. No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, as partes assegurarão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, a livre circulação de capitais respeitantes aos investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do país de acolhimento e aos investimentos efectuados em conformidade com o disposto no capítulo II do título V, assim como a liquidação ou o repatriamento desses investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

2. No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, as partes assegurarão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, a livre circulação de capitais respeitantes a créditos relacionados com transacções comerciais ou com a prestação de serviços em que participe um residente numa das partes, assim como com empréstimos e créditos financeiros cujo vencimento seja superior a um ano.

A partir do início da segunda fase, as partes assegurarão igualmente a livre circulação de capitais relativos a investimentos em carteiras de títulos e a empréstimos e créditos cujo vencimento seja inferior a um ano.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as partes não introduzirão quaisquer novas restrições à circulação de capitais e aos pagamentos correntes efectuados entre os residentes na Comunidade e os residentes na antiga República jugoslava da Macedónia, não podendo tornar mais restritivos os regimes já em vigor.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 58.º e no presente artigo, quando, em circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais entre a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia causarem ou ameçarem causar graves dificuldades ao funcionamento das políticas cambial ou monetária da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia, a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia, respectivamente, poderão adoptar medidas de salvaguarda relativamente aos movimentos de capitais entre as partes, por um período não superior a seis meses, desde que essas medidas se mostrem estritamente necessárias.

5. As partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia e promover assim os objectivos enunciados no presente acordo.

Artigo 60.º

1. Durante a primeira fase, as partes adoptarão medidas a fim de permitir a criação das condições necessárias à aplicação progressiva da regulamentação comunitária em matéria de movimentos de capitais.

2. No final da primeira fase, o Conselho de Estabilização e de Associação analisará formas de permitir a aplicação integral da regulamentação comunitária em matéria de movimentos de capitais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 61.º

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis sob reserva das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

2. As disposições do presente capítulo não são aplicáveis às actividades que, no território de qualquer das partes, estejam ligadas, ainda que a título ocasional, ao exercício da autoridade pública.

Artigo 62.º

Para efeitos do presente título, nenhuma disposição do acordo obsta à aplicação pelas partes das respectivas legislações e regulamentações respeitantes à entrada e à residência, ao trabalho, às condições de trabalho, ao estabelecimento de pessoas singulares e à prestação de serviços, desde que essa aplicação não anule ou comprometa as vantagens que qualquer das partes retire de uma disposição específica do presente acordo. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 61.º

Artigo 63.º

As sociedades controladas e inteiramente detidas, conjuntamente por sociedades ou nacionais da antiga República jugoslava da Macedónia e sociedades ou nacionais da Comunidade, beneficiarão igualmente do disposto no presente título.

Artigo 64.º

1. O tratamento da Nação Mais Favorecida concedido nos termos do presente título não é aplicável às vantagens fiscais que as partes já concedam ou venham a conceder futuramente, com base em acordos destinados a impedir a dupla tributação ou outros acordos em matéria fiscal.

2. Nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada de forma a impedir a adopção ou a aplicação pelas partes de medidas destinadas a prevenir a evasão fiscal nos termos de disposições fiscais de acordos destinados a evitar a dupla tributação, de outros acordos fiscais ou da legislação fiscal nacional.

3. Nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada de forma a impedir os Estados-Membros ou a antiga República jugoslava da Macedónia de efectuarem, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, uma distinção entre os contribuintes que não se encontrem em situações idênticas, nomeadamente no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 65.º

1. As partes procurarão evitar na medida do possível a adopção de medidas restritivas, incluindo as relativas às importações, resultantes de considerações relacionadas com a balança de pagamentos. Se uma das partes introduzir medidas desse tipo, apresentará o mais rapidamente possível à outra parte um calendário para a sua eliminação.

2. Se um ou mais Estados-Membros ou a antiga República jugoslava da Macedónia enfrentarem graves dificuldades a nível da balança de pagamentos ou estiverem na eminência de sentir dificuldades desse tipo, a Comunidade ou a antiga República jugoslava da Macedónia, consoante o caso, pode, de acordo com as condições fixadas no Acordo da OMC, adoptar medidas restritivas, incluindo no que respeita às importações, que terão

uma duração limitada e não poderão exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou a antiga República jugoslava da Macedónia, consoante o caso, informarão imediatamente desse facto a outra parte.

3. As transferências relacionadas com investimentos e, nomeadamente, com o repatriamento de montantes investidos ou reinvestidos, bem como qualquer tipo de rendimentos daí decorrentes, não poderão ser sujeitas a quaisquer medidas restritivas.

Artigo 66.º

O disposto no presente título deve ser progressivamente adaptado, nomeadamente em função das obrigações decorrentes do artigo V do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

Artigo 67.º

O disposto no presente acordo não prejudica a aplicação pelas partes de qualquer medida necessária para impedir que as suas medidas sobre o acesso de países terceiros ao seu mercado sejam evadidas através das disposições do presente acordo.

TÍTULO VI

APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES E APLICAÇÃO DA LEI

Artigo 68.º

1. As partes reconhecem a importância da aproximação da legislação actual e futura da antiga República jugoslava da Macedónia à legislação da Comunidade. A antiga República jugoslava da Macedónia envidará esforços para que a sua legislação se torne progressivamente compatível com a legislação comunitária.

2. A aproximação progressiva das legislações das partes decorrerá em duas fases.

3. A partir da data da assinatura do acordo e durante um período com a duração prevista no artigo 5.º, a aproximação das legislações abrangerá determinados elementos fundamentais do acervo relativo ao mercado interno, bem como outros sectores relacionados com as trocas comerciais, de acordo com um programa a definir em coordenação com a Comissão das Comunidades Europeias. A antiga República jugoslava da Macedónia definirá igualmente, em coordenação com a Comissão das Comunidades Europeias, as modalidades de controlo da implementação das iniciativas a adoptar em matéria de aproximação das legislações e de aplicação da lei, incluindo a reforma do sistema judicial.

Serão definidas datas-limite em matéria de legislação sobre concorrência, propriedade intelectual, normas e certificação, adjudicação de contratos públicos e protecção dos dados. Em relação aos outros sectores do mercado interno, a aproximação das legislações deverá estar concluída no final do período de transição.

4. Durante a segunda fase do período de transição previsto no artigo 5.º, a aproximação das legislações passará a incluir os elementos do acervo não abrangidos no número anterior.

Artigo 69.º

Concorrência e outras disposições no domínio económico

1. São incompatíveis com o correcto funcionamento do presente acordo, na medida em que possam afectar as trocas comerciais entre a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia:

- i) todos os acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- ii) A exploração de uma forma abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante nos territórios da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia ou numa parte substancial dos mesmos;
- iii) Qualquer auxílio estatal que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo determinadas empresas ou produções.

2. Quaisquer práticas contrárias ao disposto no presente artigo serão examinadas com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras previstas nos artigos 81.º, 82.º e 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

3. a) Para efeitos da aplicação do disposto na alínea iii) do n.º 1, as partes reconhecem que, durante os primeiros quatro anos seguintes à entrada em vigor do presente acordo, qualquer auxílio estatal concedido pela antiga República jugoslava da Macedónia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade descritas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

b) Cada uma das partes garantirá a transparência no domínio dos auxílios estatais, informando anualmente a outra parte do montante total e da repartição dos auxílios concedidos e apresentando, mediante pedido, informações relativas aos regimes de auxílios. A pedido de qualquer das partes, a outra parte fornecerá informações relativamente a casos específicos de auxílios estatais.

Cada uma das partes assegurará que o disposto no presente artigo seja aplicado dentro do prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor do acordo.

4. No que respeita aos produtos referidos no capítulo II do título IV:

- não é aplicável o disposto na alínea iii) do n.º 1,
- quaisquer práticas contrárias ao disposto na alínea i) do n.º 1 serão examinadas de acordo com os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 36.º e 37.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e com os instrumentos especificamente adoptados nessa base.

5. Se a Comunidade ou a antiga República jugoslava da Macedónia considerarem que uma determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1 e:

- se essa prática causar ou ameaçar causar um prejuízo grave aos interesses da outra Parte, ou um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços, poderá adoptar as medidas adequadas, após a realização de consultas no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação ou no prazo de trinta dias úteis a contar da data da notificação para essas consultas.

No caso de práticas incompatíveis com o disposto na alínea iii) do n.º 1, as referidas medidas adequadas, quando sejam abrangidas pelo Acordo da OMC, só poderão ser adoptadas de acordo com os procedimentos e as condições nele previstos ou com a legislação interna comunitária em vigor.

6. As partes procederão ao intercâmbio de informações, tendo em conta as restrições existentes em matéria de segredo profissional e comercial.

Artigo 70.º

No que respeita às empresas públicas e às empresas a que foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, as partes assegurarão, a partir do terceiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, o respeito dos princípios enunciados no Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente no artigo 86.º

Artigo 71.º

Propriedade intelectual, industrial e comercial

1. Nos termos do disposto no presente artigo e no anexo VII, as partes confirmam a importância que atribuem a uma protecção e aplicação adequadas e efectivas dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.

2. A antiga República jugoslava da Macedónia adoptará as medidas necessárias a fim de assegurar, o mais tardar cinco anos após a data da entrada em vigor do presente acordo, um nível de protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial equivalente ao existente na Comunidade, incluindo meios eficazes para fazer respeitar esses direitos.

3. A antiga República jugoslava da Macedónia compromete-se a aderir, dentro do prazo referido no número anterior, às convenções multilaterais em vigor em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, enunciadas no anexo VII.

Se se verificarem problemas em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as condições das trocas comerciais, estes deverão ser comunicados com urgência ao Conselho de Estabilização e de Associação, a pedido de qualquer das partes, a fim de se encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 72.º

Contratos públicos

1. As partes são favoráveis a uma maior abertura dos processos de adjudicação de contratos públicos, com base nos princípios da não-discriminação e da reciprocidade, designadamente no âmbito da OMC.

2. A partir da entrada em vigor do presente acordo, as sociedades da antiga República jugoslava da Macedónia, estabelecidas ou não na Comunidade, passarão a ter acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos na Comunidade, em conformidade com a regulamentação comunitária nesta matéria, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Comunidade.

As disposições anteriores serão igualmente aplicáveis aos contratos celebrados no sector dos serviços públicos logo que o governo da antiga República jugoslava da Macedónia tenha adoptado legislação que transponha a regulamentação comunitária em vigor neste domínio. A Comunidade analisará periodicamente se a antiga República jugoslava da Macedónia adoptou efectivamente essa legislação.

O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, as sociedades da Comunidade não estabelecidas na antiga República jugoslava da Macedónia passarão a ter acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos neste país, em conformidade com a legislação em vigor nesta matéria, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da antiga República jugoslava da Macedónia.

O Conselho de Estabilização e de Associação examinará periodicamente a possibilidade de a antiga República jugoslava da Macedónia facilitar a todas as sociedades da Comunidade o acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos neste país.

3. O disposto nos artigos 44.º a 67.º é aplicável ao estabelecimento, às actividades e à prestação de serviços entre a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia, bem como ao emprego e à circulação de trabalhadores relacionados com a execução dos referidos contratos públicos.

Artigo 73.º

Normalização, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade

1. A antiga República jugoslava da Macedónia adoptará as medidas necessárias para assegurar de forma progressiva a conformidade com as regulamentações técnicas da Comunidade e com os procedimentos europeus de normalização, metrologia, acreditação e verificação da conformidade.

2. Para o efeito, as partes procurarão:

- Promover a utilização da regulamentação técnica comunitária e das normas e procedimentos europeus em matéria de ensaios e de avaliação da conformidade;
- Concluir, sempre que necessário, protocolos europeus de avaliação da conformidade;
- Fomentar o desenvolvimento de infra-estruturas de qualidade em matéria de normalização, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade;
- Incentivar a participação da antiga República jugoslava da Macedónia nos trabalhos das organizações europeias especializadas (CEN, CENELEC, EA, WELMEC, EUROMED, etc).

TÍTULO VII

JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS

Artigo 74.º

Reforço institucional e Estado de direito

No âmbito da cooperação em matéria de justiça e assuntos internos, as partes atribuirão especial importância ao reforço das instituições a todos os níveis da administração em geral e da aplicação da lei e do aparelho judiciário em particular. Essa cooperação deverá abranger igualmente a consolidação do Estado de direito. A cooperação no domínio da justiça privilegiará, nomeadamente, a independência do poder judicial e a melhoria da sua eficácia, assim como a formação dos magistrados.

*Artigo 75.º***Emissão de vistos, controlo das fronteiras, asilo e imigração**

1. As partes cooperarão em matéria de emissão de vistos, controlo das fronteiras, asilo e imigração e criarão o enquadramento adequado para a cooperação nestes domínios, incluindo a nível regional.

2. A cooperação nos domínios referidos no n.º 1 será objecto de consultas e assentará numa estreita coordenação entre as partes, incluindo a prestação de assistência técnica nos seguintes domínios:

- intercâmbio de informações sobre a legislação e as práticas adoptadas;
- elaboração de legislação;
- melhoria da eficácia das instituições;
- formação do pessoal;
- segurança dos documentos de viagem e detecção de documentos falsificados.

3. A cooperação incidirá, nomeadamente, nos seguintes aspectos:

- em matéria de asilo, a elaboração e a aplicação de legislação nacional que satisfaça as exigências formuladas na Convenção de Genebra de 1951, assegurando assim o respeito do princípio da não recusa de entrada (non-refoulement).
- no domínio das migrações legais, a definição de normas de admissão, bem como dos direitos e do estatuto das pessoas admitidas. No que respeita às migrações, as partes acordam em conceder um tratamento equitativo aos nacionais de países terceiros que possuam residência legal nos respectivos territórios e em promover uma política de integração destinada a proporcionar-lhes direitos e obrigações comparáveis aos dos seus cidadãos.

O Conselho de Estabilização e de Associação poderá propor outros domínios de cooperação ao abrigo do disposto no presente artigo.

*Artigo 76.º***Prevenção e controlo da imigração clandestina; readmissão**

1. As partes acordam em cooperar a fim de impedir e de controlar a imigração clandestina. Para o efeito:

- A antiga República jugoslava da Macedónia aceita readmitir todos os seus nacionais ilegalmente presentes no território de um Estado-Membro, a pedido deste último e sem outras formalidades, desde que essas pessoas tenham sido inequivocamente identificadas como tal;
- Os Estados-Membros da União Europeia aceitam readmitir todos os seus nacionais ilegalmente presentes no território da antiga República jugoslava da Macedónia, a pedido deste país e sem outras formalidades, desde que essas pessoas tenham sido inequivocamente identificadas como tal;

Os Estados-Membros da União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia proporcionarão aos seus nacionais os documentos de identidade necessários e criarão as instalações administrativas necessárias para o efeito.

2. As partes acordam em concluir, mediante pedido, um acordo entre a antiga República jugoslava da Macedónia e a Comunidade Europeia que regulamente as obrigações específicas da antiga República jugoslava da Macedónia e dos Estados-Membros da União Europeia em matéria de readmissão, incluindo a obrigação de readmissão de nacionais de países terceiros e de apátridas.

3. Enquanto não for concluído o acordo com a Comunidade referido no n.º 2, a antiga República jugoslava da Macedónia acorda em concluir com os Estados-Membros que o solicitarem acordos bilaterais que regulamentem as obrigações específicas em matéria de readmissão entre a antiga República jugoslava da Macedónia e o Estado-Membro interessado, incluindo a obrigação de readmissão de nacionais de países terceiros e de apátridas.

4. O Conselho de Estabilização e de Associação analisará a possibilidade de se envidarem outros esforços conjuntos a fim de impedir e de controlar a imigração clandestina, incluindo o tráfico ilícito de seres humanos.

*Artigo 77.º***Luta contra o branqueamento de capitais**

1. As partes reconhecem a necessidade de envidarem todos os esforços e de cooperarem a fim de impedirem a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais resultantes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em particular.

2. A cooperação neste domínio incluirá a prestação de assistência administrativa e técnica com o objectivo de melhorar a aplicação da regulamentação e assegurar o funcionamento eficaz das normas e dos mecanismos adequados de luta contra o branqueamento de capitais, equivalentes aos adoptados nesta matéria pela Comunidade e pelas instâncias internacionais competentes.

*Artigo 78.º***Prevenção e luta contra o crime e as outras actividades ilícitas**

1. As partes acordam em cooperar a fim de prevenir e de combater as actividades criminosas e ilícitas, organizadas ou não, e nomeadamente:

- O tráfico de seres humanos;
- As actividades ilícitas no domínio económico, em especial a corrupção e as transações ilegais de produtos como os resíduos industriais, os materiais radioactivos e as mercadorias objecto de contrafacção;

- O tráfico ilícito de drogas e de substâncias psicotrópicas;
- O contrabando;
- O tráfico de armas;
- O terrorismo.

A cooperação nos domínios acima referidos será objecto de consultas e de uma estreita coordenação entre as partes.

2. A assistência técnica e administrativa neste domínio poderá incluir:

- A elaboração da legislação penal nacional;
- O reforço da eficácia das instituições responsáveis pelo combate e a prevenção do crime;
- A formação de pessoal e o desenvolvimento das infra-estruturas de investigação;
- a adopção de medidas destinadas a prevenir o crime.

Artigo 79.º

Cooperação em matéria de luta contra a droga

1. No âmbito dos respectivos poderes e competências, as partes cooperarão a fim de assegurar uma abordagem integrada e equilibrada relativamente ao problema da droga. As políticas e as medidas adoptadas em matéria de luta a droga deverão ter por objectivo a redução da oferta, do tráfico e da procura de droga, assim como um controlo mais eficaz dos precursores de drogas.

2. As partes definirão de comum acordo os métodos de cooperação necessários para se atingirem estes objectivos. As iniciativas a adoptar serão baseadas em princípios definidos de comum acordo, em conformidade com as orientações da estratégia de luta contra a droga da União Europeia.

3. A cooperação entre as partes incluirá assistência técnica e administrativa, nomeadamente nos seguintes domínios: elaboração e definição da legislação e das políticas nacionais; criação de instituições e de centros de informação; formação do pessoal; investigação em matéria de drogas; prevenção do desvio de precursores utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes. As partes poderão, além disso, cooperar noutros domínios não enumerados *supra*.

TÍTULO VIII

POLÍTICAS DE COOPERAÇÃO

Artigo 80.º

1. A Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia estabelecerão uma estreita cooperação com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento e o crescimento económico da antiga República jugoslava da Macedónia. Essa cooperação deverá reforçar os vínculos económicos existentes, numa base o mais ampla possível e em benefício de ambas as partes.

2. As políticas e as outras medidas a adoptar serão concebidas de modo a favorecer o desenvolvimento social e económico da antiga República jugoslava da Macedónia. Essas

políticas deverão integrar considerações ambientais desde o início da sua aplicação e conjugar-se com as exigências impostas por um desenvolvimento social harmonioso.

3. As políticas de cooperação serão integradas num enquadramento regional de cooperação. Será atribuída especial atenção às medidas susceptíveis de favorecerem a cooperação entre a antiga República jugoslava da Macedónia e os seus países vizinhos, incluindo os Estados-Membros, contribuindo assim para a estabilidade regional. O Conselho de Estabilização e de Associação definirá a prioridade a atribuir às diferentes políticas de cooperação seguidamente descritas.

Artigo 81.º

Política económica

1. A Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia facilitarão o processo de reforma económica, cooperando a fim de melhorarem a compreensão dos mecanismos fundamentais das respectivas economias e a aplicação da política económica em economias de mercado.

2. Para o efeito, a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia:

- procederão ao intercâmbio de informações sobre os resultados e as perspectivas macroeconómicas, bem como sobre as respectivas estratégias de desenvolvimento;
- analisarão conjuntamente as questões económicas de interesse comum, incluindo a articulação da política económica e dos instrumentos necessários à sua aplicação.

3. A pedido das autoridades da antiga República jugoslava da Macedónia, a Comunidade poderá prestar assistência a este país a fim de apoiar os seus esforços tendo em vista a introdução da plena convertibilidade do denar e de assegurar a aproximação progressiva das suas políticas às do Sistema Monetário Europeu. A cooperação neste domínio incluirá o intercâmbio informal de informações sobre os princípios e o funcionamento do Sistema Monetário Europeu e o Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Artigo 82.º

Cooperação em matéria de estatísticas

1. A cooperação no domínio das estatísticas terá por objectivo desenvolver um sistema estatístico eficaz e viável, capaz de proporcionar em tempo útil dados estatísticos fiáveis, objectivos e exactos, necessários para o planeamento e o controlo do processo de transição e de reforma na antiga República jugoslava da Macedónia. A cooperação neste domínio deverá permitir ao sistema nacional de estatísticas, coordenado pelo Serviço Nacional de Estatísticas, satisfazer de forma mais adequada as necessidades de todos os utentes do país, tanto da administração pública como do sector privado. O sistema estatístico da antiga República jugoslava da Macedónia deverá respeitar os princípios estatísticos fundamentais enunciados pelas Nações Unidas e as disposições do direito comunitário em matéria de estatísticas, devendo aproximar-se progressivamente do acervo comunitário em matéria de estatísticas.

2. Para o efeito, as partes cooperarão a fim de:
- Promover a criação de um serviço estatístico eficaz na antiga República jugoslava da Macedónia, baseado num enquadramento institucional adequado;
 - Desenvolver e manter as capacidades nacionais para coligir, tratar e divulgar informações estatísticas de elevada qualidade, tirando partido das novas tecnologias;
 - Proporcionar aos agentes económicos do sector público e do sector privado, assim como à comunidade de investigadores, os dados socioeconómicos necessários para o acompanhamento das reformas;
 - Permitir ao sistema nacional de estatísticas adoptar os princípios e as normas do sistema estatístico europeu;
 - Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais.
3. A cooperação neste domínio poderá incluir, designadamente, o intercâmbio de informações sobre as metodologias utilizadas, a participação em determinados grupos de trabalho do EUROSTAT e o intercâmbio de dados estatísticos.

Artigo 83.º

Banca, seguros e outros serviços financeiros

1. As partes cooperarão com o objectivo de estabelecer e desenvolver um enquadramento adequado para apoiar os sectores dos serviços bancários, dos seguros e outros tipos de serviços financeiros da antiga República jugoslava da Macedónia.

Essa cooperação privilegiará:

- A adopção de um sistema de contabilidade comum, compatível com as normas europeias;
- O reforço e a reestruturação dos sectores da banca e dos seguros, bem como de outros sectores financeiros;
- A melhoria da supervisão e da regulamentação dos serviços bancários e financeiros;
- O intercâmbio de informações, nomeadamente sobre as propostas de legislação;
- A elaboração de traduções e de glossários de terminologia.

2. As partes cooperarão com o objectivo de desenvolver sistemas eficazes de auditoria na antiga República jugoslava da Macedónia, de acordo com os métodos e procedimentos comunitários harmonizados.

Essa cooperação privilegiará:

- A prestação de assistência técnica ao Tribunal de Contas da antiga República jugoslava da Macedónia;
- A criação de unidades de auditoria interna nos organismos públicos;
- O intercâmbio de informações sobre sistemas de auditoria;

- A normalização da documentação sobre auditoria;
- A realização de acções de formação e de assessoria.

Artigo 84.º

Promoção e protecção dos investimentos

1. A cooperação entre as partes neste domínio destina-se a permitir a criação de condições favoráveis aos investimentos privados, tanto nacionais como estrangeiros.
2. Essa cooperação terá por objectivos específicos:
 - A definição de um enquadramento jurídico que favoreça e assegure a protecção dos investimentos na antiga República jugoslava da Macedónia;
 - A celebração, sempre que necessário, de acordos bilaterais com os Estados-Membros em matéria de promoção e de protecção dos investimentos;
 - A aplicação de mecanismos adequados para as transferências de capitais;
 - A melhoria da protecção dos investimentos.

Artigo 85.º

Cooperação industrial

1. A cooperação neste domínio terá por objectivo a modernização e a reestruturação de sectores industriais específicos da antiga República jugoslava da Macedónia, bem como a cooperação industrial entre os agentes económicos de ambas as partes, com o objectivo específico de reforçar o sector privado, em condições que assegurem a protecção do ambiente.

2. As iniciativas de cooperação industrial terão em conta as prioridades fixadas por ambas as partes. Essas iniciativas deverão ter em conta os aspectos regionais do desenvolvimento industrial, promovendo, sempre que adequado, a criação de parcerias transnacionais. As referidas iniciativas terão por objectivos, nomeadamente, a criação de um enquadramento adequado para as empresas, a melhoria dos conhecimentos em matéria de gestão, a promoção dos mercados e da respectiva transparência e o desenvolvimento do tecido empresarial.

Artigo 86.º

Pequenas e médias empresas

As partes procurarão desenvolver e reforçar as pequenas e médias empresas do sector privado, a criação de novas empresas em sectores que ofereçam perspectivas de crescimento, assim como a cooperação entre as pequenas e médias empresas da Comunidade e as da antiga República jugoslava da Macedónia.

Artigo 87.º

Turismo

A cooperação entre as partes no domínio do turismo procurará favorecer a actividade turística e o intercâmbio de turistas, mediante a transferência de *know-how*, a participação da antiga República jugoslava da Macedónia nos organismos europeus no sector do turismo, bem como a realização de actividades comuns, nomeadamente projectos turísticos de âmbito regional.

Artigo 88.º

Alfândegas

1. O objectivo da cooperação neste domínio será assegurar o respeito de todas as disposições a adoptar em matéria de trocas comerciais e aproximar o sistema aduaneiro da antiga República jugoslava da Macedónia do sistema em vigor na Comunidade, contribuindo assim para facilitar as medidas de liberalização previstas no presente acordo.

2. A cooperação incluirá nomeadamente:

- O intercâmbio de informações, incluindo sobre os métodos de investigação;
- A criação de infra-estruturas transfronteiriças entre as partes;
- A possibilidade de interconexão entre o sistema de trânsito da Comunidade e o da antiga República jugoslava da Macedónia, assim como a adopção e a utilização do Documento Administrativo Único (DEU);
- A simplificação dos controlos e das formalidades em matéria de transporte de mercadorias;
- O apoio à introdução de sistemas modernos de informação aduaneira.

3. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente acordo, nomeadamente nos seus artigos 76.º, 77.º e 78.º, a assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das partes será prestada em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 5.

Artigo 89.º

Fiscalidade

As partes cooperarão em matéria de fiscalidade, incluindo a adopção de medidas de apoio à prossecução da reforma do sistema fiscal e à modernização dos serviços fiscais, de modo de assegurarem a eficácia da cobrança de impostos e da luta contra a fraude fiscal.

Artigo 90.º

Cooperação no domínio social

1. No que respeita ao emprego, a cooperação entre as partes incidirá na modernização dos serviços de colocação e de orientação profissional, proporcionando medidas de apoio e promovendo o desenvolvimento local, de modo a apoiar a reestruturação industrial e laboral. A cooperação neste domínio concretizar-se-á através de iniciativas como a realização de estudos, o destacamento de peritos e a execução de acções de formação e de informação.

2. No que respeita à segurança social, a cooperação entre as partes procurará adaptar o sistema de segurança social da antiga República jugoslava da Macedónia às novas realidades económicas e sociais, nomeadamente através da prestação de serviços por peritos e de acções de formação e de informação.

3. A cooperação entre as partes incluirá a adaptação da legislação da antiga República jugoslava da Macedónia no que se refere às condições de trabalho e à igualdade de oportunidades entre os sexos.

4. As partes cooperarão a fim de melhorarem o nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, tomando como referência o nível de protecção existente na Comunidade.

Artigo 91.º

Educação e formação

1. As partes cooperarão com o objectivo de melhorarem o nível geral do ensino e das qualificações profissionais na antiga República jugoslava da Macedónia, tendo em conta as prioridades definidas por este país.

2. O programa Tempus contribuirá para reforçar a cooperação entre as partes nos domínios da educação e da formação, bem como da promoção da democracia, do Estado de Direito e da reforma económica.

3. A Fundação Europeia para a Formação contribuirá igualmente para a modernização das estruturas e das acções de formação na antiga República jugoslava da Macedónia.

Artigo 92.º

Cooperação no domínio da cultura

As partes comprometem-se a promover a cooperação no domínio da cultura. Essa cooperação contribuirá, nomeadamente, para aumentar a compreensão mútua e a estima entre os indivíduos, as comunidades e as populações.

Artigo 93.º

Informação e comunicação

A Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia adoptarão as medidas adequadas para incentivarem o intercâmbio de informações. Será atribuída prioridade aos programas destinados a divulgar informações essenciais sobre a Comunidade ao público em geral, bem como informações especializadas destinadas aos meios profissionais da antiga República jugoslava da Macedónia.

Artigo 94.º

Cooperação no domínio do audiovisual

As partes cooperarão a fim de promoverem a indústria do audiovisual na Europa e incentivarem a co-produção nas áreas do cinema e da televisão.

As partes assegurarão a coordenação e, se necessário, a harmonização das suas políticas em matéria de regulamentação dos conteúdos das transmissões transfronteiriças, atribuindo especial atenção às questões relativas à aquisição de direitos de propriedade intelectual respeitantes a programas e emissões distribuídos por satélite ou por cabo.

Artigo 95.º

Infra-estruturas electrónicas de comunicação e serviços conexos

As partes reforçarão a sua cooperação no sector das infra-estruturas electrónicas de comunicação, incluindo as redes de telecomunicações tradicionais e as redes audiovisuais electrónicas e os serviços com elas conexos, a fim de assegurarem, um ano após a entrada em vigor do presente acordo, a harmonização da legislação da antiga República jugoslava da Macedónia com o acervo comunitário.

As iniciativas de cooperação acima referidas privilegiarão os seguintes domínios prioritários:

- A definição de políticas;
- Os aspectos jurídicos e regulamentares;
- Reforço institucional, na perspectiva da futura liberalização do sector;
- A modernização das infra-estruturas de telecomunicações da antiga República jugoslava da Macedónia e sua integração nas redes europeia e mundial, tendo em vista a melhoria das telecomunicações a nível regional;
- A cooperação internacional;
- A cooperação no âmbito das estruturas europeias competentes em matéria de normalização;
- A concertação de posições no âmbito das diversas organizações e instâncias internacionais.

Artigo 96.º

Sociedade da informação

As partes acordam em reforçar a sua cooperação tendo em vista o desenvolvimento da sociedade da informação na antiga República jugoslava da Macedónia. Essa cooperação terá por objectivos globais a preparação da sociedade no seu conjunto para a era digital, atraindo investimentos e assegurando a interoperabilidade das diversas redes e serviços.

Com o apoio da Comunidade, as autoridades da antiga República jugoslava da Macedónia analisarão exaustivamente todos os compromissos políticos assumidos pela União Europeia neste domínio, a fim de harmonizarem as respectivas políticas com as adoptadas pela União.

As autoridades da antiga República jugoslava da Macedónia definirão um plano para a transposição da legislação comunitária em matéria de sociedade da informação.

Artigo 97.º

Defesa do consumidor

As partes cooperarão a fim de assegurar a harmonização da legislação da antiga República jugoslava da Macedónia em matéria de defesa do consumidor com as normas em vigor na Comunidade. O bom funcionamento da economia de mercado implica uma protecção eficaz dos consumidores. Essa protecção dependerá da criação de infra-estruturas administrativas que permitam assegurar a fiscalização do mercado e a aplicação efectiva da legislação em vigor neste domínio.

Para o efeito e tendo em vista os seus interesses comuns, as partes incentivarão e assegurarão:

- A harmonização da legislação e das normas de protecção dos consumidores da antiga República jugoslava da Macedónia com as da Comunidade;
- A adopção de uma política activa de defesa do consumidor, incluindo o aumento das informações disponíveis e a criação de organismos independentes;
- A efectiva protecção jurídica dos consumidores, tendo em vista a melhoria da qualidade dos bens de consumo e a manutenção de normas de segurança adequadas.

Artigo 98.º

Transportes

1. Para além do disposto no Acordo no domínio dos Transportes entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia, as partes desenvolverão e aprofundarão a sua cooperação neste domínio, a fim de permitir à antiga República jugoslava da Macedónia:

- Reestruturar a modernizar os seus transportes e as infra-estruturas com eles relacionadas;
- Melhorar a circulação de passageiros e de mercadorias, facilitando o acesso ao mercado dos transportes, mediante a eliminação de obstáculos de ordem administrativa, técnica ou de outro tipo;

- Adoptar normas de funcionamento comparáveis às em vigor na Comunidade;
 - Criar um sistema de transportes compatível com o sistema comunitário e compatível com este;
 - Melhorar a protecção do ambiente no domínio dos transportes e reduzir os efeitos nefastos da poluição.
2. A cooperação incidirá nos seguintes sectores prioritários:
- A modernização das infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias nos principais eixos de interesse comum e nas ligações transeuropeias e paneuropeias;
 - A gestão dos caminhos-de-ferro e dos aeroportos, incluindo a cooperação entre as respectivas autoridades nacionais;
 - Os transportes rodoviários, incluindo a fiscalidade e os aspectos sociais e ambientais;
 - O transporte combinado rodoferroviário;
 - A harmonização das estatísticas relativas aos transportes internacionais;
 - A modernização do equipamento técnico de transportes, de acordo com as normas comunitárias, bem como o apoio em matéria de obtenção de financiamentos para o efeito, nomeadamente no que respeita ao transporte rodoferroviário, ao transporte multimodal e ao transbordo;
 - A promoção de programas tecnológicos e de investigação comuns;
 - A definição de políticas coordenadas em matéria de transportes, compatíveis com as aplicadas na Comunidade.

Artigo 99.º

Energia

1. A cooperação no sector da energia deverá reflectir os princípios da economia de mercado e do Tratado da Carta Europeia da Energia e será desenvolvida tendo por objectivo a integração gradual dos mercados da energia.
2. A cooperação neste domínio incluirá nomeadamente:
 - A formulação e o planeamento de uma política energética, incluindo a modernização das infra-estruturas, a melhoria e a diversificação do fornecimento de energia, assim como do acesso ao mercado da energia, incluindo a facilitação do trânsito energético.
 - A gestão e a formação no sector da energia e a transferência de tecnologias e de *know-how*;
 - A promoção da poupança de energia e do rendimento energético, assim como da utilização de fontes de energia renováveis e a avaliação do impacto ambiental da produção e do consumo de energia;

- A definição das condições de enquadramento da reestruturação dos serviços energéticos e da cooperação entre as empresas do sector.

Artigo 100.º

Agricultura e sector agro-industrial

A cooperação neste domínio terá por objectivo a modernização, a reestruturação e a privatização dos sectores agrícola e agro-industrial, a gestão dos recursos hídricos, o desenvolvimento rural, a harmonização progressiva da legislação veterinária e fitossanitária com as normas em vigor na Comunidade, bem como o desenvolvimento dos sectores da pesca e da silvicultura da antiga República jugoslava da Macedónia.

Artigo 101.º

Desenvolvimento local e regional

As partes reforçarão a cooperação no domínio do desenvolvimento regional, com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento económico e a redução das disparidades regionais.

Será concedida especial atenção à cooperação a nível transfronteiriço, transnacional e inter-regional. Para o efeito, poderá proceder-se ao intercâmbio de informações e de peritos.

Artigo 102.º

Cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico

1. As partes promoverão a cooperação bilateral em actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico (IDT) para fins civis, com base no seu interesse mútuo, tendo em conta os recursos disponíveis, bem como acesso adequado aos respectivos programas, sob reserva de uma protecção efectiva dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.
2. A cooperação em matéria de ciência e tecnologia abrangerá:
 - O intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;
 - A organização de reuniões científicas conjuntas;
 - A realização de actividades de IDT conjuntas;
 - A execução de acções de formação e de programas destinados aos cientistas, aos investigadores e aos peritos de IDT de ambas as partes.
3. A cooperação neste domínio decorrerá no âmbito de acordos específicos a negociar e a concluir de acordo com as formalidades de cada uma das partes, os quais deverão contemplar disposições adequadas em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.

Artigo 103.º

Ambiente e segurança nuclear

1. As partes desenvolverão e aprofundarão a sua cooperação no domínio crucial da luta contra a degradação do ambiente, a fim de assegurarem a viabilidade ecológica.

2. Essa cooperação incidirá prioritariamente nos seguintes domínios:

- A luta contra a poluição local, regional e transfronteiriça (a poluição atmosférica, a qualidade da água, incluindo o tratamento de águas residuais e a poluição da água potável), estabelecendo um controlo eficaz dos níveis de poluição.
- A definição de estratégias relativamente aos problemas globais e climáticos;
- A produção e a utilização eficazes, duradouras e não poluentes da energia, bem como a segurança das instalações industriais;
- A classificação e a manipulação em segurança das substâncias químicas;
- A redução, a reciclagem e a eliminação segura dos resíduos, bem como a aplicação da Convenção de Basileia relativa ao controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e à sua eliminação (Basileia, 1989);
- O impacto da agricultura no ambiente; a erosão dos solos e a poluição causada pelos produtos químicos utilizados na agricultura;
- A protecção das florestas, da flora e da fauna; a preservação da biodiversidade;
- O ordenamento do território, incluindo a construção e o urbanismo;
- A avaliação do impacto ambiental e a avaliação ambiental estratégica;
- A aproximação progressiva da legislação e da regulamentação da antiga República jugoslava da Macedónia às normas em vigor na Comunidade;
- As convenções internacionais no domínio do ambiente em que a Comunidade seja parte;
- A cooperação a nível regional, bem como a cooperação no âmbito da Agência Europeia do Ambiente;
- A educação, a informação e a sensibilização para as questões ambientais.

3. No domínio da prevenção de catástrofes naturais, a cooperação terá por objectivo a protecção das pessoas, dos animais, dos bens e do meio ambiente contra catástrofes naturais ou de origem humana. Para o efeito, a cooperação abrangerá os seguintes domínios:

- O intercâmbio dos resultados de projectos científicos de investigação e desenvolvimento;
- A vigilância mútua, assim como a rápida notificação e um sistema de alerta rápido de catástrofes e das suas consequências;

— Sistemas e exercícios de salvamento e de socorro em caso de acidente;

— O intercâmbio de experiências em matéria de reabilitação e de reconstrução na sequência de catástrofes;

4. A cooperação no domínio da segurança nuclear poderá abranger os seguintes aspectos:

- A melhoria da legislação e da regulamentação em matéria de segurança nuclear da antiga República jugoslava da Macedónia, bem como o reforço das autoridades de segurança e dos recursos à sua disposição;
- A protecção contra as radiações, incluindo o controlo das radiações no ambiente;
- A gestão dos resíduos radioactivos: a antiga República jugoslava da Macedónia compromete-se a informar o Conselho de Estabilização e de Associação caso pretenda importar ou armazenar resíduos radioactivos;
- A promoção da celebração de acordos entre os Estados-Membros ou a Euratom e a antiga República jugoslava da Macedónia em matéria de notificação rápida de informações em caso de acidentes nucleares ou de outras questões de segurança nuclear;
- O reforço da supervisão e do controlo do transporte das substâncias sensíveis à poluição radioactiva.

TÍTULO IX

COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 104.º

A fim de atingir os objectivos enunciados no presente acordo e em conformidade com o disposto nos artigos 3.º, 108.º e 109.º, a antiga República jugoslava da Macedónia beneficiará do apoio financeiro da Comunidade, sob a forma de subvenções e empréstimos, incluindo empréstimos do Banco Europeu de Investimento.

Artigo 105.º

O apoio financeiro a conceder sob a forma de subvenções será abrangida pelas medidas operativas previstas no regulamento pertinente do Conselho, no âmbito de um enquadramento plurianual indicativo a definir pela Comunidade após consulta da antiga República jugoslava da Macedónia.

O apoio financeiro a conceder, sob a forma de reforço institucional e de investimentos, terá por objectivos gerais contribuir para a realização de reformas democráticas, económicas e institucionais na antiga República jugoslava da Macedónia, de acordo com o Processo de Estabilização e de Associação. O referido apoio financeiro abrangerá a harmonização das legislações e todas as políticas de cooperação previstas no presente acordo, incluindo no domínio da justiça e dos assuntos internos.

Será tida em consideração a execução integral de todos os projectos de infra-estruturas de interesse comum identificados no Acordo sobre os Transportes.

Artigo 106.º

A pedido da antiga República jugoslava da Macedónia e em caso de especial necessidade, a Comunidade poderá examinar a possibilidade de conceder apoio macrofinanceiro, em concertação com as instituições financeiras internacionais e a título excepcional, mediante determinadas condições e tendo em conta os recursos financeiros disponíveis.

Artigo 107.º

A fim de otimizar a utilização dos recursos disponíveis, as partes assegurarão uma estreita coordenação entre as contribuições da Comunidade e as de outras proveniências, nomeadamente dos Estados-Membros, de países terceiros e das instituições financeiras internacionais.

Para o efeito, as partes procederão periodicamente a um intercâmbio de informações sobre a proveniência de todos os apoios concedidos.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 108.º

É criado um Conselho de Estabilização e de Associação que supervisionará a aplicação e o funcionamento do presente acordo. O Conselho de Estabilização e de Associação reunir-se-á periodicamente a nível ministerial e sempre que as circunstâncias o justifiquem. O Conselho de Estabilização e de Associação analisará as principais questões suscitadas no âmbito do presente acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 109.º

1. O Conselho de Estabilização e de Associação será composto, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do Governo da antiga República jugoslava da Macedónia.

2. O Conselho de Estabilização e de Associação adoptará o seu regulamento interno.

3. Os membros do Conselho de Estabilização e de Associação podem fazer-se representar, de acordo com as condições a estabelecer no seu regulamento interno.

4. A presidência do Conselho de Estabilização e de Associação será exercida rotativamente por um representante da Comunidade Europeia e por um representante da antiga República jugoslava da Macedónia, de acordo com as condições estabelecidas no seu regulamento interno.

5. O Banco Europeu de Investimento participará, como observador, nos trabalhos do Conselho de Estabilização e de Associação em que sejam abordadas questões que lhe digam respeito.

Artigo 110.º

Para a realização dos objectivos enunciados no presente acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Estabilização e de Associação dispõe de poder de decisão no âmbito do presente acordo. As decisões adoptadas serão vinculativas para as partes, as quais deverão adoptar as medidas necessárias para a sua execução. Ao decidir quanto à transição para a segunda fase, segundo o previsto no artigo 5.º, o Conselho de Estabilização e de Associação poderá igualmente introduzir eventuais alterações no teor das disposições que regem essa segunda fase.

O Conselho de Estabilização e de Associação definirá, no seu regulamento interno, as atribuições do Comité de Estabilização e de Associação, que deverão incluir a preparação das reuniões do Conselho de Estabilização e de Associação, assim como o modo de funcionamento do Comité.

O Conselho de Estabilização e de Associação pode delegar no Comité de Estabilização e de Associação qualquer das suas competências. Nesse caso, o Comité adoptará as suas decisões em conformidade com o disposto no presente artigo.

O Conselho de Estabilização e de Associação poderá igualmente formular as recomendações que considere adequadas.

O Conselho de Estabilização e de Associação adoptará as suas decisões e recomendações mediante acordo entre as partes.

Artigo 111.º

Qualquer das partes pode submeter à apreciação do Conselho de Estabilização e de Associação eventuais litígios relativos à aplicação ou à interpretação do presente acordo. O Conselho de Estabilização e de Associação poderá resolver os eventuais litígios através de uma decisão vinculativa para as partes.

Artigo 112.º

O Conselho de Estabilização e de Associação será assistido no desempenho das suas atribuições por um Comité de Estabilização e de Associação, constituído por representantes do Conselho da União Europeia e representantes da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e por representantes da antiga República jugoslava da Macedónia, por outro.

Artigo 113.º

O Comité de Estabilização e de Associação poderá criar subcomités. O Comité dos Transportes instituído pelo Acordo sobre os Transportes assistirá igualmente o Conselho de Estabilização e de Associação.

Artigo 114.º

É criada uma Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação. Essa comissão constituirá uma instância de encontro e de diálogo entre os membros do Parlamento da antiga República jugoslava da Macedónia e os membros do Parlamento Europeu. A Comissão Parlamentar reunir-se-á com a periodicidade que ela própria determinar.

A Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação será constituída por membros do Parlamento Europeu, por um lado, e por membros do Parlamento da antiga República jugoslava da Macedónia, por outro.

A Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação adoptará o seu regulamento interno.

A presidência do Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação será exercida rotativamente pelo Parlamento Europeu e pelo Parlamento da antiga República jugoslava da Macedónia, de acordo com as condições estabelecidas no seu regulamento interno.

Artigo 115.º

No âmbito do presente acordo, cada uma das partes compromete-se a garantir que as pessoas singulares e colectivas da outra parte tenham acesso, sem discriminação em relação aos seus próprios nacionais, aos tribunais e às instâncias administrativas competentes das partes para defenderem os seus direitos individuais e os seus direitos de propriedade.

Artigo 116.º

Nenhuma disposição do presente acordo obsta a que uma das partes adopte medidas:

- a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra, ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para efeitos de defesa, desde que essas medidas não prejudiquem as condições de concorrência em relação aos produtos que não se destinam a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua segurança, no caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem em tempo de guerra ou de grave tensão

internacional que constitua uma ameaça de guerra ou para fazer face a compromissos que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 117.º

1. Nos domínios abrangidos pelo presente acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

— O regime aplicado pela antiga República jugoslava da Macedónia em relação à Comunidade não poderá dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-Membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas;

— O regime aplicado pela Comunidade em relação à antiga República jugoslava da Macedónia não poderá dar origem a qualquer discriminação relativamente aos nacionais da antiga República jugoslava da Macedónia ou às suas sociedades ou empresas;

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito das partes de aplicarem as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 118.º

1. As partes tomarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente acordo, devendo assegurar o cumprimento dos objectivos nele enunciados.

2. Se uma das partes considerar que a outra parte não cumpriu uma obrigação decorrente do presente acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto em casos de extrema urgência, fornecerá ao Conselho de Estabilização e de Associação todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, de modo a encontrar uma solução aceitável para ambas as partes.

Na selecção dessas medidas, será dada prioridade às que menos perturbem a aplicação do presente acordo. Essas medidas deverão ser imediatamente notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação e, a pedido da outra parte, objecto de consultas no âmbito desse órgão.

Artigo 119.º

As partes acordam em proceder rapidamente a consultas, a pedido de qualquer delas e através das vias mais adequadas, a fim de discutirem questões relacionadas com a interpretação ou a aplicação do presente acordo, assim como outros aspectos pertinentes das suas relações.

O disposto no presente artigo não prejudica, de modo algum, o disposto nos artigos 30.º, 37.º, 38.º e 42.º

Artigo 120.º

Até que sejam concedidos direitos equivalentes aos particulares e aos agentes económicos por força do presente acordo, este não prejudicará os direitos decorrentes de acordos em vigor que vinculem um ou mais Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro.

Artigo 121.º

Os Protocolos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, bem como os anexos I a VII, fazem parte integrante do presente acordo.

Artigo 122.º

O presente acordo terá vigência indeterminada.

Qualquer das partes pode denunciar o presente acordo mediante notificação da outra parte. O presente acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 123.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por «partes», por um lado, a Comunidade ou os seus Estados-Membros, ou a Comunidade e os seus Estados-Membros, consoante as respectivas competências, e, por outro, a antiga República jugoslava da Macedónia.

Artigo 124.º

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nas condições neles previstas e, por outro, no território da antiga República jugoslava da Macedónia.

Artigo 125.º

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia será o depositário do presente acordo.

Artigo 126.º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas oficiais das partes, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 127.º

O presente acordo será aprovado pelas partes de acordo com as formalidades que lhes são próprias.

O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

A partir da sua entrada em vigor, o presente acordo substituirá o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia, assinado em 29 de Abril de 1997, mediante Troca de Cartas.

*Artigo 128.º***Acordo Provisório**

Se, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor, as disposições de determinadas partes do presente acordo, nomeadamente as respeitantes à livre circulação de mercadorias, entrarem em vigor através de um Acordo Provisório entre a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia, as partes acordam em que, nessas circunstâncias, para efeitos do título IV, dos artigos 69.º, 70.º e 71.º do presente acordo e dos seus Protocolos n.ºs 1 a 5, se entenda pela expressão «data da entrada em vigor do presente acordo» a data de entrada em vigor do Acordo Provisório no que respeita às obrigações previstas nos referidos artigos e protocolos.

ÍNDICE DOS ANEXOS

Anexo I	Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos industriais menos sensíveis originários da Comunidade (a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º)
Anexo II	Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos industriais sensíveis originários da Comunidade (a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º)
Anexo III	Definição comunitária de produtos da categoria «baby beef» (a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º)
Anexo IV a	Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos agrícolas originários da Comunidade (direito aduaneiro nulo) [a que se refere o n.º 3, alínea a), do artigo 27.º]
Anexo IV b	Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos agrícolas originários da Comunidade (direito aduaneiro nulo no âmbito de contingentes pautais) [a que se refere o n.º 3, alínea b), do artigo 27.º]
Anexo IV c	Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos agrícolas originários da Comunidade (concessões no âmbito de contingentes pautais) [a que se refere o n.º 3, alínea c), do artigo 27.º]
Anexo V a	Importações na Comunidade de peixe e produtos da pesca originários da antiga República jugoslava da Macedónia (a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º)
Anexo V b	Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de peixe e produtos da pesca originários da Comunidade (a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º)
Anexo VI	Estabelecimento: «Serviços financeiros» (a que se refere o título V, capítulo II, artigos 47.º e 49.º)
Anexo VII	Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial (a que se refere o artigo 71.º)

ANEXO I

Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos industriais menos sensíveis originários da Comunidade

(a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º)

Código pautal	Designação
2517	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pó, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente: – Grânulos, lascas e pó, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente:
41 00 00	-- De mármore
49 00 00	-- Outras
2518	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerado de dolomite.
2520	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores.
2523	Cimentos Portland, cimentos aluminosos, cimentos de altos fornos, cimentos superfosfatados e outros cimentos hidráulicos, mesmo corados ou sob a forma de clinkers:
10 00 00	– Cimentos denominados clinkers
29 00 00	-- Outros
3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria.
3303	Perfumes-e -águas-de-colónia.
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações antisolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.
3305	Preparações capilares.
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental), acondicionados para venda a particulares.
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes.
3405	Pomadas e cremes para calçado, encásticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 3404.
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg.
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.

Código pautal	Designação
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel matamoscas.
3918	Revestimentos de pavimentos, de plástico, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente capítulo.
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos.
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, e plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plástico.
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plástico.
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições.
3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914.
4008	<p>Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:</p> <ul style="list-style-type: none"> – De borracha alveolar: <ul style="list-style-type: none"> 11 00 00 – – Chapas, folhas e tiras 19 00 00 – – Outros – De borracha não alveolar: <ul style="list-style-type: none"> – – Chapas, folhas e tiras: <ul style="list-style-type: none"> 21 10 00 – – – Revestimentos para pavimentos e capachos 21 90 00 – – – Outras – – Outros: <ul style="list-style-type: none"> 29 90 00 – – – Outros
4015	<p>Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Luvas: <ul style="list-style-type: none"> – – Outras: <ul style="list-style-type: none"> 19 10 00 – – – Para trabalhos domésticos 19 90 00 – – – Outras 90 00 00 – Outros
4016	<p>Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Outras: <ul style="list-style-type: none"> 91 00 00 – – Revestimentos para pavimentos e capachos
4302	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303.
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo.
4409	Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes.
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, «paletes-caixas» e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.

Código pautal	Designação
4802	<p>Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha):</p> <p>– Sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:</p> <p>– De peso por metro quadrado inferior a 40 g:</p> <p>51 10 00 – – – Papéis de gramagem não superior a 15 e destinados à fabricação de papel</p> <p>51 90 00 – – – Outros</p> <p>52 20 00 – – – Em rolos</p> <p>52 80 00 – – – Em folhas</p> <p>– De peso por metro quadrado superior a 150 g:</p> <p>53 20 00 – – – Em rolos</p> <p>53 80 00 – – – Em folhas</p>
4805	<p>Outros papéis e cartões, não revestidos nem impregnados, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamento, excepto os especificados na Nota 2 do presente Capítulo:</p> <p>– Outros papéis e cartões de peso por metro quadrado igual ou superior a 225 g:</p> <p>– À base de papéis velhos:</p> <p>80 11 00 – – – Testliner</p> <p>80 19 00 – – – Outros</p> <p>80 90 00 – – Outros</p>
4811	<p>Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810:</p> <p>– Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):</p> <p>31 00 00 – – Branqueados, de peso por metro quadrado superior a 150 g</p> <p>39 00 00 – – Outros</p> <p>40 00 00 – – Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol</p>
4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.
4815	Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados.
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), stencils completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas.
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetespostais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.
4820	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão.
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar.

Código pautal	Designação
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).
6802	Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente.
6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.
6807	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo: breu ou pez).
6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.
6810	Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas.
6811	Obras de fibrocimento, cimentocelulose e produtos semelhantes.
6813	Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as fibras de carbono, as obras destas matérias ou de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.
6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapavigas e produtos semelhantes, de cerâmica.
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, reservatórios de autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.
6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.
6912	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana.
6914	Outras obras de cerâmica.
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:
	– Vidros temperados:
	– – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos:
11 10 00	– – – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores
11 90 00	– – – Outros
	– – Outros:
19 10 00	– – – Esmaltados
19 20 00	– – – Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora

Código pautal	Designação
19 80 00	--- Outros
	- Vidros formados de folhas contracoladas:
	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos:
	--- Outros:
21 91 00	---- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores
21 99 00	---- Outros
29 00 00	-- Outros
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018.
7019	Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos):
	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, cortados ou não:
11 00 00	-- Fios cortados, de comprimento não superior a 50 mm
12 00 00	-- Mechas ligeiramente torcidas (rovings)
19 00 00	-- Outros
7106	Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.
7108	Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.
7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
7114	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas.
7117	Bijutarias.
7217	Fios de ferro ou aço não ligado:
	- Revestidos de outros metais comuns:
	-- Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
	--- Cujas maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm
30 11 00	---- Revestidos de cobre
30 19 00	---- Outro
	--- Cujas maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm
30 31 00	---- Revestidos de cobre
30 39 00	---- Outro
30 50 00	-- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono
30 90 00	-- Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono
	- Outro:
	-- Contendo, em peso menos de 0,25 % e carbono
90 10 00	--- Cujas maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm
90 30 00	--- Cujas maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm
90 50 00	-- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono
90 90 00	-- Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono

Código pautal	Designação
7307	Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço:
	– Moldados por fundição:
	– – De ferro fundido não maleável:
11 10 00	– – – Para tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão
11 90 00	– – – Outros
	– – Outros:
19 10 00	– – – De ferro fundido maleável
19 90 00	– – – Outros
	– Outros:
91 00 00	– – Flanges
	– – Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados:
92 10 00	– – – Mangas (luvas)
92 90 00	– – – Cotovelos e curvas
	– – Acessórios para soldar topo a topo:
	– – – Em que o maior diâmetro exterior não exceda 609,6 mm:
93 11 00	– – – – Cotovelos e curvas
93 19 00	– – – – Outros
	– – – Em que o maior diâmetro exterior exceda 609,6 mm:
93 91 00	– – – – Cotovelos e curvas
93 99 00	– – – – Outros
	– – Outros:
99 10 00	– – – Roscados
99 30 00	– – – Para soldar
99 90 00	– – – Outros
7311	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.
7313	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas.
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:
	– Cobre afinado:
11 00 00	– – Cátodos e seus elementos
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre.
7614	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos:
7616	Outras obras de alumínio.
7801	Chumbo em formas brutas
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo.
7803	Barras, perfis e fios, de chumbo
7804	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pó e escamas, de chumbo.
7805	Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de chumbo.
7806	Outras obras de chumbo.
7901	Zinco em formas brutas:
	– Zinco não ligado:
11 00 00	– – Contendo, em peso, 99,99 % ou mais de zinco

Código pautal	Designação
	-- Contendo, em peso, menos de 99,99 % de zinco:
12 10 00	--- Contendo, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco
12 30 00	--- Contendo, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco
12 90 00	--- Contendo, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco
7903	Poeiras, pó e escamas, de zinco.
7904	Barras, perfis e fios, de zinco.
7905	Chapas, folhas e tiras, de zinco.
7906	Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de zinco.
7907	Outras obras de zinco.
8211	Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas:
	- Outras:
	-- Facas de mesa, de lâmina fixa:
91 30 00	--- Facas de mesa com cabo e lâmina de aço inoxidável
91 80 00	--- Outras
92 00 00	-- Outras facas de lâmina fixa
93 00 00	-- Facas, excepto de lâmina fixa (incluídas as podadeiras de lâmina móvel)
94 00 00	-- Lâminas
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:
	-- Outros:
10 30 00	--- De aço inoxidável
	- Outros sortidos:
20 10 00	-- De aço inoxidável
20 90 00	-- Outros
	-- Outros:
99 10 00	--- De aço inoxidável
99 90 00	--- Outros
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns:
20 00 00	- Fechaduras dos tipos utilizados para veículos automóveis
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, portachapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.
8304	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, portacópias, portacinetas, portacarimbos e artefactos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 9403.

Código pautal	Designação
8309	Rolhas (incluídas as cápsulas de coroa, rolhas de parafuso e vertedoras), cápsulas para garrafas, batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns:
10 00 00	– Cápsulas de coroa
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:
	– Secadores:
31 00 00	– – Para produtos agrícolas
32 00 00	– – Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões
39 00 00	– – Outros
	– – Outros:
89 10 00	– – – Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças:
	– – De capacidade superior a 30 kg mas não superior a 5 000 kg:
82 10 00	– – – Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluídos os seleccionadores por peso
82 90 00	– – – Outros
	– – Outros:
89 10 00	– – – Pontesbásculas
89 90 00	– – – Outros
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir ou polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 8461.
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que operem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas em outras posições.
8462	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelospilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais, prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos não especificadas acima.
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), operando sem eliminação de matéria.
8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro:
	– Máquinas para esmerilar ou polir:
	– – Para o trabalho do vidro:
20 19 00	– – – Outras
20 80 00	– – Outras
90 00 00	– Outras

Código pautal	Designação
8474	Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:
8477	Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo.
8478	Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo.
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.
8483	<p>Veios (árvores) de transmissão [incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins)] e manivelas; chumaceiras (mancais) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embraia-gens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação:</p> <p>– Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários:</p> <p>– – Outros:</p> <p>40 91 00 – – – Engrenagens e rodas (excepto de fricção):</p> <p>40 92 00 – – – Eixos de esferas ou de roletes</p> <p>40 93 00 – – – Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade:</p> <p>40 98 00 – – – Outros</p>
8501	<p>Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:</p> <p>– Motores de potência não superior a 37,5 W:</p> <p>10 10 00 – – Motores síncronos de potência não superior a 18 W</p> <p>– – Outros:</p> <p>10 91 00 – – – Motores universais</p> <p>10 93 00 – – – Motores de corrente alternada</p> <p>10 99 00 – – – Motores de corrente contínua</p> <p>– Outros motores de corrente alternada, monofásicos:</p> <p>– – Outros:</p> <p>40 91 00 – – – De potência não superior a 750 W</p>
8508	Ferramentas electromecânicas com motor eléctrico incorporado, de uso manual.
8509	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico.
8512	Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539), limpadores de pábrabisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis:
10 00 00	– Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
8515	<p>Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluídos os a gás aquecido electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultrasom, a feixe de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais (cermets):</p> <p>– Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:</p>
11 00 00	– – Ferros e pistolas

Código pautal	Designação
19 00 00	-- Outros
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:
21 00 00	-- Inteira ou parcialmente automáticos
29 00 00	-- Outros
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:
31 00 00	-- Inteira ou parcialmente automáticos
	-- Outros:
39 10 00	--- Manuais, de eléctrodos revestidos, compreendendo os respectivos dispositivos de soldadura
39 90 00	--- Outros
	– Outras máquinas e aparelhos:
	-- Para tratamento de metais:
80 11 00	--- Para soldadura
80 19 00	--- Outros
	-- Outros:
80 91 00	--- Para soldar plástico por resistência
80 99 00	--- Outros
8517	Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia por fios, incluídos os aparelhos telefónicos por fio combinados com auscultadores sem fio e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofones
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores, mesmo combinados com um microfone; amplificadores eléctricos de áudiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som
8519	Giradiscos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo
8716	Reboques e semireboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:
	– Reboques e semireboques para habitação ou para acampar, do tipo caravana:
10 10 00	-- Caravanas desdobráveis e atreladostenda
10 90 00	-- Outros
	– Reboques e semireboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas:
20 10 00	-- Espalhadores de estrume

Código pautal	Designação
20 90 00	-- Outros. --- Outros: ---- Novos:
39 30 00	----- Semireboques. ----- Outros:
39 51 00	----- Com um eixo
39 59 00	----- Outros.
39 80 00	----- Usados.
40 00 00	- Outros reboques e semireboques
80 00 00	- Outros veículos - Partes:
90 10 00	-- Chassis
90 30 00	-- Carroçarias
90 90 00	-- Outras partes
9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes:
90 00 00	Outros
9404	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos:
10 00 00	- Suportes elásticos para camas -- De outras matérias:
29 10 00	--- De molas metálicas
29 90 00	--- Outros - Sacos de dormir:
30 10 00	-- Estofados com plumas ou penugem
30 90 00	-- Outros - Outros:
90 10 00	-- Estofados com plumas ou penugem
90 90 00	-- Outros

Código pautal	Designação
90 19 00	--- Outros
	-- Outros:
90 91 00	--- Contendo iodo ou compostos de iodo
90 99 00	--- Outros
3005	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes.
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo.
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.
3210	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros.
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tenso-activos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes.
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para lavagem, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401:
	– Preparações acondicionadas para venda a retalho:
20 10 00	-- Preparações tensoactivas
20 90 00	-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza
	– Outros:
90 10 00	-- Preparações tensoactivas
90 90 00	-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias:
10 00 00	– Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias
	– Outro policloreto de vinilo:
21 00 00	-- Não plastificado
22 00 00	-- Plastificado
40 00 00	– Outros copolímeros de cloreto de vinilo
50 00 00	– Polímeros de cloreto de vinilideno
	– Polímeros fluorados:
61 00 00	-- Politetrafluoroetileno
69 00 00	-- Outros
90 00 00	– Outros
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas a outras matérias, sem suporte.

Código pautal	Designação
3922	Banheiras, «chuveiros», lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plástico.
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e flaps, de borracha:
	– Pneumáticos recauchutados:
10 90 00	– – Outros
	– Pneumáticos usados:
20 90 00	– – Outros
90 00 00	– Outros
4202	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarrerias, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído
4205	Outras obras de couro natural ou reconstituído.
4304	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras.
4418	Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira.
4808	Papel e cartão canelados (ondulados) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel dos tipos descritos no texto da posição 4803:
10 00 00	– Papel e cartão canelados, mesmo perfurados
30 00 00	– Outros papéis kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados
90 00 00	– Outros
4810	Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas:
	– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:
	– Outros papéis e cartões:
	– – De camadas múltiplas:
91 10 00	– – – Em que cada camada seja branqueada
91 30 00	– – – Em que apenas uma camada exterior seja branqueada
91 90 00	– – – Outros
4818	Papel dos tipos utilizados para a fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.

Código pautal	Designação
4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes:
10 00 00	– Caixas de papel ou cartão, canelados
30 00 00	– Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
40 00 00	– Outros sacos; bolsas e cartuchos
50 00 00	– Outras embalagens, incluídas as capas para discos
60 00 00	– Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes
4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
	– Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:
60 10 00	– – Bandejas, travessas e pratos
60 90 00	– – Outros
	– Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel:
70 10 00	– – Embalagens alveolares para ovos
70 90 00	– – Outros
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.
6405	Outro calçado.
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes.
7303	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.
7305	Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balastradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
7309	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero.

Código pautal	Designação
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:
10 00 00	– De capacidade igual ou superior a 50 litros – De capacidade inferior a 50 litros:
	---- Outras, de espessura de parede:
21 91 00	----- Inferior a 0,5 mm
21 99 00	----- Igual ou superior a 0,5 mm
	-- Outros:
29 10 00	---- De espessura de parede inferior a 0,5 mm
29 90 00	---- De espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm
7317	Pontas, pregos, perceijos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados (excepto da posição 8305) artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre.
7318	Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.
7321	Aquecedores (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
7323	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço:
	-- De aço inoxidável:
93 10 00	---- Artefactos para serviço de mesa
93 90 00	---- Outros
	-- De ferro ou aço, esmaltados:
94 10 00	---- Artefactos para serviço de mesa
94 90 00	---- Outros
	-- Outros:
99 10 00	---- Artefactos para serviço de mesa
	---- Outros:
99 91 00	----- Pintados ou envernizados.
99 99 00	----- Outros
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço:
10 00 00	– De ferro fundido, não maleável
	-- Outros:
	---- Outros:
99 10 00	---- De ferro fundido, maleável
99 99 00	----- Outros
7604	Barras e perfis, de alumínio.
7608	Tubos de alumínio.
7610	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilonos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.

Código pautal	Designação
21 91 90	----- Usados ----- Superior a 250 l mas não superior a 340 l:
21 99 10	----- Novos
21 99 90	----- Usados -- De absorção, eléctricos:
22 00 10	---- Novos
22 00 90	---- Usados -- Outros:
29 00 10	---- Novos
29 00 90	---- Usados - Congeladores (freezers) horizontais, de capacidade não superior a 800 litros: -- Outros: ---- De capacidade não superior a 400 l:
30 91 10	---- Novos
30 91 90	---- Usados ---- De capacidade superior a 400 l mas não superior a 800 l:
30 99 10	---- Novos
30 99 90	---- Usados - Congeladores (freezers) verticais, de capacidade não superior a 900 litros: -- Outros: ---- De capacidade não superior a 250 l:
40 91 10	---- Novos
40 91 90	---- Usados ---- De capacidade superior a 250 l mas não superior a 900 l:
40 99 10	---- Novos
40 99 90	---- Usados - Outros congeladores (freezers) e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para produção de frio: -- Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado): ---- Para produtos congelados:
50 11 10	---- Novos
50 11 90	---- Usados ---- Outros:
50 19 10	---- Novos
50 19 90	---- Usados -- Outros móveis frigoríficos:
50 90 10	---- Novos
50 90 90	---- Usados - Partes:
91 00 00	-- Móveis ou gabinetes concebidos para receber um equipamento para a produção de frio
8457	Centros de maquinagem, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.
8458	Tornos (incluídos os centros de torneamento), para metais.
8459	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar, interior ou exteriormente, metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 8458.

Código pautal	Designação
8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução.
8507	Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular:
	– De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão:
	– – Outros:
	– – – De peso superior a 5 kg:
10 81 00	– – – – Funcionando com electrólito líquido
10 89 00	– – – – Outros
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545.
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528.
8534	Circuitos impressos.
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1 000 V.
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V:
	– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis:
10 10 00	– – Para intensidade não superior a 10 A
10 50 00	– – Para intensidade superior a 10 A mas não superior a 63 A
10 90 00	– – Para intensidade superior a 63 A
	– Disjuntores:
20 10 00	– – Para intensidade não superior a 63 A
20 90 00	– – Para intensidade superior a 63 A
	– Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos:
30 10 00	– – Para intensidade não superior a 16 A
30 30 00	– – Para intensidade superior a 16 A mas não superior a 125 A
30 90 00	– – Para intensidade superior a 125 A
	– Relés:
	– – Para tensão não superior a 60 V:
41 10 00	– – – Para intensidade não superior a 2 A
41 90 00	– – – Para intensidade superior a 2 A
49 00 00	– – Outros
	– Outros interruptores:
	– – Para tensão não superior a 60 V:
50 11 00	– – – De chamada ou de botão
50 15 00	– – – Rotativos

Código pautal	Designação
50 19 00	--- Outros
	-- Outros:
50 90 10	--- Dispositivos de ignição para lâmpadas fluorescentes
50 90 90	--- Outros
	- Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente, machos e fêmeas:
	-- Outros:
69 10 00	--- Para cabos coaxiais
69 30 00	--- Para circuitos impressos
69 90 00	--- Outros
	- Outros aparelhos:
90 01 00	-- Elementos pré-fabricados para canalizações eléctricas
90 10 00	-- Conexões e elementos de contacto para fios e cabos
90 85 00	-- Outros
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517.
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537.
8539	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:
	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:
	-- Halogéneos, de tungsténio:
21 30 00	--- Dos tipos utilizados para motociclos ou outros veículos automóveis
	--- Outros, de tensão:
21 92 00	---- Superior a 100 V
21 98 00	---- Não superior a 100 V
	-- Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V:
22 10 00	--- De reflectores
22 90 00	--- Outros
29 30 00	-- Outros
	--- Dos tipos utilizados para motociclos ou outros veículos automóveis
	--- Outros, de tensão:
29 92 00	---- Superior a 100 V
29 98 00	---- Não superior a 100 V
	- Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta:
	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico:
32 10 00	--- De vapor de mercúrio
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão.

Código pautal	Designação
8607	Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes:
	– Freios e suas partes:
	– – Freios a ar comprimido e suas partes:
21 10 00	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço
21 90 00	– – – Outros
	– – Outros:
29 10 00	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço
29 90 00	– – – Outros.
8702	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor.
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias
8706	Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705.
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas.
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705:
	– Pára-choques e suas partes:
10 00 90	– – Outros
	– Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas)
	– – Cintos de segurança:
21 00 90	– – – Outros
	– – Outros
29 00 90	– – – Outros
	– Travões e servo-freios, e suas partes:
	– – Guarnições de travões montadas:
31 00 90	– – – Outros
	– – Outros:
39 00 90	– – – Outros
	– Amortecedores de suspensão:
80 00 90	– – Outros
	– – Embraiagens e suas partes:
93 00 90	– – – Outros
	– – Outros
99 00 90	– – – Outros
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais
8712	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor
9401	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:
	– Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos:
10 90 00	– – Outros
20 00 00	– Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis
	– Assentos giratórios de altura ajustável:

Código pautal	Designação
30 10 00	-- Estofados, com espaldar e equipados de rodas ou de patins
30 90 00	-- Outros
40 00 00	- Assentos (excepto para jardim ou para acampar) transformáveis em camas
50 00 00	- Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes
	- Outros assentos, com armação de madeira:
61 00 00	-- Estofados
69 00 00	-- Outros
	- Outros assentos, com armação de metal:
71 00 00	-- Estofados
79 00 00	-- Outros
80 00 00	- Outros assentos
	- Partes:
	-- Outros:
90 30 00	---- De madeira
90 80 00	---- Outros
9403	Outros móveis e suas partes:
	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios:
10 10 00	-- Mesas de desenho (excepto as da posição 9017)
	-- Outros:
	---- Não superior a 80 cm:
10 51 00	----- Secretárias
10 59 00	----- Outros
	---- Superior a 80 cm:
10 91 00	----- Armários de portas, taipais ou abas
10 93 00	----- Armários de gavetas, classificadores e ficheiros.
10 99 00	----- Outros
	- Outros móveis de metal:
	-- Outros:
20 91 00	---- Camas
20 99 00	---- Outros
	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios:
	-- De altura não superior a 80 cm:
30 11 00	---- Secretárias
30 19 00	---- Outros
	-- De altura superior a 80 cm:
30 91 00	---- Armários, classificadores e ficheiros
30 99 00	---- Outros
	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas:
40 10 00	-- Elementos para cozinhas
40 90 00	-- Outros
50 00 00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
	- Outros móveis de madeira:
60 10 00	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar

Código pautal	Designação
60 30 00	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em armazéns
60 90 00	-- Outros móveis de madeira
	- Móveis de plástico:
70 90 00	-- Outros
80 00 00	- Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes
	- Partes:
90 10 00	-- De metal
90 30 00	-- De madeira
90 90 00	-- De outras matérias
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições
9406	Construções pré-fabricadas

ANEXO III

Definição comunitária de produtos da categoria «baby beef»

(a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º)

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pela aplicação dos códigos NC. Nos casos em que são indicados os códigos «ex» da NC, o regime preferencial será determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Código NC	Subdivisão Taric	Designação
		Animais vivos da espécie bovina:
		– Outros:
		– – Das espécies domésticas:
		– – – De peso superior a 300 kg:
		– – – – Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):
ex 0102 90 51		– – – – – Destinadas a abate:
	10	– Sem denteção definitiva, de peso igual ou superior a 320 kg, mas igual ou inferior a 470 kg ⁽¹⁾
ex 0102 90 59		– – – – – Outras:
	11	– Sem denteção definitiva, de peso igual ou superior a 320 kg, mas igual ou inferior a 470 kg ⁽¹⁾
	21	
	31	
	91	
		– – – – – Outros:
ex 0102 90 71		– – – – – Destinadas a abate:
	10	– Bois ou novilhos, sem denteção definitiva, de peso igual ou superior a 350 kg, mas não superior a 500 kg ⁽¹⁾
ex 0102 90 79		– – – – – Outros:
	21	– Bois ou novilhos, sem denteção definitiva, de peso igual ou superior a 350 kg, mas não superior a 500 kg ⁽¹⁾
	91	
ex 0201 10 00		Carne de animais da espécie bovina, fresca ou refrigerada:
		– Carcaças e meias carcaças:
	91	– Carcaças de peso igual ou superior a 180 kg, mas não superior a 300 kg, e meias-carcaças tendo um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 150 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as da sínfise púbica e da apófise vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo claro ⁽¹⁾
		– Outras peças não desossadas:
ex 0201 20 20		– – Quartos denominadas «compensados»
	91	– Quartos «compensados» de peso igual ou superior a 90 kg, mas não superior a 150 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as da sínfise púbica e da apófise vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo claro ⁽¹⁾
ex 0201 20 30		– – Quartos dianteiros separados ou não:
	91	– Quartos dianteiros separados, de peso igual ou superior a 45 kg, mas não superior a 75 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as da sínfise púbica e da apófise vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo claro ⁽¹⁾
ex 0201 20 50		– – Quartos traseiros separados ou não:
	91	– Quartos traseiros separados tendo um peso igual ou superior a 45 kg, mas não superior a 75 kg (mas de peso igual ou superior a 38 kg, mas não superior a 68 kg, quando se trate de corte ditos «pistolas»), apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (das apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de uma cor branca a amarelo claro ⁽¹⁾

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

ANEXO IV a

Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos agrícolas originários da Comunidade (direito aduaneiro nulo)

[a que se refere o n.º 3, alínea a), do artigo 27.º]

Código NC (1)	Designação
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asínina e muar:
	– Cavalos:
0101 11 00 00	– – Reprodutores de raça pura
0101 19	– – Outros:
0101 19 90 00	– – – Outros
0101 20	– Asininos e muares:
0101 20 10 00	– – Asininos
0101 20 90 00	– – Muares
0102	Animais vivos da espécie bovina:
0102 10	– Reprodutores de raça pura:
0102 10 10 00	– – Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):
0102 10 30 00	– – Vacas
0102 10 90 00	– – Outras
0102 90	– Outras:
	– – Das espécies domésticas:
0102 90 05 00	– – – De peso não superior a 80 kg
	– – – De peso superior a 80 kg mas não superior a 160 kg:
0103	Animais vivos da espécie suína
0103 10 00 00	– Reprodutores de raça pura
	– Outros:
0103 91	– – De peso inferior a 50 kg:
0103 91 10 00	– – – Das espécies domésticas
0103 91 90 00	– – – Outros
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:
0104 10	– Ovinos:
0104 10 10 00	– – Reprodutores de raça pura
	– – Outros:
0104 20	– Caprinos:
0104 20 10 00	– – Reprodutores de raça pura
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos
	– De peso inferior a 185 g:
0105 11	– – Galos e galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i>
	– – – Pintosfêmeas para selecção e multiplicação:
0105 11 11 00	– – – – Raças poedeiras
0105 19	– – Outros:
	– – – Gansos:
0105 19 00 10	– – – – Raças poedeiras
	– Outras:
0105 92	– – Galos e galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i> de peso não superior a 2 000 g:
0105 92 00 10	– – – Raças poedeiras de peso superior a 2 000 g:

Código NC ⁽¹⁾	Designação
0105 99	-- Outros:
	--- Patos:
0105 99 10 10	---- Raças poedeiras
0106 00	Outros animais vivos:
0106 00 00 10	- Coelhos domésticos
0106 00 00 20	- Pombos
0106 00 00 30	- Rãs
0106 00 00 40	- Cães e gatos
0106 00 00 50	- Abelhas
0106 00 00 60	- Animais selvagens
0106 00 90 00	- Outros
0205 00 00 00	Carne de animais das espécies cavalari, asínina e mular, fresca, refrigerada ou congelada
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asínina e mular, frescas, refrigeradas ou congeladas:
0206 10 00 00	- Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
	- De animais da espécie bovina, congeladas:
0206 21 00 00	-- Línguas
0206 22 00 00	-- Fígados
0206 30 00 00	- De animais da espécie suína, frescas ou refrigeradas
	- De animais da espécie suína, congelados:
0206 41 00 00	-- Fígados
0206 49 00 00	-- Outras
0206 80 00 00	- Outros, frescos ou refrigerados
0206 90 00 00	- Outros, congelados
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:
0208 10 00 00	- De coelhos ou lebres
0208 20 00 00	- Coxas de rã
0208 90 00 00	- Outras
0210 90 00 00	- Outras, incluindo farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
0404 10 00 00	- Soro de leite e soro de leite modificado, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0404 90 00 00	- Outros
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
	- Gemas de ovos:
0408 11	-- Secas:
0408 11 20 00	--- Impróprios para usos alimentares
0408 11 80 00	--- Outros
0408 19	-- Outros:
0408 19 20 00	--- Impróprios para usos alimentares
	--- Outros:
0408 19 81 00	---- Líquidas
0408 19 89 00	---- Outras, incluindo congeladas
	- Outros:

Código NC (1)	Designação
0408 91	-- Secas:
0408 91 20 00	--- Impróprios para usos alimentares
0408 91 80 00	--- Outros
0408 99	-- Outros:
0408 99 20 00	--- Impróprios para usos alimentares
0408 99 80 00	--- Outros
0410 00 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
0504 00 00 00	Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212:
0601 10 00 00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo
0601 20 00 00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória;
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:
0602 10	- Estacas não enraizadas e enxertos:
0602 10 10 00	-- De videira
0602 10 90 00	-- Outros
0602 20	- Árvores, arbustos e silvados, enxertados ou não, de frutos comestíveis:
0602 20 10 00	-- Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas
0602 20 90 00	-- Outros
0602 30 00 00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não
0602 40 00 00	- Roseiras, enxertadas ou não
0602 90	- Outros:
0602 90 10 00	-- Micélios de cogumelos
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas:
0701 10 00 00	- Para sementeira
0703	Cebolas, chalotas, alho comum, alho porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:
0703 10	- Cebolas e chalotas:
0703 10 00 10	-- Destinado a sementeira
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:
0713 10	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>):
0713 10 10 00	-- Destinado a sementeira
0713 20	- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek:
0713 20 10 00	-- Destinado a sementeira
0713 31	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek:
0713 31 10 00	--- Destinadas a sementeira
0713 32	-- Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>):
0713 32 10 00	--- Destinados a sementeira
0713 33	-- Feijão comum, incluindo feijão branco (<i>Phaseolus vulgaris</i>):
0713 33 10 00	--- Destinados a sementeira
0713 39	-- Outros:
0713 39 10 00	--- Destinados a sementeira
0713 40	- Lentilhas:
0713 40 10 00	--- Destinadas a sementeira

Código NC (1)	Designação
0713 50	– Favas (<i>Vicia faba</i> var. major) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. equina, <i>Vicia faba</i> var. minor):
0713 50 10 00	– – – Destinadas a sementeira
0713 90	– Outros:
0713 90 10 00	– – Destinados a sementeira
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatasdoces e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de saguieiro:
0714 10 00 00	– Raízes de mandioca
0714 20 00 00	– Batatas-doces
0714 90 00 00	– Outras
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados:
	– Cocos:
0801 11 00 00	– – Secos
0801 19 00 00	– – Outros
	– Castanhas do Brasil:
0801 21 00 00	– – Com casca
0801 22 00 00	– – Sem casca
	– Castanhas de cajú:
0801 31 00 00	– – Com casca
0801 32 00 00	– – Sem casca
0814 00 00 00	Cascas de citrinos e de melões (incluindo melancias), frescas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitariamente a sua conservação
0904	Pimenta (do género <i>Piper</i>), ou pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó:
	– Pimenta:
0904 11 00 00	– Não triturada nem em pó
0904 12 00 00	– Triturada ou em pó
0905 00 00 00	Baunilha
0906	Canela e flores de caneleira:
0906 10 00 00	– Não triturada nem em pó
0906 20 00 00	– Triturada ou em pó
0907 00 00 00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:
0908 10 00 00	– Noz-moscada
0908 20 00 00	– Macis
0908 30 00 00	– Amomos e cardamomos
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro:
0909 10 00 00	– Sementes de anis ou de badiana
0909 20 00 00	– Sementes de coentro
0909 30 00 00	– Sementes de cominho
0909 40 00 00	– Sementes de alcaravia
0909 50 00 00	– Sementes de funcho; bagas de zimbro
0910	Gengibre, açafraão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:
0910 10 00 00	– Gengibre
0910 20 00 00	– Açafraão

Código NC (1)	Designação
0910 30 00 00	– Curcuma
0910 40 00 00	– Tomilho; Louro
0910 50 00 00	– Caril
	– Outras especiarias:
0910 91 00 00	– – Misturas mencionadas na nota 1, alínea b), do presente capítulo
0910 99 00 00	– – Outros
1002 00	Centeio:
1002 00 00 10	– Para sementeira
1002 00 00 90	– Outras
1003 00	Cevada:
1003 00 00 10	– Para sementeira
1004 00	Aveia:
1004 00 00 10	– Para sementeira
1005	Milho:
1005 10	– Para sementeira:
1005 10 10 00	– – Híbrido
1005 10 90 00	– – Outros
1006	Arroz:
1006 10	– Arroz com casca (arroz paddy):
1006 10 00 10	– – Destinado a sementeira
1007 00 00 00	Sorgo de grão
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:
1008 10 00 00	– Trigo mourisco
1008 20 00 00	– Painço
1008 30 00 00	– Alpista
1008 90 00 00	– Outros cereais
1103 13	– – De milho:
1103 13 00 10	– – – Impróprios para usos alimentares
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batatas:
1105 10 00 00	– Farinha, sêmola e pó
1105 20 00 00	– Flocos, grânulos e pellets
1106	Farinhas e sêmolas dos produtos hortícolas de vagem, secos, da posição 0713, descascados, de sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714 ou de produtos do capítulo 8;
1106 20 00 00	– De sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714
1106 30	– De produtos do capítulo 8:
1106 30 00 10	– – De cocos
1108	Amidos e féculas; inulina:
	– Amidos e féculas:
1108 11 00 00	– – Amido de trigo
1108 12	– – Amido de milho:
1108 12 00 10	– – – Não acondicionado para venda a retalho
1108 12 00 90	– – – Outros
1108 13 00 00	– – Fécula de batata
1108 14 00 00	– – Fécula de mandioca
1108 19 00 00	– – Outros amidos e féculas
1108 20 00 00	– Inulina

Código NC (1)	Designação
1201 00	Soja, mesmo triturada:
1201 00 10 00	– Destinada a sementeira
1201 00 90 00	– Outras
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:
1202 10	– Com casca:
1202 10 10 00	– – Destinado a sementeira
1202 10 90 00	– – Outros
1202 20 00 00	– Descascados, mesmo triturados
1203 00 00 00	Copra
1204 00 00 00	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos; mesmo triturados:
1207 10 00 00	– Nozes e amêndoas de palmiste
1207 20 00 00	– Sementes de algodão
1207 30 00 00	– Sementes de rícino
1207 40 00 00	– Sementes de gergelim
1207 50 00 00	– Sementes de mostarda
1207 60 00 00	– Sementes de cártamo
	– Outros:
1207 92 00 00	– – Sementes de karité
1207 99 00 00	– – Outros
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda:
1208 10 00 00	– de soja
1208 90 00 00	– Outras
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:
	– Sementes de beterraba:
1209 11 00 00	– – De beterraba sacarina:
1209 19 00 00	– – Outros
1209 22 00 00	– – Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.)
1209 23 00 00	– – Sementes de festuca
1209 24 00 00	– – Sementes de pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)
1209 25 00 00	– – Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)
1209 26 00 00	– – Sementes de fléolo dos prados
1209 29 00 00	– – Outros
1209 30 00 00	– Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores
	– Outros:
1209 91 00 00	– – Sementes de plantas hortícolas
1209 99 00 00	– – Outros
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:
1211 10 00 00	– Raízes de alcaçuz
1211 20 00 00	– Raízes de ginseng
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e canadeaçúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:

Código NC (1)	Designação
1212 10 00 00	– Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba
1212 30 00 00	– Carços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas
	– Outros:
1212 92 00 00	– – Cana-de-açúcar
1212 99 00 00	– – Outros
1213 00 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:
1214 10 00 00	– Farinha e pellets, de luzerna
1214 90 00 00	– Outros
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomasresinas e oleorresinas (por exemplo bálsamos), naturais:
1301 10 00 00	– Goma-laca;
1301 20 00 00	– Goma-arábica
1301 90	– Outros:
1301 90 00 10	– – Resina de canabis
1301 90 00 90	– – Outros
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágarágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	– Sucos e extractos vegetais
1302 11 00 00	– – Ópio
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503:
1502 00 10 00	– Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares
1502 00 90 00	– Outras
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1504 10 00 00	– Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções:
1504 20	– Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados:
1504 20 00 10	– – Óleos de peixes
1504 20 00 90	– – Outros
1504 30	– Gorduras e óleos, de mamíferos marinhos, e respectivas fracções:
	– – Fracções sólidas:
1504 30 11 00	– – – Óleo de baleia e de cachalote
1504 30 19 00	– – – Outros
1504 30 90 00	– – Outros
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1508 10 00 00	– Óleo em bruto
1508 90 00 00	– Outros
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1511 10 00 00	– Óleo em bruto
1511 90 00 00	– Outros
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
	– Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:
	– Óleo de algodão e respectivas fracções:
1512 21 00 00	– – Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol
1512 29 00 00	– – Outros

Código NC (1)	Designação
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
	– Óleos de coco (óleo de copra) e respectivas fracções:
1513 11 00 00	– – Óleo em bruto
1513 19 00 00	– – Outros
	– Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções:
1513 21 00 00	– – Óleo em bruto
1513 29 00 00	– – Outros
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
	– Óleo de linhaça e respectivas fracções:
1515 11 00 00	– – Óleo em bruto
1515 19 00 00	– – Outros
	– Óleo de milho e respectivas fracções:
1515 30 00 00	– Óleo de rícino e respectivas fracções
1515 40 00 00	– Óleo de tungue e respectivas fracções
1515 50 00 00	– Óleo de gergelim e respectivas fracções
1515 90 00 00	– Outros
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
1516 10	– Gorduras e óleos animais e respectivas fracções:
1516 10 00 10	– – De peixes e de baleias
1516 10 00 90	– – Outros
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
	– Lactose e xarope de lactose
1702 11 00 00	– – Contendo, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca
1702 19 00 00	– – Outros
1702 20 00 00	– Açúcar e xarope, de bordo (ácer)
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:
1702 30 10 00	– – Isoglicose
	– – Outros:
	– – – Contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de glicose:
1702 30 51 00	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado
1702 30 59 00	– – – – Outros
	– – – – Outros
1702 30 91 00	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado
1702 30 99 00	– – – – Outros
1702 40 00 00	– Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose:
1702 60 00 00	– Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar:
1703 10 00 00	– Melaços de cana
1703 90 00 00	– Outros
1805 00 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

Código NC ⁽¹⁾	Designação
2005	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção da posição 2006:
2005 10	– Produtos hortícolas homogeneizados
2005 10 00 10	– – Alimentos para crianças, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g
2104	Preparações para caldos e sopas; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2104 20	– Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2104 20 00 10	– – Alimentos para crianças, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g
2301	Farinhas, pós e pellets, de carne ou miudezas, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:
2301 10 00 00	– Farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas torresmos
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes polpas de beterraba, bagaço de cana-deaçúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets:
2303 10 00 00	– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes
2303 20 00 00	– Polpas de beterraba, bagaço de cana-deaçúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar
2303 30 00 00	– Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
2304 00 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja
2305 00 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou de óleos vegetais, excepto das posições 2304 ou 2305:
2306 10 00 00	– De algodão
2306 20 00 00	– De linhaça
2306 30 00 00	– De girassol
2306 40 00 00	– De nabo silvestre ou de colza
2306 50 00 00	– De coco ou de copra
2306 60 00 00	– De nozes ou de amêndoas de palmiste
2306 70 00 00	– De gérmen de milho
2306 90 00 00	– Outros
2307 00 00 00	Borra de vinho; tártaro em bruto
2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições:
2308 10 00 00	– Bolotas de carvalho e castanhas da Índia
2308 90 00 00	– Outras
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
2309 90	– – Rações completas e superconcentrados para animais, peixes ou gado:
2309 90 00 11	– – – Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos
2309 90 00 30	– – Prémisturas
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco

(¹) Tal como definido na Lei sobre a Pauta Aduaneira, de 31 de Julho de 1996, da antiga República jugoslava da Macedónia (Jornal Oficial 38/96).

ANEXO IV b

**Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos agrícolas originários da Comunidade
(direito aduaneiro nulo no âmbito de contingentes pautais)**

[a que se refere o n.º 3, alínea b), do artigo 27.º]

Código NC (1)	Designação	Ano 2001		Ano 2002		Ano 2003 e seguintes	
		Contingente pautal (toneladas)	Direito aplicável às quantidades em excesso (% de NMF)	Contingente pautal (toneladas)	Direito aplicável às quantidades em excesso (% de NMF)	Contingente pautal (toneladas)	Direito aplicável às quantidades em excesso (% de NMF)
0206 29 00	-- Outros	200	90	300	80	400	70
0207	- Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105	1 500	90	2 000	80	3 000	70
0402	- Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	200	90	300	80	400	70
0405 10	- Manteiga	100	90	200	80	300	70
0406 20	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	50	90	70	80	100	70
0406 30	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó						
0805 10	- Laranjas	5 000	90	7 000	80	8 000	70
0805 20	-- Mandarinas						
0805 30	- Limões						
0805 40	- Toranjas						
1005 90	- Outros:	20 000	90	20 000	80	20 000	70
1601	- Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	300	90	600	80	1 200	70
1602	- Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	200	90	500	80	800	70
2005 70 00	- Azeitonas	600	90	1 000	80	1 600	70
1507 10 00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	5 000	90	10 000	80	15 000	70
1512 11 00	-- Óleo em bruto						
1514 10 00	- Óleo em bruto						
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:	5 000	90	10 000	80	15 000	70
	- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:						
1701 11 00	-- Açúcar de cana						
1701 12 00	-- Açúcar de beterraba						

Código NC ⁽¹⁾	Designação	Ano 2001		Ano 2002		Ano 2003 e seguintes	
		Contingente pautal (toneladas)	Direito aplicável às quantidades em excesso (% de NMF)	Contingente pautal (toneladas)	Direito aplicável às quantidades em excesso (% de NMF)	Contingente pautal (toneladas)	Direito aplicável às quantidades em excesso (% de NMF)
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: -- Rações completas e superconcentrados para animais, peixes ou gado:	7 000	90	10 000	80	12 000	70
2309 90	- Outros:						
2309 90 00 19	-- Outros						
2309 90 00 20	-- Rações para animais enriquecidos com bagaço, hidratos de carbono, vitaminas e minerais						
2309 90 00 90	- Outras						

⁽¹⁾ Tal como definido na Lei sobre a Pauta Aduaneira, de 31 de Julho de 1996, da antiga República jugoslava da Macedónia (Jornal Oficial 38/96).

ANEXO IV c

Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos agrícolas originários da Comunidade (concessões no âmbito de contingentes pautais)

[a que se refere o n.º 3, alínea c), do artigo 27.º]

Código NC ⁽¹⁾	Designação	Quantidades anuais (toneladas)	Direito aplicável (% de NMF)		
			A partir de 1 Janeiro 2001	A partir de 1 Janeiro 2002	A partir de 1 Janeiro 2003
0203	Carnes da espécie usina frescas, refrigeradas ou congeladas	2 000	90 %	80 %	70 %
0406	Queijos e requeijão	600	90 %	80 %	70 %

⁽¹⁾ Tal como definido na Lei sobre a Pauta Aduaneira, de 31 de Julho de 1996, da antiga República jugoslava da Macedónia (Jornal Oficial 38/96).

ANEXO V a

Importações na Comunidade de peixe e produtos da pesca originários da antiga República jugoslava da Macedónia

(a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º)

Código	Designação	Ano 1	Ano 2	Ano 3
		Direito %	Direito %	Direito %
0301 91 10 0301 91 90 0302 11 10 0302 11 90 0303 21 10 0303 21 90 0304 10 11 ex 0304 10 19 ex 0304 10 91 0304 20 11 ex 0304 20 19 ex 0304 90 10 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 0305 49 45 ex 0305 59 90 ex 0305 69 90	Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> , e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>): vivas; frescas ou refrigeradas; congeladas; salgadas, em salmoura, secas ou fumados; filetes e outra carne de peixe; farinhas, pós e pellets, próprias para consumo humano	90 % de NMF	80 % de NMF	70 % de NMF
0301 93 00 0302 69 11 0303 79 11 ex 0304 10 19 ex 0304 10 91 ex 0304 20 19 ex 0304 90 10 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 ex 0305 49 80 ex 0305 59 90 ex 0305 69 90	Carpas: vivas; frescas ou refrigeradas; congeladas; salgadas, em salmoura, secas ou fumadas; filetes e outra carne de peixe; farinhas, pós e pellets, próprias para consumo humano	90 % de NMF	80 % de NMF	70 % de NMF

ANEXO V b

Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de peixe e produtos da pesca originários da Comunidade

(a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º)

Código (¹)	Designação	Ano 1	Ano 2	Ano 3
		Direito %	Direito %	Direito %
0301	Peixes, vivos:	90 % de NMF	80 % de NMF	70 % de NMF
0301 10 00 00	– Peixes ornamentais			
	– Outros peixes vivos:			
0301 91 00 00	– Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> , e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):			
0301 92 00 00	– Enguias (<i>Anguilla</i> spp):			
0301 93 00 00	– Carpas			
0301 99	– Outros:			
0301 99 00 10	– Peixes de água-doce			
0302 11 00 00	– Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> , e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):			
0302 66 00 00	– Enguias (<i>Anguilla</i> spp):			
0302 69 00 10	– Peixes de água-doce			
0303 21 00 00	– Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> , e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)			
0303 29 00 10	– Peixes de água-doce			
0303 79 00 10	– Peixes de água-doce			
0304 10 00 10	– de peixes de água-doce			
0304 20 00 10	– de peixes de água-doce			
0304 90 00 10	– de peixes de água-doce			
0305 49 00 00	– Outros			
	– peixes secos, mesmo salgados mas não fumados:			
0305 59 00 00	– Outros			
	– peixes salgados mas não secos nem fumados e peixes em salmoura			
0305 69 00 00	– Outros			

(¹) Tal como definido na Lei sobre a Pauta Aduaneira, de 31 de Julho de 1996, da antiga República jugoslava da Macedónia (Jornal Oficial 38/96).

ANEXO VI

Estabelecimento: serviços financeiros

(a que se refere o título V, capítulo II, artigos 47.º e 49.º)

Serviços financeiros: Definições

Por serviço financeiro entende-se qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma parte.

Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:

A. Todos os serviços de seguros e serviços conexos:

1. Seguro directo (incluindo o co-seguro):

- i) vida,
- ii) não-vida,

2. Resseguro e retrocessão.

3. Serviços intermediários de seguros, incluindo os corretores e agentes;

4. Serviços auxiliares de seguros, como sejam a consultoria, cálculo actuarial, a avaliação de risco e a regularização de sinistros.

B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (com exclusão dos seguros):

1. Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis provenientes do público;

2. Concessão de qualquer tipo de crédito, nomeadamente, o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o factoring e o financiamento de transacções comerciais.

3. Locação financeira.

4. Todos os serviços de pagamento e de transferência de numerário, incluindo os cartões de crédito e de débito, os cheques de viagem (travellers cheques) e ordens de pagamento bancárias.

5. Concessão de garantias e outros compromissos.

6. Operações por conta de clientes, quer numa bolsa, num mercado de balcão ou outro, nomeadamente:

a) Instrumentos de mercado monetário (cheques, efeitos comerciais, certificados de depósitos, etc.);

b) Mercado de câmbios

c) Produtos derivados, incluindo, mas não exclusivamente, operações a futuro e opções;

d) Instrumentos sobre taxas de câmbio e de juro, incluindo produtos como sejam as «swaps», os contratos a prazo sobre taxa de juro (FRA), etc.;

e) Valores mobiliários transaccionáveis,

f) Outros instrumentos e activos financeiros transaccionáveis, incluindo metais preciosos.

7. Participação em emissões de qualquer tipo de títulos, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (quer público quer privado) e a prestação de serviços conexos.

8. Corretagem monetária.

9. Gestão de patrimónios, como sejam a gestão de numerário ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento colectivo, fundo de pensões e os serviços de custódia e de gestão.

10. Serviços de liquidação e de compensação de activos financeiros, incluindo os títulos, os produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis.

11. Intermediação de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relativamente a todas as actividades enumeradas nos pontos 1 a 10 *supra*, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e aconselhamento no domínio do investimento e carteira, o aconselhamento no que respeita a aquisições e reestruturação e estratégia empresarial.

12. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e de suporte lógico conexo por prestadores de outros serviços financeiros.

Da definição de serviços financeiros estão excluídas as seguintes actividades:

a) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais ou por quaisquer outras instituições públicas na prossecução de políticas monetárias e cambiais;

b) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais, agências ou departamentos governamentais ou instituições públicas, por conta ou com a garantia do governo, excepto quando aquelas actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com tais entidades públicas;

c) Actividades que fazem parte de um regime legal de segurança social ou de regimes de pensão públicos, salvo quando tais actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

ANEXO VII

Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial

(a que se refere o artigo 71.º)

1. O n.º 3 do artigo 71.º refere-se às seguintes convenções multilaterais:
 - Tratado de Budapeste sobre Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos dos Processos em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980),
 - Protocolo relativo ao Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989),
 - Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV), (Acto de Genebra, 1991);O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir aplicar as disposições do n.º 3 do artigo 71.º a outras convenções multilaterais.
 2. As Partes Contratantes confirmam a importância que atribuem às obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:
 - Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961),
 - Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);
 - Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);
 - Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (Washington 1970, alterado em 1979 e em 1984);
 - Convenção para a Protecção de Produtores de Fonogramas contra as Cópias não Autorizadas dos respectivos Fonogramas (Genebra 1971);
 - Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971),
 - Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas (Genebra 1977, alterado em 1979).
 3. A partir da entrada em vigor do presente acordo, a antiga República jugoslava da Macedónia compromete-se a conceder aos nacionais e às empresas da Comunidade, no que respeita ao reconhecimento e à protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, um tratamento não menos favorável do que o que concede a qualquer país terceiro no âmbito de acordos bilaterais.
-

LISTA DE PROTOCOLOS

- Protocolo n.º 1 relativo aos produtos têxteis e de vestuário
Protocolo n.º 2 relativo aos produtos siderúrgicos
Protocolo n.º 3 relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados entre a antiga República jugoslava da Macedónia e a Comunidade
Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa
Protocolo n.º 5 relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira

PROTOCOLO N.º 1**relativo aos produtos têxteis e de vestuário***Artigo 1.º*

O presente protocolo abrange os produtos têxteis e de vestuário (a seguir denominados «produtos têxteis») que constam da secção XI (capítulos 50 a 63) da Nomenclatura Combinada da Comunidade.

Artigo 2.º

1. Os produtos têxteis que constam da secção XI (capítulos 50 a 63) da Nomenclatura Combinada e originários da antiga República jugoslava da Macedónia tal como definidos no protocolo n.º 4 do presente acordo serão importados na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros a contar da data da entrada em vigor do presente acordo.

2. Os direitos aplicáveis às importações directas na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos têxteis que constam da secção XI (capítulos 50 a 63) da Nomenclatura Combinada e originários da Comunidade tal como definidos no Protocolo n.º 4 do acordo serão abolidos a contar da data de entrada em vigor do acordo, excepto no que se refere aos produtos que constam da lista do anexo I do presente protocolo, cujos direitos aplicáveis serão reduzidos progressivamente, tal como previsto no referido anexo.

3. Salvo disposição do presente protocolo, as disposições do acordo e, nomeadamente, os seus artigos 19.º e 34.º, são aplicáveis ao comércio de produtos têxteis entre as partes.

Artigo 3.º

As modalidades de aplicação do duplo controlo e outras questões afins no que respeita às exportações de produtos têxteis originários da antiga República jugoslava da Macedónia para a Comunidade e originários da Comunidade para a antiga República Jugoslava da Macedónia estão definidas no Acordo entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre comércio de produtos têxteis, tal como prorrogado e aplicado desde 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 4.º

A partir da entrada em vigor do presente acordo não serão aplicadas novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente, excepto se tal for previsto no âmbito do referido acordo e respectivos protocolos.

ANEXO I

DIREITOS ADUANEIROS REFERIDOS NO N.º 2 DO ARTIGO 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na antiga República jugoslava da Macedónia dos produtos têxteis originários da Comunidade que constam do presente anexo serão reduzidos progressivamente de acordo com o seguinte calendário.

- em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos serão reduzidos para 70 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos serão reduzidos para 63 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos serão reduzidos para 56 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro do quarto ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, todos os direitos serão reduzidos para 49 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, todos os direitos serão reduzidos para 42 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do sexto ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, todos os direitos serão reduzidos para 35 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do sétimo ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, todos os direitos serão reduzidos para 28 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do oitavo ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, todos os direitos serão reduzidos para 21 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do nono ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, todos os direitos serão reduzidos para 14 % do direito de base;
- em 1 de Janeiro do décimo ano seguinte à entrada em vigor do acordo, são eliminados os direitos remanescentes.

Lista de produtos cujos direitos serão reduzidos:

500710	520515	520625	520851	521041
500720	520521	520631	520852	521042
500790	520522	520632	520853	521049
510610	520523	520633	520859	521051
510620	520524	520634	520911	521052
510710	520526	520635	520912	521059
510720	520527	520641	520919	521111
510810	520528	520642	520921	521112
510820	520531	520643	520922	521119
510910	520532	520644	520929	521121
510990	520533	520645	520931	521122
511000	520534	520710	520932	521129
511111	520535	520790	520939	521131
511112	520541	520811	520941	521132
511112	520542	520812	520942	521139
511113	520543	520813	520943	521141
511190	520544	520819	520949	521142
511211	520546	520821	520951	521143
511219	520547	520822	520952	521149
511220	520548	520823	520959	521151
511230	520611	520829	521011	521152
511290	520612	520831	521012	521159
511300	520613	520832	521019	521211
	520614	520833	521021	521212
520420	520615	520839	521022	521213
520511	520621	520841	521029	521214
520512	520622	520842	521031	521215
520513	520623	520843	521032	521221
520514	520624	520849	521039	

521222	540769	550969	551513	570110
521223	540771	550991	551519	570190
521224	540772	550992	551521	570210
521225	540773	550999	551522	570220
530911	540774	551011	551529	570231
530919	540781	551012	551591	570232
530921	540782	551020	551592	570239
530929	540783	551030	551599	570241
531010	540791	551090	551611	570242
531090	540792	551110	551612	570249
531100	540793	551120	551613	570251
	540794	551130		
540110	540810	551211	551614	570252
540120	540821	551219	551621	570259
540210	540822	551221	551622	570291
540220				
540231	540823	551229	551623	570292
540232	540824	551297	551624	570299
540233	540831	551299	551631	570310
540239	540832	551311	551632	570320
540241	540833	551312	551633	570330
540242	540834	551313	551634	570390
540243				
540249	550110	551319	551641	570410
540251	550120	551321	551642	570490
540252	550130	551322	551643	570500
540259	550190	551323	551644	
540261	550310	551329	551691	580110
540262	550320	551331	551692	580121
540269	550330	551332	551693	580122
540310	550340	551333	551694	580123
540320	550390	551339		580124
540333	550510	551341	560110	580125
540339	550520	551342	560121	580126
540341	550610	551343	560122	580131
540342	550620	551349	560129	580132
540349	550630	551411	560130	580133
540349	550690	551412	560210	580134
540490	550810	551413	560221	580135
540500	550820	551419	560229	580136
540610	550911	551421	560290	580190
540620	550912	551422	560311	580211
540710	550921	551423	560312	580219
540720	550922	551429	560313	580220
540730	550931	551431	560314	580230
540741	550932	551432	560391	580310
540742	550941	551433	560392	580390
540743	550942	551439	560393	580410
540744	550951	551441	560394	580421
540751	550952	551442	560600	580429
540752	550953	551443	560919	580430
540753	550959	551449	560890	580500
540754	550961	551511		
540761	550962	551512	560900	

580610	610190	610712	611691	620442
580620	610210	610719	611692	620443
580631	610220	610721	611693	620444
580632	610230	610722	611699	620449
580639	610290	610729	611710	620451
580640	610311	610791	611720	620452
580710	610312	610792	611780	620453
580790	610319	610799	611790	620459
580810	610321	610811	620111	620461
580890	610322	610819	620112	620462
580900	610323	610821	620113	620463
581010	610329	610822	620119	620469
581091	610331	610829	620191	620510
581092	610332	610831	620192	620520
581099	610333	610832	620193	620530
581100	610339	610839	620199	620590
590110	610341	610891	620211	620610
590190	610342	610892	620212	620620
590210	610343	610899	620213	620630
590220	610349	610910	620219	620640
590290	610411	610990	620291	620690
590410	610412	611010	620292	620711
590491	610413	611020	620293	620719
590492	610419	611030	620299	620721
590500	610421	611090	620311	620722
590610	610422	611110	620312	620729
590691	610423	611120	620319	620791
590699	610429	611130	620321	620792
590700	610431	611190	620322	620799
590800	610432	611211	620323	620811
591000	610433	611212	620329	620819
600110	610439	611219	620331	620821
600121	610441	611220	620332	620822
600122	610442	611231	620333	620829
600129	610443	611239	620339	620891
600191	610444	611241	620341	620892
600192	610449	611249	620342	620899
600199	610451	611300	620343	620910
600210	610452	611410	620349	620920
600220	610453	611420	620411	620930
600230	610459	611430	620412	620990
600241	610461	611490	620413	621010
600242	610462	611511	620419	621020
600243	610463	611512	620421	621030
600249	610469	611519	620422	621040
600291	610510	611520	620423	621050
600292	610520	611591	620429	621111
600293	610590	611591	620431	621112
600299	610610	611592	620432	621120
610110	610620	611593	620433	
610120	610690	611599	620439	
610130	610711	611610	620441	

621131	621430	630222	630319	630612
621132	621440	630229	630391	630619
621133	621490	630231	630392	630621
621139	621510	630232	630399	630622
621141	621520	630239	630411	630629
621142	621590	630240	630419	630631
621143	621600	630251	630491	630639
621149	621710	630252	630492	630641
621210	621790	630253	630493	630649
621220		630259	630499	630691
621230	630110	630260	630510	630699
621290	630120	630291	630520	630710
621310	630130	630292	630532	630720
621320	630140	630293	630533	630790
621390	630190	630299	630539	630790
621410	630210	630311	630590	630800
621420	630221	630312	630611	

PROTOCOLO N.º 2
relativo aos produtos siderúrgicos

Artigo 1.º

O presente protocolo é aplicável aos produtos que constam do capítulo 72 da Pauta Aduaneira Comum. É igualmente aplicável a outros produtos siderúrgicos acabados incluídos no capítulo referido que, no futuro, sejam originários da antiga República jugoslava da Macedónia.

Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos siderúrgicos originários da antiga República jugoslava da Macedónia serão eliminados na data de entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 3.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos siderúrgicos originários da Comunidade serão reduzidos progressivamente de acordo com o seguinte calendário.

1. No início do primeiro ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, todos os direitos serão reduzidos para 80 % do direito de base;
2. No início dos segundo, terceiro, quarto e quinto anos após a entrada em vigor do acordo proceder-se-á a novas reduções para, respectivamente, 60 %, 40 %, 20 % e 0 % do direito de base.

Artigo 4.º

1. A contar da data de entrada em vigor do acordo a Comunidade eliminará as restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos siderúrgicos originários da antiga República jugoslava da Macedónia.

2. A contar da data de entrada em vigor do acordo a antiga República jugoslava da Macedónia eliminará as restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos siderúrgicos originários da Comunidade.

Artigo 5.º

1. Tendo em conta as disposições do artigo 69.º do acordo, as partes reconhecem a necessidade e a urgência de tomarem medidas para corrigir da forma mais célere as eventuais dificuldades estruturais no sector da siderurgia, tendo em vista assegurar a competitividade global da respectiva indústria. Por conseguinte, a antiga República jugoslava da Macedónia deve estabelecer, no prazo de dois anos, o programa de reestruturação e de reconversão necessário para assegurar a viabilidade da sua indústria siderúrgica em condições normais de mercado. A pedido, a Comunidade disponibilizará à antiga República jugoslava da Macedónia a consultoria técnica necessária à consecução deste objectivo.

2. Tendo em vista a aplicação das disposições do artigo 69.º do acordo, as eventuais práticas contrárias ao referido artigo devem ser examinadas em função de critérios específicos resultantes da aplicação da legislação comunitária aplicável aos auxílios estatais, incluindo o direito derivado, e das normas específicas sobre o controlo dos auxílios estatais aplicáveis ao sector do aço após o termo de vigência do Tratado CECA.

3. Tendo em vista a aplicação das disposições do n.º 1, alínea iii), do artigo 69.º do acordo, no que respeita aos produtos siderúrgicos, a Comunidade reconhece que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, a antiga República jugoslava da Macedónia pode excepcionalmente conceder auxílios estatais para efeitos de reestruturação, desde que os auxílios em questão:

- se destinem a assegurar a viabilidade das empresas beneficiárias em condições comerciais normais no termo de um período de reestruturação e
- o respectivo montante e intensidade sejam rigorosamente limitados ao indispensável para restaurar tal viabilidade e sejam progressivamente reduzidos,
- e o programa de reestruturação esteja associado a um plano global de racionalização e de redução da capacidade de produção na antiga República jugoslava da Macedónia.

4. Cada parte garantirá a transparência em matéria de auxílios de Estado, comunicando sistematicamente à outra Parte Contratante informações exaustivas que incluam, nomeadamente, o montante, intensidade e objectivo do auxílio, bem como o plano de reestruturação pormenorizado.

5. O Conselho de Estabilização e de Associação fiscalizará a execução das modalidades definidas nos n.ºs 1 a 4.

6. Se uma parte considerar que uma prática determinada da outra parte é incompatível com as disposições do presente artigo, e se tal prática causar ou ameaçar causar prejuízo grave aos interesses da primeira parte, ou um prejuízo importante à sua indústria nacional, esta parte tomará as medidas adequadas após a realização de consultas no âmbito do Grupo de Contacto referido no artigo 8.º ou no prazo de trinta dias úteis a contar da data de notificação das referidas consultas.

Artigo 6.º

As disposições dos artigos 19.º, 20.º e 34.º do acordo são aplicáveis ao comércio de produtos siderúrgicos entre as partes.

Artigo 7.º

1. As Partes Contratantes reconhecem a necessidade de um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais de produtos siderúrgicos originários da antiga República jugoslava da Macedónia tendo em vista fomentar a transparência e evitar desvios de comércio.

2. Por conseguinte, as Partes Contratantes acordam estabelecer um sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, para as importações na Comunidade de produtos siderúrgicos originários da antiga República jugoslava da Macedónia; para assegurar o intercâmbio de informações estatísticas sobre as exportações e documentos de vigilância, e para proceder de imediato a consultas se surgirem problemas quanto ao funcionamento do referido sistema.

3. O sistema de duplo controlo é apresentado pormenorizadamente no anexo I do presente protocolo. A necessidade de manutenção deste sistema será reexaminada periodicamente. O

anexo pode ser alterado e o sistema de duplo controlo pode ser suprimido por decisão do Conselho de Estabilização e de Associação.

Artigo 8.º

As partes acordam em que um dos organismos especiais estabelecidos pelo Conselho de Estabilização e de Associação assumirá a função de grupo de contacto que examinará a aplicação do presente protocolo.

ANEXO I

que estabelece um sistema de duplo controlo para as exportações para a Comunidade Europeia de certos produtos siderúrgicos originários da antiga República jugoslava da Macedónia

Artigo 1.º

1. A partir da entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação (a seguir denominado «Acordo») entre a Comunidade Europeia (a seguir denominada «Comunidade») e a antiga República jugoslava da Macedónia, a importação na Comunidade dos produtos enumerados no apêndice I originários da antiga República jugoslava da Macedónia está sujeita à apresentação de um documento de vigilância em conformidade com o modelo que consta do apêndice II, emitido pelas autoridades comunitárias.
2. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente protocolo baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (adiante designada «Nomenclatura Combinada» ou, sob forma abreviada, «NC»). A origem dos produtos abrangidos pelo presente protocolo será determinada nos termos das disposições em vigor na Comunidade.
3. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar a antiga República jugoslava da Macedónia antes da entrada em vigor na Comunidade de quaisquer alterações da Nomenclatura Combinada (NC) relativas a produtos abrangidos pelo sistema de duplo controlo.
4. A importação na Comunidade de produtos siderúrgicos que constam da lista do apêndice I originários da antiga República jugoslava da Macedónia será igualmente sujeitas à emissão de um documento de exportação pelas autoridades competentes da antiga República jugoslava da Macedónia. Tendo em vista evitar problemas no fim do ano, o importador deve apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição das mercadorias que constam desse documento.
5. Não será exigido qualquer documento de exportação relativamente aos produtos expedidos para a Comunidade antes da data de entrada em vigor do presente acordo, desde que o destino desses produtos se mantenha não comunitário e que os produtos, que ao abrigo do regime de vigilância prévia aplicável em 1996, só podiam ser importados mediante a apresentação de um documento de vigilância, sejam de facto acompanhados de tal documento.
6. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.
7. O documento de exportação deve ser conforme ao modelo do apêndice III e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.
8. A antiga República jugoslava da Macedónia notificará à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades governamentais nesse país competentes para emitir e verificar os documentos de exportação, juntamente com os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados e das suas assinaturas. A antiga República jugoslava da Macedónia notificará igualmente a Comissão as eventuais alterações destes dados.
9. O apêndice IV contém certas disposições técnicas relativas à aplicação do sistema de duplo controlo.

Artigo 2.º

1. A antiga República jugoslava da Macedónia compromete-se a fornecer à Comunidade informações estatísticas exactas sobre os documentos de exportação emitidos pelas autoridades competentes desse país em conformidade com o disposto no artigo 1.º

Essas informações serão comunicadas à Comunidade até ao final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

2. A Comunidade compromete-se a fornecer à antiga República jugoslava da Macedónia informações estatísticas exactas sobre os documentos de exportação emitidos pelos Estados-Membros no que respeita aos produtos abrangidos pelo apêndice I. Essas informações serão comunicadas à antiga República jugoslava da Macedónia até ao final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

Artigo 3.º

Se necessário, a pedido de qualquer das partes, realizar-se-ão consultas sobre eventuais problemas decorrentes da aplicação do sistema de duplo controlo. Essas consultas serão realizadas de imediato. As consultas a realizar por força do presente artigo serão encaradas por ambas as partes num espírito de cooperação e no intuito de resolver as suas divergências.

Artigo 4.º

As comunicações a efectuar nos termos da presente decisão devem ser enviadas:

- no que respeita à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG Comércio E/2 e DG Empresas C/2),
- no que respeita à antiga República jugoslava da Macedónia, à sua Missão Junto das Comunidades Europeias, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao Ministério da Economia.

APÊNDICE 1 DO ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS SUJEITOS A DUPLO CONTROLO

Posição NC 7208 na integralidade

Posição NC 7209 na integralidade

Posição NC 7210 na integralidade

Posição NC 7211 na integralidade

Posição NC 7212 na integralidade

Os restantes anexos técnicos serão aditados numa fase ulterior por forma a reflectir os anexos técnicos actualmente em vigor.

PROTOCOLO N.º 3**relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados entre a antiga República jugoslava da Macedónia e a Comunidade***Artigo 1.º*

1. A Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia aplicarão direitos aduaneiros aos produtos agrícolas transformados que constam, respectivamente, do anexo I e do anexo II, de acordo com as condições a seguir enunciadas, mesmo se estes estiverem limitados por contingentes pautais.

2. O Conselho de Estabilização e de Associação decidirá sobre os seguintes aspectos:

- aditamentos à lista de produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente protocolo,
- alteração dos direitos referidos nos anexos I e II,
- aumento ou eliminação de contingentes pautais.

3. O Conselho de Estabilização e de Associação pode substituir os direitos fixados no presente protocolo por um regime estabelecido com base nos respectivos preços de mercado da Comunidade e da antiga República jugoslava da Macedónia em relação aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na produção dos produtos agrícolas transformados previstos no presente protocolo. Estabelecerá a lista das mercadorias sujeitas aos referidos direitos e, conseqüentemente, a lista dos produtos de base; para o efeito, decidirá das normas gerais de execução.

Artigo 2.º

Os direitos aplicáveis nos termos do artigo 1.º podem ser reduzidos por decisão do Conselho de Estabilização e de Associação:

- se se verificar uma redução dos direitos aplicáveis aos produtos de base no comércio entre a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia ou
- em resposta a reduções resultantes de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

As reduções previstas no primeiro travessão serão calculadas em função da parte do direito designada como elemento agrícola, que corresponde aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na produção dos produtos agrícolas transformados em causa, deduzidos os direitos aplicáveis a esses produtos agrícolas de base.

Artigo 3.º

A Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia informar-se-ão mutuamente sobre as disposições administrativas aprovadas relativamente aos produtos abrangidos pelo presente protocolo. As referidas disposições deverão garantir a igualdade de tratamento de todas as partes interessadas, e ser tão simples e flexíveis quanto possível.

ANEXO I

Direitos aplicáveis às importações na Comunidade de mercadorias originárias da antiga República Jugoslava da Macedónia

As importações na Comunidade de produtos agrícolas transformados originários da antiga República Jugoslava da Macedónia a seguir enumerados estão sujeitas a direitos aduaneiros nulos.

Código NC	Designação
(1)	(2)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10	– Iogurte:
	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 51	– – – – Não superior a 1,5 %
0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 10 59	– – – – Superior a 27 %
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 91	– – – – Não superior a 3 %
0403 10 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 10 99	– – – – Superior a 6 %
0403 90	– Outros:
	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 71	– – – – Não superior a 1,5 %
0403 90 73	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 90 79	– – – – Superior a 27 %
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 91	– – – – Não superior a 3 %
0403 90 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 90 99	– – – – Superior a 6 %
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite pastas de barrar (espalhar) de produtos proveniente do leite:
0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %
0405 20 30	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %
0509 00	Esponjas naturais, de origem animal:
0509 00 90	– Outras
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	– Milho doce
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	– – Produtos hortícolas:
0711 90 30	– – – Milho doce

Código NC	Designação
(1)	(2)
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	– Sucos e extractos vegetais;
1302 12 00	-- De alcaçuz
1302 13 00	-- De lúpulo
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos;
1302 20 10	-- Secas
1302 20 90	-- Outros
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
1505 10 00	– Suarda, em bruto
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:
1516 20 10	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1517 90	– Outros:
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
	-- Outros
1517 90 93	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1518 00 10	– Linoxina
	– Óleos vegetais fluidos fixos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
	– Outros:
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516;
	-- Outros:
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções
1518 00 99	--- Outros
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete mesmo refinados ou corados
1521 90	– Outras
	-- Ceras de abelha ou de outros insectos, mesmo refinados ou corados
1521 90 99	--- Outros
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
1522 00 10	– Dégras

Código NC	Designação
(1)	(2)
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
1702 50 00	– Frutose quimicamente pura
1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido:
1702 90 10	– – Maltose quimicamente pura
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):
1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:
	– – De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso):
1704 10 11	– – – Gomas de mascar, em forma de tira
1704 10 19	– – – Outros
	– – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso):
1704 10 91	– – – Gomas de mascar, em forma de tira
1704 10 99	– – – Outros
1704 90	– Outros:
1704 90 10	– – Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias
1704 90 30	– – Chocolate branco
	– – Outros:
1704 90 51	– – – Pastas e massas, incluída a maçaço, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg
1704 90 55	– – – Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse
1704 90 61	– – – Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia
	– – – Outros
1704 90 65	– – – – Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias
1704 90 71	– – – – Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados
1704 90 75	– – – – Caramelos e semelhantes
	– – – – Outros
1704 90 81	– – – – – Obtidos por compressão
1704 90 99	– – – – – Outros
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:
1803 10 00	– Não desengordurada
1803 20 00	– Total ou parcialmente desengordurada
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:
1806 10	– Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806 10 15	– – De teor, em peso de sacarose, inferior a 5 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:
1806 10 20	– – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:
1806 10 30	– – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:
1806 10 90	– – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 80 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg

Código NC	Designação
(1)	(2)
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %
	-- Outros:
1806 20 50	--- De teor total, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %
1806 20 70	--- Preparações denominadas «Chocolate milk crumb»
1806 20 80	--- Cobertura de cacau
1806 20 95	--- Outros
	- Outros, em tabletes, barras e paus:
1806 31 00	-- Recheados
1806 32	-- Não recheados
1806 32 10	--- Adicionados de cereais, nozes ou de outras frutas
1806 32 90	--- Outros
1806 90	- Outros:
	-- Chocolate e artigos de chocolate:
	--- Chocolates, mesmo recheados
1806 90 11	---- Contendo álcool
1806 90 19	---- Outros
	--- Outros
1806 90 31	---- Recheados
1806 90 39	---- Não recheados
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau
1806 90 60	-- Pastas para barrar, contendo cacau
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, contendo cacau
1806 90 90	-- Outros
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionados para a venda a retalho:
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90	- Outros:
	-- Extractos de malte:
1901 90 11	--- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso
1901 90 19	--- Outros
	-- Outros:
1901 90 91	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404
1901 90 99	--- Outros
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelones; cuscuz mesmo preparado:
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
1902 11 00	-- Contendo ovos
1902 19	-- Outros

Código NC	Designação
(1)	(2)
1902 19 10	--- Não contendo farinha, nem sêmola de trigo mole
1902 19 90	--- Outros
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
	-- Outros
1902 20 91	--- Cozidas
1902 20 99	--- Outros
1902 30	- Outras massas alimentícias
1902 30 10	-- Secas
1902 30 90	-- Outros
1902 40	- Cuscuz
1902 40 10	-- Não preparado
1902 40 90	-- Outros
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, «corn-flakes»); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:
1904 10 10	-- À base de milho
1904 10 30	-- À base de arroz
1904 10 90	-- Outros:
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:
1904 20 10	-- Preparações do tipo «Muesli» à base de flocos de cereais não tostados
	-- Outros:
1904 20 91	--- À base de milho
1904 20 95	--- À base de arroz
1904 20 99	--- Outros
1904 90	- Outros:
1904 90 10	-- Arroz:
1904 90 90	-- Outros
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:
1905 10 00	- Pão denominado Knäckebröt
1905 20	- Pão de especiarias
1905 20 10	-- De teor, em peso de sacarose, (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) inferior a 30 % :
1905 20 30	-- De teor, em peso de sacarose, (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 %, mas inferior a 50 % :
1905 20 90	-- De teor, em peso de sacarose, (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % :
1905 30	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:
	-- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau
1905 30 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g

Código NC	Designação
(1)	(2)
1905 30 19	--- Outros
	-- Outros:
	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes;
1905 30 30	----- De teor total, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %
	----- Outros:
1905 30 51	----- Bolachas e biscoitos duplos e recheados;
1905 30 59	----- Outros
	--- waffles e wafers:
1905 30 91	----- Salgados, mesmo recheados
1905 30 99	----- Outros
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:
1905 40 10	-- Tostas
1905 40 90	-- Outros
1905 90	- Outros:
1905 90 10	-- Pão ázimo (mazoth)
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
	-- Outros:
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca
1905 90 40	--- waffles e wafers de teor de água superior a 10 %
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados
	--- Outros
1905 90 60	----- Adicionados de edulcorantes
1905 90 90	----- Outros
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90	- Outros:
2001 90 30	-- Milho doce (Zea Maus var. Saccharata)
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2001 90 60	-- Palmitos
2004	Outros produtos hortícola, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção da posição 2006
2004 10	- Batatas:
	-- Outros
2004 10 91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
2004 90 10	-- Milho doce (Zea Maus var. Saccharata)
2005	Outros produtos hortícola, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção da posição 2006
2005 20	- Batatas:
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos
2005 80 00	- Milho doce (Zea Maus var. Saccharata)

Código NC	Designação
(1)	(2)
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outras edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008 11	-- Amendoins:
2008 11 10	--- Manteiga de amendoim
	– Outras, incluídas as misturas, com excepção das da subposição 2008 19:
2008 91 00	-- Palmitos
2008 99	-- Outros
	---- Sem adição de álcool:
	----- Sem adição de açúcar:
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 11	-- Extractos; essências ou concentrados:
2101 11 11	--- De teor, em extracto seco, de café igual ou superior a 95 %, em peso
2101 11 19	--- Outros
2101 12	-- Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 12 92	--- Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ode café
2101 12 98	--- Outros
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 20 20	-- Extractos, essências ou concentrados:
	-- Preparação
2101 20 92	--- à base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate
2101 20 98	--- Outros
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 11	--- Chicória torrada
2101 30 19	--- Outros
	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 91	--- Chicória torrada
2101 30 99	-- Outros
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002) pós para levedar, preparados:
2102 10	– Leveduras vivas:
2102 10 10	-- Leveduras-maes seleccionadas (leveduras de cultura)
	-- Leveduras para panificação:
2102 10 31	--- Secas
2102 10 39	--- Outros
2102 10 90	-- Outros
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:
	-- Leveduras mortas:

Código NC	Designação
(1)	(2)
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2102 20 19	--- Outros
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 10 00	- Molho de soja
2103 20 00	- Ketchup e outros molhos de tomate
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada
2103 30 90	-- Mostarda preparada
2103 90	-- Outros:
2103 90 90	-- Outros
2104	Preparações para caldos e sopas; preparações alimentícias compostas homogeneizadas;
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:
2104 10 10	-- Secas
2104 10 90	-- Outros
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau
2105 00 10	- Não contendo ou contendo em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite - De teor total, em peso, de matérias gordas provenientes do leite,:
2105 00 91	-- Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %
2105 00 99	-- igual ou superior a 7 %
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 20	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
2106 10 80	-- Outros
2106 90	- Outros:
2106 90 10	-- Preparações denominadas fondues
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas
	-- Outros:
2106 90 92	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
2106 90 98	--- Outros
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
2202 10 00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2202 90	- Outros:
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404 -- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:

Código NC	Designação
(1)	(2)
2202 90 91	--- Inferior a 0,2 %
2202 90 95	--- Igual ou superior a 0,2 % mas inferior a 2 %
2202 90 99	--- igual ou superior a 2 %
2203 00	Cervejas de malte:
	- Em recipientes de capacidade não superior a 10 l:
2203 00 01	-- Em garrafas
2203 00 09	-- Outros
2203 00 10	- Em recipientes de capacidade superior a 10 l
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:
2205 10 10	-- De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % vol,
2205 10 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol
2205 90	- Outros:
2205 90 10	-- De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % vol,
2205 90 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:
2207 10 00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol;
2207 20 00	- Álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
2208 40	- Rum e tafia:
	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:
2208 40 11	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)
	--- Outros
2208 40 31	--- De um valor superior a 7,9 euros por litro de álcool puro
2208 40 39	--- Outros
	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l
2208 40 51	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)
	--- Outros
2208 40 91	--- De um valor superior a 2 euros por litro de álcool puro
2208 40 99	--- Outros
2208 90	- Outros:
	-- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; em recipientes de capacidade:
2208 90 91	--- igual ou inferior a 2 l
2208 90 99	--- Superior a 2 l
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:
2402 10 00	- Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2402 20	- Cigarros contendo tabaco
2402 20 10	-- Contendo cravo-da-índia
2402 20 90	-- Outros
2402 90 00	- Outras

Código NC	Designação
(1)	(2)
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco « homogeneizado » ou « reconstituído »; extractos e molhos de tabaco:
2403 10	– Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:
2403 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g
2403 10 90	– – Outros
2403 91 00	– – Outras
2403 91 00	– – Tabaco « homogeneizado » ou « reconstituído »
2403 99	– – Outros:
2403 99 10	– – – Tabaco para mascar e rapé
2403 99 90	– – – Outros
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2905 43 00	– Outros poliálcoois:
2905 44	– – Manitol
2905 44	– – D-glucitol (sorbitol):
2905 44 11	– – – Em solução aquosa:
2905 44 11	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
2905 44 19	– – – – Outros
2905 44 91	– – – – Outros
2905 44 91	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
2905 44 99	– – – – Outros
2905 45 00	– – Glicerol
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados « concretos » ou « absolutos »; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:
3301 90	– Outras
3301 90 21	– – – Oleorresinas de extracção de alcaçuz e de lúpulo
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas
3302 10 10	– – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:
3302 10 10	– – – Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:
3302 10 10	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol
3302 10 21	– – – – Outros:
3302 10 21	– – – – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
3302 10 29	– – – – – Outros
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	– Caseína:
3501 10 50	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros
3501 10 90	– – Outros
3501 90	– – Outros
3501 90 90	– – Outros

Código NC	Designação
(1)	(2)
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:
3505 10	– Dextrina e outros amidos ou féculas modificados:
3505 10 10	-- Dextrinas
	-- Outros amidos e féculas modificados:
3505 10 90	--- Outros
3505 20	– Colas:
3505 20 10	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %
3505 20 30	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % mas inferior a 55 %
3505 20 50	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % mas inferior a 80 %
3505 20 90	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3809 10	– À base de matérias amiláceas:
3809 10 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %
3809 10 30	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 %
3809 10 50	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 %
3809 10 90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais -
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação
3823 11 00	-- Ácido esteárico
3823 12 00	-- Ácido oleico
3823 13 00	-- Ácidos gordos de tall oil
3823 19	-- Outros:
3823 19 10	--- Ácidos gordos destilados
3823 19 30	--- Destilado de ácido gordo
3823 19 90	--- Outros
3823 70 00	– Álcoois gordos industriais
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:
	-- em solução aquosa:
3824 60 11	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3824 60 19	--- Outros
	-- Outros
3824 60 91	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3824 60 99	--- Outros

ANEXO II

DIREITOS APLICÁVEIS ÀS IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA COMUNIDADE

Código NC ⁽¹⁾	Designação	Taxa do direito (%)		
		2001	2002	2003 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	0	0	0
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos	0	0	0
0503 00 00	Resíduos de crinas, mesmo em mantas, com ou sem suporte	0	0	0
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas	0	0	0
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada) acidulados ou degelatinados pós e desperdícios destas matérias	0	0	0
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias	0	0	0
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	0	0	0
0509 00	Esponjas naturais, de origem animal:	0	0	0
0510 00 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; biliar, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo:	0	0	0
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
1212 20 00	– Algas	0	0	0

Código NC (1)	Designação	Taxa do direito (%)		
		2001	2002	2003 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:			
	– Sucos e extractos vegetais;			
1302 12 00	-- de alcaçuz	0	0	0
1302 13 00	-- de lúpulo	0	0	0
1302 14 00	-- de piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	0	0	0
1302 19	-- Outros			
1302 19 30	---- Sucos e extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	0	0	0
	---- Outros			
1302 19 91	---- Medicinais	0	0	0
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos;	0	0	0
	– - Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:			
1302 31 00	-- Ágar-ágar	0	0	0
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:			
1302 32 10	--- de sementes de alfarroba ou de sementes de guará	0	0	0
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)	0	0	0
1402	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zosteria (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias	0	0	0
1403	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	0	0	0
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:	0	0	0
1404 10 00	– Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta			
1404 90 00	– Outras			
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	0	0	0

Código NC (1)	Designação	Taxa do direito (%)		
		2001	2002	2003 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	0	0	0
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1515 60	– Óleo de jojoba e respectivas fracções	0	0	0
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo			
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:			
1516 20 10	– Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	0	0	0
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	0	0	0
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e líxivias glicéricas	0	0	0
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete mesmo refinados ou corados	0	0	0
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais			
1522 00 10	– Dégras	0	0	0
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:			
1702 50 00	– Frutose quimicamente pura	0	0	0
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):			
1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	80% de NMF	65% de NMF	50% de NMF
1704 90	– Outras	80% de NMF	65% de NMF	50% de NMF
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	0	0	0
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0	0	0

Código NC (1)	Designação	Taxa do direito (%)		
		2001	2002	2003 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1806	Chocolate e outros preparados alimentícios que contenham cacau	80% de NMF	65% de NMF	50% de NMF
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionados para a venda a retalho:	0	0	0
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelones; excepto das posições NC 1902 20 10 e 1902 20 30, cuscuz mesmo preparado:	80 % de NMF	65 % de NMF	50% de NMF
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0	0	0
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	80 % de NMF	65 % de NMF	50% de NMF
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	80 % de NMF	65 % de NMF	50% de NMF
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	0	0	0
2106 90	– Outros:			
2106 90 10	-- Preparações denominadas fondues	80 % de NMF	65 % de NMF	50% de NMF
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	80 % de NMF	65 % de NMF	50% de NMF
2106 90 92	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	80 % de NMF	65 % de NMF	50% de NMF
2106 90 98	--- Outros	80 % de NMF	65 % de NMF	50% de NMF
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve	80 % de NMF	65 % de NMF	50% de NMF

Código NC (1)	Designação	Taxa do direito (%)		
		2001	2002	2003 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	80 % de NMF	65 % de NMF	50% de NMF
2203 00	Cervejas de malte:	90 % de NMF	80 % de NMF	70% de NMF
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	90 % de NMF	80 % de NMF	70% de NMF
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
	– Outros poliálcoois:			
2905 43 00	-- Manitol	0	0	0
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol)	0	0	0
2905 45 00	-- Glicerol	0	0	0
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:			
3301 90	– Outras			
3301 90 21	--- Oleorresinas de extracção de alcaçuz e de lúpulo	0	0	0
3301 90 29	--- Oleorresinas de extracção de piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona Sucos e extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias;	0	0	0
	--- Outros			
3301 90 31	---- Medicinais	0	0	0
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:			
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas			
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:			
	--- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:			
3302 10 10	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	0	0	0
	---- Outros:			

Código NC ⁽¹⁾	Designação	Taxa do direito (%)		
		2001	2002	2003 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3302 10 21	----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	0	0	0
3302 10 29	----- Outros	0	0	0
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:			
3501 10	– Caseína	0	0	0
3501 90	-- Outros:			
3501 90 90	-- Outros	0	0	0
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:			
3505 10	– Dextrina e outros amidos ou féculas modificados:			
3505 10 10	-- Dextrinas	0	0	0
	-- Outros amidos e féculas modificados:			
3505 10 90	--- Outros	0	0	0
3505 20	– Colas	0	0	0
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
3809 10	– À base de matérias amiláceas:	0	0	0
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	0	0	0
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44	0	0	0

(¹) Tal como definido na Lei sobre a pauta aduaneira, de 31 de Julho de 1996, da antiga República jugoslava da Macedónia (Jornal Oficial 38/96).

PROTOCOLO N.º 4**relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa****ÍNDICE****TÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS**

— Artigo 1.º Definições

TÍTULO II — DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

— Artigo 2.º Requisitos gerais

— Artigo 3.º Acumulação na Comunidade Europeia

— Artigo 4.º Acumulação na antiga República Jugoslava da Macedónia

— Artigo 5.º Produtos inteiramente obtidos

— Artigo 6.º Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

— Artigo 7.º Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

— Artigo 8.º Unidade de qualificação

— Artigo 9.º Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

— Artigo 10.º Sortidos

— Artigo 11.º Elementos neutros

TÍTULO III — REQUISITOS TERRITORIAIS

— Artigo 12.º Princípio da territorialidade

— Artigo 13.º Transporte directo

— Artigo 14.º Exposições

TÍTULO IV — DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

— Artigo 15.º Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

TÍTULO V — PROVA DE ORIGEM

— Artigo 16.º Requisitos gerais

— Artigo 17.º Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

— Artigo 18.º Emissão *a posteriori* do certificado de circulação EUR.1

— Artigo 19.º Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

— Artigo 20.º Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente

— Artigo 21.º Condições para efectuar uma declaração na factura

— Artigo 22.º Exportador autorizado

— Artigo 23.º Prazo de validade da prova de origem

— Artigo 24.º Apresentação da prova de origem

— Artigo 25.º Importação em remessas escalonadas

— Artigo 26.º Isenções da prova de origem

— Artigo 27.º Documentos comprovativos

— Artigo 28.º Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

— Artigo 29.º Discrepâncias e erros formais

— Artigo 30.º Montantes expressos em euros

TÍTULO VI — MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

— Artigo 31.º Assistência mútua

— Artigo 32.º Controlo da prova de origem

— Artigo 33.º Resolução de litígios

— Artigo 34.º Sanções

— Artigo 35.º Zonas francas

TÍTULO VII — CEUTA E MELILHA

— Artigo 36.º Execução do protocolo

— Artigo 37.º Condições especiais

TÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES FINAIS

— Artigo 38.º Alterações ao Protocolo

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo:

- a) «Fabricação» é qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) «Matéria» é qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação do produto;
- c) «Produto» é o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricação;
- d) «Mercadorias» são simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro» é o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- f) «Preço à saída da fábrica» é o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia, em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias» é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia;
- h) «Valor das matérias originárias» é o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Capítulos» e «posições» são os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;
- k) «Classificado» refere-se à classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) «Remessa» são os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.
- m) «Territórios» inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2.º

Requisitos gerais

1. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados originários da Comunidade os seguintes produtos:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo;
 - b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente protocolo.
2. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados originários da antiga República jugoslava da Macedónia os seguintes produtos:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na antiga República jugoslava da Macedónia, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo;
 - b) Os produtos obtidos na antiga República jugoslava da Macedónia, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na antiga República jugoslava da Macedónia a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente protocolo.

Artigo 3.º

Acumulação bilateral na Comunidade Europeia

As matérias originárias da antiga República jugoslava da Macedónia serão consideradas matérias originárias da Comunidade, quando forem incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 4.º

Acumulação bilateral na antiga República jugoslava da Macedónia

As matérias originárias da Comunidade serão consideradas matérias originárias da antiga República jugoslava da Macedónia, quando forem incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 5.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares e oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

- a) Que estejam matriculados ou registados num Estado-Membro da CE ou na antiga República jugoslava da Macedónia;
- b) Que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro da CE ou da antiga República jugoslava da Macedónia;
- c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais dos Estados-Membros da CE ou da antiga República jugoslava da Macedónia, ou de uma sociedade com sede num desses Estados, cujo ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros desses conselhos sejam nacionais dos Estados-Membros da CE ou da antiga República jugoslava da Macedónia e em que, além disso, no que respeita às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por esses Estados, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;
- d) Cujo comandante e oficiais sejam nacionais dos Estados-Membros da CE ou da antiga República jugoslava da Macedónia; e

- e) Cujas tripulação seja composta, pelo menos, em 75 %, por nacionais dos Estados-Membros da CE ou da antiga República jugoslava da Macedónia.

Artigo 6.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições estabelecidas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) O seu valor total não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto;
- b) Não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado,

3. Aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, excepto nos casos previstos no artigo 7.º

Artigo 7.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;

- b) Fraccionamento e reunião de volumes;
- c) Lavagem e limpeza; extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- e) Operações simples de pintura e de polimento;
- f) Operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;
- g) Operações de adição de corantes ao açúcar ou de formação de açúcar em pedaços;
- h) Operações de descasque e de descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;
- i) Operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes;
- n) Reunião simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);
- p) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido devem ser consideradas como insuficientes na acepção do n.º 1.

Artigo 8.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos é classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerado individualmente.

2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 9.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 10.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os produtos que o compõem forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

Artigo 11.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes factores eventualmente utilizados na sua fabricação:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 12.º

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser satisfeitas ininterruptamente na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia.

2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia para um país terceiro forem reimportadas, serão consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas, e
- b) não foram sujeitas a outras manipulações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.

Artigo 13.º

Transporte directo

1. O regime preferencial previsto nos termos do acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo os requisitos do presente protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efectuar-se através de um território que não o da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia.

2. A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

- a) Um título de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito; ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
 - i) uma descrição exacta dos produtos,
 - ii) as datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados, e
 - iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou
- c) Na sua falta, de quaisquer outros documentos probatórios.

Artigo 14.º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país distinto da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia, beneficiam, na importação, do disposto no acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia;

c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição, e

d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitida uma prova de origem, de acordo com o disposto no Título V, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.

3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

Artigo 15.º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1. As matérias não originárias, utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia, para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com as disposições do título V, não serão objecto, na Comunidade nem na antiga República jugoslava da Macedónia, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.

2. A proibição prevista no n.º 1 aplica-se a todas as medidas de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia às matérias utilizadas na fabricação e aos produtos referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 14.º, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, esse reembolso, dispensa do pagamento ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno.

3. O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos úteis comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para as matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens na acepção do n.º 2 do artigo 8.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas na acepção do artigo 9.º e aos sortidos na acepção do artigo 10.º, sempre que sejam não originários.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 só se aplica às matérias semelhantes às a que se aplica o acordo. Além disso, não obsta à aplicação de um regime de restituições à exportação no respeitante aos produtos agrícolas, aplicável quando da exportação em conformidade com as disposições do acordo.

6. Não obstante o disposto no n.º 1, a antiga República jugoslava da Macedónia pode aplicar medidas em matéria de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente às matérias utilizadas na fabricação de produtos originários, nas seguintes condições:

- a) Em relação aos produtos dos capítulos 25 a 49 e 64 a 97 do Sistema Harmonizado serão retidos 5 % do encargo aduaneiro ou a taxa mais baixa em vigor na antiga República jugoslava da Macedónia;
- b) Em relação aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado serão retidos 10 % do encargo aduaneiro ou a taxa mais baixa em vigor na antiga República jugoslava da Macedónia.

O disposto no presente artigo aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2003, podendo ser revisto de comum acordo.

TÍTULO V

PROVA DE ORIGEM

Artigo 16.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários da Comunidade, quando da importação para a antiga República jugoslava da Macedónia, e os produtos originários da antiga República jugoslava da Macedónia, quando da importação para a Comunidade, beneficiam das disposições do presente acordo mediante apresentação de:

- a) Um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do anexo III, ou
- b) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 21.º, de uma declaração, cujo texto é apresentado no anexo IV, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (a seguir designada «declaração na factura»).

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 26.º, das disposições do presente acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

Artigo 17.º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.

2. Para esse efeito, o exportador ou o seu representante habilitado devem preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o presente acordo, em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da CE ou da antiga República jugoslava da Macedónia emitem o certificado de circulação EUR.1, quando os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.

5. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar todas as medidas necessárias para verificar a qualidade de produto originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.

7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 18.º

Emissão *a posteriori* do certificado de circulação EUR.1

1. Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR.1 pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

- a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais; ou
- b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DELIVRE A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEDEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN», «UTFÄRDAT I EFTERHAND», «D O P O L N I T E L N O I Z D A D E N O»

5. As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 19.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «KAKSOISKAPPALE», «DUPLIKAT»

3. As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 20.º

Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 é sempre possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outros locais situados na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia. O ou os certificados de circulação EUR.1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

Artigo 21.º

Condições para efectuar uma declaração na factura

1. A declaração na factura referida no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º pode ser efectuada:

- a) Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 22.º; ou
- b) Por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros.

2. Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.

3. O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações na factura devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 22.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6. A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador quando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

Artigo 22.º

Exportador autorizado

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do presente acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar a qualidade de originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.

2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

Artigo 23.º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

Artigo 24.º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a

tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do Acordo.

Artigo 25.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, um produto desmontado ou por montar, na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, classificado nas secções XVI e XVII ou nas posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, for importado em remessas escalonadas, será apresentada uma única prova de origem desse produto às autoridades aduaneiras quando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 26.º

Isonções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel anexo a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1 200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 27.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 21.º, utilizados como comprovativos de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia e satisfazem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;

- b) Documentos comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas às matérias na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;
- d) Certificados de circulação EUR. 1 ou declarações na factura, comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia, em conformidade com o presente protocolo.

Artigo 28.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar, durante, pelo menos, três anos, os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º
2. O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar, durante, pelo menos, três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 21.º
3. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar, durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 17.º
4. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar, durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

Artigo 29.º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações nele prestadas.

Artigo 30.º

Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 26.º, quando os produtos estiverem facturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, na moeda nacional da antiga República jugoslava da Macedónia, dos montantes expressos em euros será fixado anualmente.
2. Uma remessa beneficiará do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 21.º ou no n.º 3 do artigo 26.º com base na moeda em que é passada a factura, de acordo com o montante fixado pela Comunidade ou pela antiga República jugoslava da Macedónia.
3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro. Os montantes serão comunicados à Comissão Europeia até 15 de Outubro e aplicar-se-ão a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia comunicará à antiga República jugoslava da Macedónia o montante pertinente.
4. A Comunidade ou a antiga República jugoslava da Macedónia podem arredondar, para mais ou para menos, o montante resultante da conversão de um montante expresso em euros na sua moeda nacional. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5 %. A antiga República jugoslava da Macedónia pode manter inalterado o contravalor, na sua moeda nacional, do montante expresso em euros, se da conversão desse montante resultar, quando do ajustamento anual previsto no n.º 3 e antes do arredondamento, um aumento inferior a 15 % do contravalor na moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.
5. Os montantes expressos em euros serão revistos pelo Comité de Estabilização e de Associação a pedido da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Estabilização e de Associação considerará a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 31.º

Assistência mútua

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da CE e da antiga República jugoslava da Macedónia comunicarão à outra parte, através da Comissão Europeia, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.

2. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1 ou das declarações na factura, e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 32.º

Controlo da prova de origem

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva de aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia e se satisfazem os outros requisitos do presente protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

Artigo 33.º

Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32.º, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autori-

dades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente protocolo, os mesmos serão submetidos ao Comité de Estabilização e de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

Artigo 34.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 35.º

Zonas francas

1. A Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem, que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente protocolo.

TÍTULO VII

CEUTA E MELILHA

Artigo 36.º

Execução do protocolo

1. O termo «Comunidade» referido no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários da antiga República jugoslava da Macedónia, quando importados para Ceuta ou Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, ao abrigo do Protocolo n.º 2 dos Actos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A antiga República jugoslava da Macedónia aplicará às importações dos produtos abrangidos pelo acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos importados e originários da Comunidade.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, o presente protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 37.º

Artigo 37.º

Condições especiais

1. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo em conformidade com o artigo 13.º, consideram-se:

1. Produtos originários de Ceuta e Melilha:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
 - b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente protocolo, ou
 - ii) esses produtos sejam originários da antiga República jugoslava da Macedónia ou da Comunidade na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 7.º
2. Produtos originários da antiga República jugoslava da Macedónia:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na antiga República jugoslava da Macedónia;

b) Os produtos obtidos na antiga República jugoslava da Macedónia em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

- i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente protocolo, ou
- ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 7.º

2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3. O exportador ou o seu representante habilitado aporarão as menções «antiga República jugoslava da Macedónia» ou «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, a qualidade de originário deve ser indicada na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º

Alterações ao protocolo

O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir alterar as disposições do presente protocolo.

ANEXO I

NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DO ANEXO II

Nota 1:

A lista do anexo II estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 6.º

Nota 2:

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, nalguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente nas colunas 3 e 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente nas colunas 3 e 4.
- 2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

- 3.1. Aplicam-se as disposições do artigo 6.º relativas aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente de essa qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na antiga República jugoslava da Macedónia ou na Comunidade.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição 7224.

Se este esboço foi obtido na antiga República jugoslava da Macedónia a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da antiga República jugoslava da Macedónia. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.2. A regra constante da lista representa as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior da fabricação mas não num estágio posterior.
- 3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição ...» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.
- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Esta regra não implica que as fibras e as matérias químicas tenham de ser utilizadas simultaneamente. É possível utilizar apenas uma dessas matérias ou ambas ao mesmo tempo.

- 3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (Ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904, que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam obtidos de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabricação.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

- 3.6. Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens indicadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

- 4.1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fição, incluindo os desperdícios e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.
- 4.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (Ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).
- 5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlo grosseiro (de animal),
- pêlo fino (de animal),
- crina de cavalo,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,

- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores eléctricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, podem ser utilizados o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fição), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20 % no que respeita a estes fios.
- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que, para um determinado artigo de matéria têxtil, como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

- 7.1. Na aceção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
- Destilação no vácuo;
 - Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» (!);
 - Cracking;
 - Reforming;
 - Extracção por meio de solventes selectivos;
 - Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
 - Polimerização;
 - Alquilação;
 - Isomerização.
- 7.2. Na aceção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
- Destilação no vácuo;
 - Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» (!);
 - Cracking;
 - Reforming;
 - Extracção por meio de solventes selectivos;
 - Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
 - Polimerização;
 - Alquilação;
 - Isomerização;
 - Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
 - Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;
 - Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;

(!) Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

- n) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;
 - o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.
- 7.3. Na aceção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.
-

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos animais do Capítulo 1 utilizadas devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Ex Capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; — qualquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizado deve ser originário; — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
Ex Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos e outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias do Capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 8	Frutas frescas e frutas de casca rija; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as frutas comestíveis e de casca rija utilizadas devem ser inteiramente obtidas, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Ex Capítulo 11	Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas, os cereais, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas e sêmolos dos produtos hortícolas de vagem, secos, da posição 0713, descascados	Secagem e moagem de produtos hortícolas de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleoresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: – Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: – Outras	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503 – Gorduras de ossos e gorduras de resíduos – Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503		
	– Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506	
	– Outras	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	– Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1504	
	– Outras	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem inteiramente obtidas	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	– Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1506	
	– Outras	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1507 a 1515	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:		
	– Óleos de soja, amendoim, palma, copra, palmiste ou de babaçu, cera de mirica e cera do Japão, fracções de óleo de jojoba e óleos destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
	– Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515	
	– Outras	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: — todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; — todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	Fabricação na qual: — todas as matérias dos Capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; — todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Ex Capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitaria; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
	— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1702	
	— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias	
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1901	<p>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Extractos de malte – Outros 	<p>Fabricação a partir de cereais do capítulo 10</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — O valor de todas as matérias dos capítulos 4 e 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
1902	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Contendo, em peso, até 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos – Contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos 	<p>Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos – todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; 	
1903	<p>Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108</p>	
1904	<p>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, «corn-flakes»); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições</p>	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> – a partir de matérias não classificadas na posição 1806; – na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados e o milho <i>Zea mays</i>) utilizados devem ser inteiramente obtidos (1); – na qual o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
1905	<p>Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11</p>	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2008	— Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool	Fabricação na qual o valor dos frutos de casca rija e sementes oleaginosas originárias das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
	— Outros, excepto frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
2009	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2103 ex 2104 2106	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: – Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos – Farinha de mostarda e mostarda preparada Sopas e caldos e suas preparações;	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada Fabricação a partir de matérias de qualquer posição Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
Ex Capítulo 22 2202 2207 2208	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; excepto: Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009: Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto; — qualquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) utilizado deve ser originário Fabricação: — a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208; — na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 % Fabricação: — a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208; — na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2301	Farinha de baleia; farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para consumo humano	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual: — todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados devem ser já originários; — todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Ex Capítulo 24	Tabaco e sucedâneos de tabaco manipulados; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários	
Ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos (²) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betuminosos	Destilação para destruição de materiais betuminosos	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos (²) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos (²) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wad, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos (2) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos (2) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e cut backs)	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos (2) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2805	«Mischmetall»	Fabricação, por tratamento electrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de pentahidrato tetraborato dissódico	
			Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
			Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
			Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos (2) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos (2) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	– Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2934	Ácidos nucleicos e seus sais outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3002	<p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos similares:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho - Outros <ul style="list-style-type: none"> -- Sangue humano -- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos -- Constituintes do sangue com exclusão dos soros, hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas -- Hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas -- Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3003 e 3004	<p>Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)</p> <p>– Fabricação a partir de antibióticos da posição 2941</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto.</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; – o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
Ex Capítulo 31 ex 3105	<p>Adubos (fertilizantes); excepto:</p> <p>Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> – nitrato de sódio – cianamida cálcica – sulfato de potássio – sulfato de potássio de magnésio 	<p>Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; – o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
Ex Capítulo 32 ex 3201 3205	<p>Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; excepto:</p> <p>Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados</p> <p>Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (*)</p>	<p>Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, as outras matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» da presente posição (²). Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais e ceras preparadas, pomadas e cremes para calçado, encáusticos, velas, pavios, círios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; ceras para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparados lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos (²) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:		
	– Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: — óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 — ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823 — matérias da posição 3404 Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3505	<p>Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:</p> <p>– Éteres e ésteres de amidos ou féculas</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3505</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1108</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 37	<p>Artigos de fotografia e cinematografia; excepto:</p> <p>3701 Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias que não sejam o papel, o cartão ou os têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:</p> <p>– Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografias a cores, em cartuchos</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, as outras matérias da posição 3702 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto.</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias que não sejam o papel, o cartão ou os têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da das posições 3701 e 3702	
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704	
Ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3801	– Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para electrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto	
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro nem indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	– Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; Preparações plastificantes compostas para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais – Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação – Álcoois gordos industriais	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 3823	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições: – Os seguintes produtos desta posição: – – Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais – – Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos – – Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905 – – Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais – – Permutadores de iões – – Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<ul style="list-style-type: none"> -- Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases -- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação -- Ácidos sulfonafénicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafénicos -- Óleos de fusel e óleo de Dippel -- Misturas de sais com diferentes aniões -- Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil - Outros 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3901 a 3915	<ul style="list-style-type: none"> - Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos: com exclusão das posições ex 3907 e 3912 cujas regras são definidas a seguir - Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor de polímero - Outros 	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁶⁾ Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽⁶⁾	
ex 3907	<ul style="list-style-type: none"> - Copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) - Poliéster 	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁶⁾ Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e/ou fabricação a partir de policarbonato de terabromo (bisfenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3916 a 3921	<p>Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:</p> <p>– Produtos planos, não trabalhados apenas à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos (mesmo quadrados); outros produtos, não apenas trabalhados à superfície</p> <p>– Outros:</p> <p>– – Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor de polímero</p> <p>– – Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>— o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁶⁾</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3916 e ex 3917	Tubos e perfis para moldes	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>— o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	<p>– Folha ou película de ionomero</p> <p>– Película de celulose regenerada, políamidas ou polietileno</p>	<p>Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio</p> <p>Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 microns ⁽⁷⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 40	Borracha e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; bandas de rodagem amovíveis e «flaps», de borracha:		
	– Pneumáticos recauchutados, bandas de rodagem amovíveis, de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados	
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	
Ex Capítulo 41	Peles em bruto (excepto peles com pêlo) e couro; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles de caprinos ou de ovinos depiladas	Depilagem de peles em bruto, com lâ, de ovinos ou caprinos	
4104 a 4107	Couros e peles depilados, com exclusão das posições 4108 ou 4109	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (excepto pêlo de Messina)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; e suas obras; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas:		
	– Mantas, sacos, quadrados, cruces ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas	
	– Outros	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	
ex 4407	Madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas por malhetes) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes:		
	– Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes	
	– Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4410 a ex 4413	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	– Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes»)	
	– Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira da posição 4409	
Ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar; Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperpícios e aparas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
4816	Papel químico (papel carbono), e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), «stencils» completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e similares, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4820	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
Ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
4909	Bilhetes-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias dos n.ºs 4909 ou 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar — Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão — Outros	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 50	Seda; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda	
ex 5004ae-x 5006	Fios de seda e de desperdícios de seda	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fição, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel 	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁸⁾ Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : <ul style="list-style-type: none"> - Fios de cairo - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 51	Lã, pelos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
5106 a 5110	Fios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fição, - Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fição - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel 	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5111 a 5113	<p>Tecidos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que contenham fios de borracha - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios simples ⁽⁸⁾</p> <p>Fabricação a partir de ⁽⁸⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fios de cairo - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
<p>Ex Capítulo 52</p> <p>5204 a 5207</p> <p>5208 a 5212</p>	<p>Algodão; excepto:</p> <p>Fios de algodão</p> <p>Tecidos de algodão:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que contenham fios de borracha - Outros 	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de ⁽⁸⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, - Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel <p>Fabricação a partir de fios simples ⁽⁸⁾</p> <p>Fabricação a partir de ⁽⁸⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fios de cairo - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fição, – Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fição – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel 	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; Tecidos de fios de papel: – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁸⁾ Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – Fios de cairo – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5401 a 5406	Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fição, – Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fição – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel 	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5407 e 5408	Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais <ul style="list-style-type: none"> – Que contenham fios de borracha – Outros 	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁸⁾ Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – Fios de cairo – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, – Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel 	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais <ul style="list-style-type: none"> – Que contenham fios de borracha – Outros 	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁸⁾ Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – Fios de cairo – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 58	Tecidos especiais, tecidos tufados, rendas; tapeçarias; passamanaria; bordados; excepto:		
	– Combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁸⁾	
	– Outros	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis ou	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual: – todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; – o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose:		
	– Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios	
	– Outros	Fabricação a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽⁸⁾	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: <ul style="list-style-type: none"> – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias – Outros 	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – Fios de cairo – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: <ul style="list-style-type: none"> – Tecidos de malha – Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis – Outros 	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de matérias químicas Fabricação a partir de fios	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47.5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados <ul style="list-style-type: none"> – Camisas de incandescência, impregnadas – Outros 	Fabricação a partir de tecidos tubulares Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5909 a 5911	<p>Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911 – Tecidos, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e/ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e/ou trama da posição 5911 – Outros 	<p>Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310</p> <p>Fabricação a partir de ⁽⁸⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Fios de cairo – das seguintes matérias: <ul style="list-style-type: none"> -- fios de politetrafluoroetileno ⁽⁹⁾ -- fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, -- fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m — fenilenodiamina e ácido isoftálico, -- fios de politetrafluoroetileno ⁽⁹⁾ -- fios de fibras têxteis sintéticas de poli — p fenileno tereftalamida, -- fio de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos ⁽⁹⁾ -- monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4 — ciclo-hexane-dietanol e ácido isoftálico, -- fibras naturais, -- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou -- matérias químicas ou pastas têxteis <p>Fabricação a partir de ⁽⁸⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Fios de cairo – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis 	
Capítulo 60	Tecidos de malha	<p>Fabricação a partir de ⁽⁸⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis 	
Capítulo 61	<p>Vestuário e seus acessórios, de malha:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria – Outros 	<p>Fabricação a partir de fios ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾</p> <p>Fabricação a partir de ⁽⁸⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis 	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha; excepto:	Fabricação a partir de fios ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾	
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário, de uso feminino e para bebés e acessórios para bebés, bordados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁰⁾	
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾ ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁰⁾	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:		
	– Bordados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾ ⁽⁸⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁰⁾	
	– Outros	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾ ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:		
	– Bordados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁰⁾	
	– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾ ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁰⁾	
	– entretelas para colarinhos e golas, cortadas	Fabricação na qual: – todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; – o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– Outros	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:		
	– De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : – fibras naturais ou – matérias químicas ou pastas têxteis	
	– Outros:		
	– – Bordados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾ ou Fabricação a partir de tecido não bordado (excepto de malha) cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– – Outros	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis	
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:		
	– De não tecidos	Fabricação a partir de ⁽¹⁰⁾ ⁽⁸⁾ : – fibras naturais ou – matérias químicas ou pastas têxteis	
	– Outros	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾ ⁽⁸⁾	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
Ex Capítulo 64	Calçado, polainas e semelhantes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 65	Chapéus artefactos de uso semelhante e suas partes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ⁽¹⁰⁾	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ⁽¹⁰⁾	
Ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; Obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com anti-reflexo	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de vidro chapeado não revestido da posição 7006	
	– Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dieléctrica fina, grau de semi-condutores, em conformidade com as normas SEMII ⁽¹²⁾	Fabricação a partir de vidro chapeado não revestido da posição 7006	
	– Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperado ou formados por folhas contracolladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; Boiões para conservas, de vidro; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: – mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não, ou – lâ de vidro	
Ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e seus artefactos; bijutarias; moedas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: – Em formas brutas – Semiacabados ou em pó	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos dos nos 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semiacabados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Ex Capítulo 72	Ferro e aço; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7207	Produtos semiacabados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aço não ligado	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7207	
ex 7218, ex 7219 a 7222	Produtos semiacabados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7218	
ex 7224, ex 7225 a 7228	Produtos semi-acabados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7224	
Ex Capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7307	Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO No X5CrNiMo 1 712), em diversas partes	Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem, areamento de varões forjados cujo valor não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 74	Cobre e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> – todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; – o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas: <ul style="list-style-type: none"> – Cobre afinado – Ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos 	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7404	Resíduos, desperdícios e sucata de cobre	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 75	Níquel e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> – todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; – o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; resíduos, desperdícios e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados a gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		
Ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7801	Chumbo em formas brutas: — Chumbo afinado (refinado) — Outros	Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumbo Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7802	Resíduos, desperdícios e sucata de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Resíduos, desperdícios e sucata de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 80	Estanho e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Resíduos, desperdícios e sucata de estanho outros artigos de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns; cermets; e suas obras – Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Ex Capítulo 82	Alfaias, ferramentas, cutelaria, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8207	Ferramentas intermutáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, torneiar, atarraxar) incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem para pedras	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tartes, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
Ex Capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e para dispositivos automáticos de fecho de portas,	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8302 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto ⁽¹³⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão, caldeiras denominadas de «água sobreaquecida»	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da das posições 8403 e 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semidiesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8413	Bombas rotativas de deslocamento positivo	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8429	<p>«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspo-transportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:</p> <p>– Rolos ou cilindros compressores</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>— e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	<p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com «road rollers»	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	<p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	<p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8452	<p>Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:</p> <p>– Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>— e em que o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas;</p> <p>— Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e respectivas partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas, e juntas semelhantes de revestimento metálico combinados com outras matérias ou de duas ou mais camadas de metal; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; excepto:	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	
ex 8504	Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8518	Microfones e seus suportes; Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8522	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	<ul style="list-style-type: none"> – Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos – Outros 	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonía, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (camcorders)	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	
8526	Aparelhos de radiodeteccção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonía, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8529	<p>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução som e imagens (vídeo) – Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transistores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto as isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; Material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; todos os tipos de equipamento mecânico (incluindo electromecânico) de sinalização de tráfego; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 87	Veículos, excepto material circulante ferroviário ou eléctrico, suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8711	<p>Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais</p> <p>– Com motor de pistão alternativo de cilindrada:</p> <p>– – Não superior a 50 cc</p> <p>– – Superior a 50 cc</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias não classificadas na posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto;</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8804	Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos de navios da posição 8906	
Ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos, e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 9006	Aparelhos fotográficos (excepto câmaras cime-tográficas); aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash) para fotografia, excepto os dispositivos de ignição eléctrica	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classifi-cadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utili-zadas	
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de repro-dução de som incorporados	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classifi-cadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utili-zadas	
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojectão	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classifi-cadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utili-zadas	
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topo-grafia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteoro-logia ou de geofísica, excepto bússolas; teléme-tros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micróme-tros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9018	<p>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:</p> <p>– Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9025	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição: – Partes e acessórios – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e semelhantes; indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas, excluindo os aparelhos da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Outros relógios	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons»); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes — De metais comuns, mesmo dourados ou prateados ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletos para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros piezo	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos incluindo as fomalhas	Fabricação a partir de esboços	
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

(1) A derrogação relativa ao milho *Zea indurata* é aplicável até 31.12.2002.

(2) Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(3) Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver a nota introdutória 7.2.

(4) A nota 3 d capítulo 32 determina que se trata de preparações à base de matérias corantes dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações, desde que não estejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(5) Um «grupo» é considerado como qualquer parte da descrição da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(6) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas é aplicável ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(7) São consideradas altamente transparentes as seguintes películas: películas, cuja intensidade luminosa óptica – medida em conformidade com as ASTM-D 1003-16 por um nefelómetro de Gardner (ou seja factor de Haze) – é inferior a 2 %.

(8) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(9) A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos usados para maquinaria para fabrico de papel.

(10) Ver nota introdutória n.º 6.

(11) Relativamente aos artigos de malha, não associada a elástico ou a borracha, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha (cortadas ou confeccionadas directamente com o corte próprio, ver a nota introdutória n.º 6.

(12) SMII-Instituto Ecorporado de Equipamentos e Materiais Semicondutores.

(13) Regra aplicável até 31.12.2005.

ANEXO III

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1 E PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1

1. O formato do certificado é de 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². Está revestido de uma impressão de fundo guilochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
2. As autoridades competentes das Partes Contratantes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou confiá-la a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

13. Pedido de controlo, a enviar para:	14. Resultado do controlo
<p>Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado.</p> <p>..... (local e data)</p> <p>..... (assinatura)</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p>	<p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (*)</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>..... (local e data)</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>..... (assinatura)</p> <p>.....</p> <p>(*) Marcar com um X a menção aplicável.</p>

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a fazer devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território de emissão.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os seus usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (Nome, morada completa, país)	EUR 1 N.º A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
3. Destinatário (Nome, morada completa, país) (menção facultativa)	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
	7. Observações		
6. . Informações relativas ao transporte (menção facultativa)			
8. Número de ordem; marcas e números ; quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m ³ , etc.)	10. Facturas (facultativo)	
(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar a quantidade de objectos ou mencionar «a granel».			

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos (1):

.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessárias para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....
(local e data)

.....
(assinatura)

(1) Por exemplo, documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se referiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO IV

Declaração na factura

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada em conformidade com as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento [autorização aduaneira n.º ... (1)] declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ... (2).

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [autorización aduanera n.º ... (1)] declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... (2).

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ... (1)), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ... (2).

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ... (1)) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ... (2) Ursprungswaren sind.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο [άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ... (1)] δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής .. (2).

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ... (1)) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... (2) preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document [autorisation douanière n.º ... (1)] déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... (2).

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento [autorizzazione doganale n.º ... (1)] dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... (2).

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ... (1)), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn (2).

Versão Finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupan:o ... (1)) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita (2).

Versão Sueca

Exportören av de produkter som omfattas av detta dokument (tulltillstånd nr ... (1)) deklarerar att produkterna om inte annat tydligt angivits har förmåsurprung i ... (2).

Versão da antiga República Jugoslava da Macedónia

Извозникот на производите што ти покрива овој документ (царинска дозвола бр. ... ⁽¹⁾) изјавува дека, освен ако тоа не е јасно поинаку назначено, овие производи имаат преференцијално потекло ⁽²⁾.

..... ⁽³⁾
(Lieu et date)

..... ⁽⁴⁾
(Signature de l'exportateur et indication, en toutes lettres, du nom de la personne qui signe la déclaration)

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, em todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é feita a declaração através da menção «CM».

⁽³⁾ Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.

⁽⁴⁾ Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa de indicação do nome do signatário.

PROTOCOLO N.º 5**relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira****Artigo 1.º****Definições**

Na acepção do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios da Comunidade Europeia e da antiga República Jugoslava da Macedónia que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;
- b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;
- c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;
- d) «Dados pessoais», todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- e) «Operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

Artigo 2.º**Âmbito**

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo será prestada a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes, competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a ajuda judicial mútua em matéria do foro penal e nem se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela autoridade judicial.

3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente protocolo.

Artigo 3.º**Assistência mediante pedido**

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todas as informações úteis que permitam assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, designa-

damente as informações relativas a actividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação contrária a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á:

- a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
- b) Se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes Contratantes foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuem ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 4.º**Assistência espontânea**

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respectivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

- actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte Contratante;
- novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;
- mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;

- pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 5.º

Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:

- entregar todos os documentos, ou
- notificar todas as decisões,

emanantes da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos aos pedidos todos os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o justificar, podem ser aceites pedidos orais que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.
2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
 - a) A autoridade requerente;
 - b) A medida requerida;
 - c) O objecto e a razão do pedido;
 - d) As disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos juridicamente vinculativos em causa;
 - e) Informações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
 - f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.

4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser tomadas medidas cautelares.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte Contratante, prestando as informações de que disponha e efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.

2. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte Contratante requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes, a fim de obter dos serviços da autoridade requerida, ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, informações relativas às actividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.

4. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.

2. Estas informações podem ser transmitidas por suporte informático.

3. Os originais dos documentos só serão transmitidos mediante pedido expresso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

Artigo 9.º

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente protocolo, uma das partes considerar que a assistência:

- a) Pode comprometer a soberania da antiga República Jugoslava da Macedónia ou de um Estado-Membro ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente protocolo, ou
- b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros princípios fundamentais, designadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º, ou
- c) Viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas pelas Partes Contratantes. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte Contratante que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de protecção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte Contratante que os deve fornecer. Para o efeito, as Partes Contratantes comunicarão entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados-Membros da Comunidade.

3. Nenhuma disposição do presente protocolo obsta à utilização de informações obtidas em conformidade com o presente protocolo no âmbito de acções judiciais ou administrativas intentadas junto dos tribunais, na sequência de operações contrárias à legislação aduaneira. Por conseguinte, as Partes Contratantes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4. As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para fins do presente protocolo. Se uma das Partes Contratantes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

Artigo 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, perante os tribunais da outra parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparencia deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

Artigo 12.º

Despesas de assistência

As partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente protocolo, excepto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

Artigo 13.º

Aplicação

1. A aplicação do presente protocolo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da antiga República Jugoslava da Macedónia e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Estas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente protocolo que considerem necessárias.

2. As Partes Contratantes consultar-se-ão e manter-se-ão mutuamente informadas sobre as normas de execução adoptadas em conformidade com as disposições do presente protocolo.

Artigo 14.º

Outros acordos

1. Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos Estados-Membros, as disposições do presente protocolo:

- não afectarão as obrigações das Partes Contratantes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais;
- serão consideradas complementares aos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e a antiga República Jugoslava da Macedónia, e

— não afectarão as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente protocolo que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente protocolo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e a antiga República jugoslava da Macedónia, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente protocolo.

3. No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente protocolo, as Partes Contratantes empreenderão consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito da Comissão Parlamentar de Estabilização e de Associação instituída nos termos do artigo 114.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários:

DO REINO DA BÉLGICA,

DO REINO DA DINAMARCA,

DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

DA REPÚBLICA HELÉNICA,

DO REINO DE ESPANHA,

DA REPÚBLICA FRANCESA,

DA IRLANDA,

DA REPÚBLICA ITALIANA,

DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

DO REINO DA SUÉCIA,

DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e no Tratado da União Europeia,

a seguir designados «Estados-Membros», e

da COMUNIDADE EUROPEIA, da COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO e da COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

a seguir designadas «Comunidade»,

por um lado, e

os plenipotenciários da ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA,

por outro,

reunidos no Luxemburgo em ... do ano de 2001 para a assinatura do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, a seguir designado «acordo», aprovaram os seguintes textos:

o acordo, bem como os respectivos anexos I a VII, nomeadamente:

- | | |
|------------|---|
| Anexo I | Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos industriais menos sensíveis originários da Comunidade |
| Anexo II | Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos industriais sensíveis originários da Comunidade |
| Anexo III | Definição comunitária de produtos da categoria «Baby beef» |
| Anexo IV a | Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos agrícolas originários da Comunidade (direito aduaneiro nulo) |
| Anexo IV b | Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos agrícolas originários da Comunidade (direito aduaneiro nulo no âmbito de contingentes pautais) |
| Anexo IV c | Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de produtos agrícolas originários da Comunidade (concessões no âmbito de contingentes pautais) |

- Anexo V a Importações na Comunidade de peixe e produtos da pesca originários da antiga República jugoslava da Macedónia
- Anexo V b Importações na antiga República jugoslava da Macedónia de peixe e produtos da pesca originários da Comunidade
- Anexo VI Estabelecimento: «Serviços financeiros»
- Anexo VII Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial

e os seguintes protocolos:

- Protocolo n.º 1 relativo aos produtos têxteis e de vestuário
- Protocolo n.º 2 relativo aos produtos siderúrgicos
- Protocolo n.º 3 relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados entre a antiga República jugoslava da Macedónia e a Comunidade
- Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa
- Protocolo n.º 5 relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e da Comunidade e os plenipotenciários da antiga República jugoslava da Macedónia aprovaram os textos das declarações comuns a seguir enumeradas e que foram anexadas à presente Acta Final:

- Declaração Comum relativa ao artigo 34.º do acordo
- Declaração Comum relativa ao artigo 40.º do acordo
- Declaração Comum relativa ao artigo 44.º do acordo
- Declaração Comum relativa ao artigo 46.º do acordo
- Declaração Comum relativa ao artigo 57.º do acordo
- Declaração Comum relativa ao artigo 71.º do acordo
- Declaração Comum relativa ao artigo 118.º do acordo

Os plenipotenciários da antiga República jugoslava da Macedónia tomaram nota das declarações a seguir enumeradas que foram anexadas à presente Acta Final:

- Declaração da Comunidade e dos seus Estados-Membros relativa aos artigos 27.º e 29.º
- Declaração da Comunidade relativa ao artigo 76.º

Feito no Luxemburgo, em ...

DECLARAÇÕES COMUNS

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 34.º

As Comunidades Europeias e a antiga República jugoslava da Macedónia, conscientes das repercussões que a eliminação repentina da taxa de 1 % aplicada ao desalfandegamento de mercadorias importadas poderia ter no orçamento deste país, acordam, a título excepcional, que essa taxa será mantida em vigor até 1 de Janeiro de 2002 ou até à data de entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação, se esta for anterior.

Se, entretanto, esta taxa for reduzida ou eliminada relativamente a um país terceiro, a antiga República jugoslava da Macedónia compromete-se a conceder de imediato o mesmo tratamento às mercadorias originárias da Comunidade Europeia.

O teor da presente declaração comum não prejudica a posição das Comunidades Europeias relativamente às negociações de adesão da antiga República jugoslava da Macedónia à Organização Mundial do Comércio.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 40.º

Declaração de intenções das Partes Contratantes relativa aos acordos comerciais com os Estados sucessores da antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia:

1. A Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia consideram essencial restabelecer, no mais curto prazo e logo que as circunstâncias económicas e políticas o permitam, a cooperação económica e comercial entre os Estados sucessores da antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia.
2. A Comunidade está disposta a conceder a cumulação da origem aos Estados sucessores da antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia que tenham normalizado as suas relações de cooperação económica e comercial, logo que se encontre estabelecida a cooperação administrativa necessária para o correcto funcionamento dessa cumulação.
3. Nesse sentido, a antiga República jugoslava da Macedónia declara a sua disponibilidade para iniciar, o mais rapidamente possível, negociações tendo em vista o estabelecimento da cooperação com os outros Estados sucessores da antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 44.º

Considera-se que a expressão «filhos» é definida em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 46.º

Considera-se que a expressão «membros das respectivas famílias» é definida em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 57.º

As partes acordam em procurar aplicar o mais rapidamente possível o disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 12.º do Acordo no domínio dos Transportes entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia, no que respeita ao sistema de ecopontos, mediante a conclusão o mais brevemente possível do acordo sob forma de troca de cartas nesta matéria e, o mais tardar, aquando da conclusão do Acordo Provisório.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 71.º

As partes acordam em que, para efeitos do presente acordo, a expressão «propriedade intelectual, industrial e comercial» abrange, nomeadamente, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, os direitos sobre bases de dados, patentes, desenhos industriais, marcas comerciais e de serviços, topografias de circuitos integrados, indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, bem como a protecção contra a concorrência desleal, tal como prevista no artigo 10.ºA da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial e a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 118.º

- a) As partes acordam em que, para efeitos da interpretação e aplicação prática do acordo, a expressão «casos de extrema urgência» referida no artigo 118.º do acordo significa os casos de violação material do acordo por uma das partes. Uma violação material do acordo consiste na:
- rejeição do acordo não sancionada pelas normas gerais do direito internacional,
 - violação dos elementos essenciais do acordo enunciados no seu artigo 2.º
- b) As partes acordam em que a expressão «medidas adequadas» referida no artigo 118.º significa as medidas adoptadas em conformidade com o direito internacional. Se, num caso de extrema urgência, uma das partes adoptar uma medida ao abrigo do artigo 118.º, a outra parte poderá recorrer ao procedimento de resolução de litígios.

DECLARAÇÕES UNILATERAIS

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE E DOS SEUS ESTADOS-MEMBROS RELATIVA AOS ARTIGOS 27.º e 29.º

Considerando que a Comunidade Europeia adoptou medidas comerciais de carácter excepcional em favor dos países que participam ou estão ligados ao Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia, incluindo a antiga República jugoslava da Macedónia, com base no Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada, a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros declaram que:

- em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º do presente acordo, as medidas comerciais autónomas unilaterais que sejam mais favoráveis serão aplicáveis para além das concessões comerciais contratuais oferecidas pela Comunidade no âmbito do presente acordo, enquanto for aplicável o Regulamento (CE) n.º 2007/2000, com a redacção que lhe foi dada,
- no que respeita aos produtos classificados nos capítulos 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, relativamente aos quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de direitos aduaneiros *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, essa eliminação será igualmente aplicável a esse direito aduaneiro específico, em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA RELATIVA AO ARTIGO 76.º

No que se refere à readmissão de nacionais de outros países e de apátridas por parte da antiga República Jugoslava da Macedónia, a política de repatriamento da Comunidade Europeia assenta nos seguintes elementos principais:

- é atribuída a prioridade ao repatriamento voluntário,
 - o repatriamento para o país de origem constitui um imperativo absoluto.
-